



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XX — N.º 17

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1979

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Financiadora de Estudos e Projetos

RETIFICAÇÃO

Nos Estratos de Termo Aditivo, publicados no D.O. S I - P II de 17/1/79, páginas 369/371, leia-se o título:

Financiadora de Estudos e Projetos

MINISTÉRIO

DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 8 DE 16 DE JANEIRO DE 1979

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando da prerrogativa que lhe concede o artigo 14 do Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 61, inciso XVI, do Regimento aprovado pela Portaria n.º 36, de 13 de janeiro de 1975, do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, e o constante do processo administrativo n.º 46.717/77, RESOLVE declarar utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários área de terras e benfeitorias porventura nela encontradas, abrangida pela faixa de domínio da rodovia BR-230/PB, trecho PATOS - POMBAL, subtrecho CONTORNO DE PATOS, entre as estacas 2540 - 2786 + 16,30, numa extensão de 4.936,30 metros, conforme projeto aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria nº DR.P. 147/78 e consoante desenhos nºs PEET-4300/78 até PEET-4303/78 que baixam com o supracitado processo.

ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA

PORTARIA Nº 9 DE 16 DE JANEIRO DE 1979

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando da prerrogativa que lhe concede o artigo 14 do Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 61, inciso XVI, do Regimento aprovado pela Portaria n.º 36, de 13 de janeiro de 1975, do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, e o constante do processo administrativo n.º 268.296/74, RESOLVE renovar o ato declaratório de utilidade pública, para efeito de

desapropriação e afetação a fins rodoviários, de uma área de terra medindo 1.455,00m² e benfeitorias porventura nela encontradas, abrangida pela faixa de domínio da rodovia BR-040, trecho BELO HORIZONTE - SETE LAGOAS, subtrecho TREVO DE ENTRONCAMENTO DA BR-040-BR/262 - CONTORNO DE BELO HORIZONTE, propriedade atribuída a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme desenhos que se encontram depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do D.N.E.R.

ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA

Diretoria de Planejamento

PORTARIAS DE 3 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria n.º 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 6 — Aprovar o Projeto de Engenharia da Rodovia BR. 484-ES, trecho Colatina — Entr. BR-262 conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 87 do Processo DNER n.º 39.154-77.

Nº 7 — Aprovar o Projeto de Engenharia da Rodovia BR. 484-ES, trecho Guaçu — Entr. BR-262 e das Rodovias de Contorno das Cidades de Bom Jesus de Itabapoana conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 45 do Processo DNER n.º 41.288-77.

Nº 8 — Aprovar o Projeto Estrutural referente ao Viaduto localizado no km 5,38, Rodovia BR. 386-RS, trecho sobre o ramal ferroviário industrial da região metropolitana de Porto Alegre, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 132 do Processo DNER n.º 438.154-78. — Francisco Mattos de Brito Pereira

PORTARIAS DE 5 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria n.º 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 9 — Aprovar o projeto do remanejamento de interseção da Rodovia BR-101-SP, primitivamente prevista para o entorno da estaca 300 e que passa

a se localizar no entorno da estaca 238, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 18 do Processo DNER n.º 355.302-78.

Nº 10 — Aprovar o projeto estrutural referente ao viaduto sobre a Avenida Cardoso de Sá, na Rodovia BR. 407-PE, trecho de acesso à cidade de Petrolina conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 4 do Processo DNER n.º 52.918-78.

Nº 11 — Aprovar o projeto do Viaduto sobre a Rodovia BR-408-PE trecho Recife — Paudalho, situado no trecho Tapacurá — Curado da Rodovia BR-232-PE, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 27 do Processo DNER n.º 30.988-78. — Francisco Mattos de Brito Pereira

PORTARIA Nº 12 DE 8 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria n.º 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar o anteprojeto de Restauração e Projeto final das obras de arte especiais Rodovia BR. 277-PR, trecho Três Pinheiros — Foz do Iguaçu (Lote 18 — Edital 34-75) conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 24 e verso do Processo DNER n.º 15.363-77. — Francisco Mattos de Brito Pereira

PORTARIAS DE 10 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria n.º 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 13 — Aprovar o projeto geométrico da Rodovia BR. 230-PI, trecho Gaturiano-Florianópolis, subtrecho Oeiras-Nazaré, segmento correspondente à variante si-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO **MARIA LUZIA DE MELO**

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

tuada entre a estaca 5130 ± 2,66 = est. 0 e a estaca 1028+42 = 4339+33, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 22 do Processo DNER nº 53.032-78.

N.º 14 — Aprovar o projeto de reforço da ponte sobre o Rio Saracuruna, loca-

lizada na Rodovia BR.-464-RJ, trecho Magé-Entroncamento com a Rodovia BR-153-RJ, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 6 do Parecer DNER nº 36.928-78.
— Francisco Mattos de Britto Pereira

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DATADAS DE 18 DE JANEIRO DE 1979.

O DIRETOR DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, Resolve:

nº 0176 - aposentar com base no artigo 176 item II, combinado com o artigo 178 item I, alínea "a", da Lei 1711/52, com a redação dada pela Lei 6.481 de 05/12/77, o servidor JOSÉ CAMPOS DA SILVA, matrícula número 2.101.241, ocupante da Categoria Funcional de Procurador Autárquico, código SJ-1103, classe "A", referência 43, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 13º Distrito Rodoviário Federal, com as vantagens da referência 44, previstas no artigo 184, item I, da Lei 1711/52.

nº 0177 - aposentar com base nos artigos 176 item II, 178 item I, alínea "a", com as vantagens do artigo 180, alínea "a", da Lei 1711/52, com a redação dada pela Lei nº 6.481 de 05/12/77, o servidor EVERETT JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 1.164.137, ocupante da Categoria Funcional de Procurador Autárquico, código SJ-1103, classe "C", referência 49, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 13º Distrito Rodoviário Federal, fazendo jus aos proventos equivalentes a Função de Chefe da Procuradoria Distrital, código DAI-111.2, do Grupo Direção e Assitências Intermediárias, código DAI-110. - Assinado: MAURICIO COU TO CESAR - Diretor de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

PORTARIAS DATADAS DE 18 DE JANEIRO DE 1979.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 04 de junho de 1975, publicado no Suplemento nº 106 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas para composição do Grupo Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, Resolve:

nº 0178 - declarar vaga a partir de 10 de janeiro de 1979, a Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Chefe da Seção de Fiscalização da Receita, do Serviço Financeiro, do 13º Distrito Rodoviário Federal, em consequência da aposentadoria de seu titular SEVERINO CAMPELO DA FONSECA, matrícula nº 2.101.105, na data em referência.

nº 0179 - designar WASHINGTON DE MOURA CAHINO, matrícula nº 2.101.115, ocupante da Categoria Funcional de Técnico de Administração do Quadro Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para exercer a função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (OC), de Chefe da Seção de Fiscalização da Receita, do Serviço Financeiro, do 13º Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 04/06/75, publicado no Suplemento nº 106 do D.O.U., de 9 de junho de 1975.

nº 0180 - dispensar NEUSA MARTINS GOMES, matrícula nº 131.424, pertencente a Tabela Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe do Serviço de Planejamento, código DAI-111.2 (NS), do 13º Distrito Rodoviário Federal.

nº 0181 - designar AMILTON SOARES COSTA, matrícula nº 131.407, da Tabela Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.2 (NS), de Chefe do Serviço de Planejamento, do 13º Distrito Rodoviário Federal.

nº 0182 - dispensar ALCINA SOBRAL FERREIRA DA SILVA, matrícula número 1.089.866, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe da Seção de Contabilidade, do Serviço Financeiro, código DAI-111.1 (OC), do 13º Distrito Rodoviário Federal.

nº 0183 - designar ROBERT JUBERT, matrícula nº 131.490, da Tabela Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código

digó DAI-111.1 (OC), de Chefe da Seção de Contabilidade, do Serviço Financeiro, do 13º Distrito Rodoviário Federal. - Assinado: MAURICIO COUTO CESAR - Diretor de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DO ABASTECIMENTO**

**Delegacia Regional no Rio Grande
do Sul**

**Delegacia Regional em Minas
Gerais**

**PORTARIA Nº 01 DE 4 DE
JANEIRO DE 1979**

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento, no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a servidora Maria de Lourdes Alves, Datilógrafa LT-SA-802-B, da Tabela Permanente da Superintendência Nacional do Abastecimento, para substituir o Chefe da Seção de Finanças desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais, ficando em consequência dispensada de substituição do Chefe do Setor de Tomadas de Contas, através da Portaria DEMG nº 11, de 7.10.77, publicada no *Diário Oficial* de 16.12.77.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no *Diário Oficial*. — *Décio Silveira Marques*

**PORTARIAS Nº 01, DE 1 DE
JANEIRO DE 1979**

O Delegado da SUNAB, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando autorização constante do telex SUPER nº 1138, de 30.11.78, resolve:

Designar Theodoro Freitas Velleda, Agente Administrativo-SA-801.A, para substituir o titular do Setor de Serviços Auxiliares da Seção de Administração desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — *Ivo Lopes Ferreira*

**PORTARIAS Nº 02, DE 11 DE
JANEIRO DE 1979**

O Delegado da SUNAB, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando autorização constante do telex SUPER nº 10-01-79, resolve:

Designar Oton de Menezes Prado, Agente Administrativo-SA-801.A, para substituir o titular do Setor de Registro de Autos de Infração da Seção de Inspeção e Fiscalização desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — *Ivo Lopes Ferreira*

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA NORMATIVA Nº 15-DR, DE 18 DE JANEIRO DE 1.979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, item IX do artigo 25, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1.975, considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos Incentivos Fiscais ao Florestamento e Reflorestamento e considerando mais as disposições do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, através desta Portaria,

R E S O L V E :

Art. 1º . Os empreendimentos florestais que visem aos benefícios dos Incentivos Fiscais da Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.503, de 23.12.76, e o Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, com as alterações do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, e Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76, e definidos no Decreto nº 79.046, de 27.12.76, deverão ser submetidos a este Instituto, atendendo às disposições constantes desta Portaria.

CAPÍTULO I

Da Qualificação dos Projetos

Art. 2º . Os empreendimentos florestais que visem aos recursos do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, com as alterações subseqüentes, se definirão como PROJETOS PRÓPRIOS - FISET e PROJETOS ABERTOS - FISET.

§ 1º Enquadrar-se-ão como PROJETOS PRÓPRIOS-FISET aqueles definidos no art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

§ 2º Enquadrar-se-ão como PROJETOS ABERTOS-FISET aqueles não amparados pelo art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, mas em cuja implementação sejam observadas as demais disposições desse Decreto-lei.

CAPÍTULO II

Das Cartas - Consulta

Art. 3º . As empresas que pretenderem apresentar cartas-consulta, objetivando o protocolo de projeto abertos ou

próprios, deverão providenciar seu protocolo, no período compreendido entre 1º a 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único . O IBDF terá o prazo de até 20 de janeiro, do exercício subseqüente, para responder as cartas-consulta.

Art. 4º . As cartas-consulta, em 02 (duas) vias, deverão ser protocoladas somente nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área de intenção da carta-consulta, obedecendo as normas estabelecidas no anexo I desta Portaria.

§ 1º As empresas deverão apresentar 01(uma) carta-consulta para cada unidade federada.

§ 2º Por ocasião da aprovação da carta-consulta, o IBDF não levará em consideração a intenção da empresa de beneficiar-se das prerrogativas dos projetos abertos ou próprios.

§ 3º O IBDF poderá aprovar total ou parcialmente o programa proposto em cada carta-consulta.

§ 4º Para cada carta-consulta aprovada poderão ser protocolados 01 (um) ou mais projetos, respeitadas as áreas, localização e espécies aprovadas.

Art. 5º . Para análise das cartas-consulta o IBDF obedecerá as seguintes prioridades:

- enquadramento nos programas prioritários do Governo;
- experiência no Setor comprovada através da qualidade e pontualidade na execução de projetos florestais anteriores;
- experiência no Setor agrícola ou correlato comprovada pelo desempenho na execução de empreendimentos anteriores;
- disponibilidade orçamentária;
- características da infra-estrutura técnica e administrativa das empresas administradoras e/ou executoras.

§ Único . Na resposta às cartas-consulta serão explicitados critérios técnicos a serem obedecidos no julgamento dos projetos.

Art. 6º . O deferimento da carta-consulta assegurará a aprovação do projeto para a empresa requerente, salvo os casos de:

- falta de disponibilidade orçamentária do FISET;
- inobservância dos termos e condições do deferimento;
- deficiência ou falhas insanáveis do próprio projeto;
- deficiência na conduta técnica e administrativa, em anos anteriores;
- negligência com a manutenção e conservação de projetos implantados;
- má qualidade técnica dos trabalhos em desenvolvimento;
- fraca infra-estrutura de campo para execução do empreendimento;
- descumprimento dos cronogramas dos projetos em execução.

Parágrafo Único . Não será permitida a substituição da administradora, bem como da executora identificadas na carta-consulta.

CAPÍTULO III

Das Vistorias Prévias

Art. 7º . É indispensável a realização de vistoria prévia para análise e definição dos projetos. O pedido de vistoria prévia em 02 (duas) vias, especificando a modalidade do projeto, deverá ser apresentado até 20 de junho de cada ano, no caso de projetos próprios ou abertos, e até 20 de julho de cada ano, quando se tratar de empreendimentos com base na Lei nº 5.106/66, e conterá os seguintes elementos:

I . Planta da propriedade locando a área projetada;

II . Planta altimétrica da área projetada, especificando e locando a cobertura vegetal com os seus percentuais, bem como a infra-estrutura existente;

III . Croquis de acesso à propriedade, acompanhado de descrições e ilustrações, com as respectivas quilometragens, partindo do melhor local de referência;

IV . Perfil transversal do local de maior declividade, com corte locado na planta;

V . Espécie (s) a ser (em) plantada (s);

VI . Análise físico-química do solo fornecida por laboratório oficial ou oficializado. A empresa requerente deverá providenciar na área, objeto da vistoria, abertura de trincheiras que possibilitem a visualização do perfil dos tipos de solo mais representativos;

VII . Condições de infra-estrutura que permitam acesso e identificação de toda a cobertura vegetal da área projetada;

VIII . Observação criteriosa das áreas de preservação previstas na Lei 4.771, de 15.09.65 e Decreto nº 79.046, de 27.12.76;

IX . Com relação ao § 1º, do art. 14, do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, o plantio de um a dois por cento de espécies típicas da região poderá ser realizado, também, com espécies frutíferas nativas.

Art. 8º . Os laudos de vistoria prévia, tanto para os projetos da Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subsequentes, bem como para o Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, com as alterações subsequentes, serão emitidos pelo IBDF e terão validade de 18 (dezoito) meses a partir da data de suas emissões.

Parágrafo único . O IBDF não revalidará os laudos emitidos.

Art. 9º . Para a realização da vistoria prévia e emissão do respectivo laudo o IBDF terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º O deferimento da vistoria prévia não assegurará a aprovação de projeto para a empresa requerente.

§ 2º Decorrido o prazo previsto neste artigo e não tendo o IBDF emitido laudo de vistoria, considerará-se a mesma automaticamente efetuada.

§ 3º As despesas com a realização das vistorias prévias correrão por conta da requerente, que deverá proceder o recolhimento junto ao Banco do Brasil S.A. de acordo com tabela aprovada pelo IBDF, através de guia própria emitida por este Instituto, devendo ser apresentada por ocasião do protocolo do pedido.

§ 4º O indeferimento da vistoria prévia não dará direito à restituição do valor recolhido.

Art. 10 . Não será permitida qualquer retirada de vegetação antes da emissão do laudo de vistoria prévia, obedecido o prazo estabelecido no art. 9º desta Portaria.

Parágrafo único . O descumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento da vistoria prévia, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 11 . As empresas que solicitarem a vistoria prévia poderão protocolar seu pedido em qualquer época, devendo respeitar os prazos limites para cada exercício.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação dos Projetos

Art. 12 . Os projetos que visem aos recursos dos Incentivos Fiscais deverão dar entrada na sede da Delegacia Estadual do IBDF, no estado onde serão implantados, em 03 (três) vias.

Art. 13 . Na aprovação de projetos localizados nas áreas da SUDAM e SUDENE, que não se destinem à produção de matéria-prima para papel e celulose, carvão vegetal e madeira a ser processada mecanicamente, o IBDF dará prioridade àqueles que apresentarem suas opções nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76, em seu art.1º, inciso "b".

Art. 14 . Os projetos de empreendimentos florestais submetidos ao IBDF, na forma do art. 1º, do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, que pretenderem aos benefícios da Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.503, de 23.12.76, deverão ser instruídos com os seguintes elementos em 03 (três) vias:

I . Planta topográfica da área total da propriedade, com indicações dos locais a serem florestados ou reflorestados, situando o projeto e mencionando os confrontantes, a localização, a denominação, e o nome do proprietário, a área total da propriedade e suas coordenadas geográficas, rios, estradas, divisas, bem como a locação do projeto de reflorestamento já existentes na área, inclusive aqueles previstos para o ano em curso.

II . Planta altimétrica, em escala até 1:20.000, da área do projeto, apresentando sua cobertura vegetal, acompanhada do perfil transversal do local da área de maior declive (locar na planta). Esta planta poderá ser incluída na planta mencionada no item anterior quando aquela vier em escala de até 1:20.000.

III . Planta topográfica, em escala 1:10.000 da área do projeto, com a locação dos talhões, aceiros, estradas, caminhos, construções de cercas e galpões, locais de preservação, locais inaproveitáveis com suas respectivas áreas apresentadas em quadro explicativo.

a) esta planta deverá ser ilustrada com distâncias e larguras, em metro, de todos os seus elementos;

b) quando a área do projeto for superior a 1500 ha a escala poderá ser de até 1:20.000;

c) os talhões, medindo no máximo 50 ha, deverão ser identificados em planta, identificação essa que deverá constar no campo.

IV . As plantas topográficas deverão vir assinadas pelo técnico responsável pelo projeto. Em caso de outro técnico vir a assiná-las deverá juntar cópia autenticada de sua carteira do CREA, ou então, averbar as plantas nesse Conselho.

V . Cópia, autenticada do laudo de vistoria prévia;

VI . Situação em que se encontram as áreas a serem florestadas, com indicações dos tipos de solo, relevo do terreno, clima, cursos d'água, vias de comunicações e principais espécies arbóreas existentes no local;

VII . Efeitos específicos do projeto sobre a conservação do solo, o regime das águas, e outras implicações sobre o equilíbrio ecológico da área beneficiada;

VIII . Título de propriedade, ou escritura pública de compra e venda do imóvel beneficiado pelo empreendimento, devidamente matriculado no Registro de Imóveis, ou ainda:

a) contrato de arrendamento ou comodato, com cláusula obrigatória de vigência no caso de alienação, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente;

b) compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis competente, com cláusula expressa de que na hipótese de rescisão, o promitente vendedor se obrigará a respeitar o projeto e a área com promissada. Nas aquisições "ad corpus" será obrigatória a re-ratificação da área.

§ 1º Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, jurisdicionados ao INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o IBDF consultará aquela Autarquia quanto a legitimidade dos documentos acima mencionados. Para efeito desta consulta os interessados deverão fornecer ao IBDF a cadeia sucessória remontando até a origem dominial do imóvel.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior os documentos citados nos itens VIII e IX deste artigo deverão ser apresentados, às Delegacias Estaduais que jurisdicção

narem a área do projeto, em duas vias, logo após terem recebido do escritório de aprovação de sua carta-consulta.

IX . Certidão negativa de ônus reais do imóvel, atualizada para um prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, anterior à data da apresentação do projeto;

X . Programa de florestamento e reflorestamento, com a indicação das espécies a serem plantadas, assim como cronogramas físicos e financeiros da implantação e manutenções;

XI . Anotação de responsabilidade técnica (ART), de acordo com a Lei nº 6.496, de 07.12.77, fornecida pelo CREA e termo de responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo ou florestal pela elaboração e/ou execução do projeto, com firma reconhecida, mencionando suas características (denominação, localização, área, etc.);

XII . Mão de obra técnica, na seguinte proporção:

a) PROJETOS DE FRUTÍFERAS

para cada 200 ha de efetivo plantio:
- 01 engenheiro florestal ou agrônomo
- 02 técnicos florestais ou agrícolas

b) OUTROS PROJETOS

para cada 1500 ha de efetivo plantio:
- 01 engenheiro florestal ou agrônomo
- 02 técnicos florestais ou agrícolas

XIII . A mão de obra mencionada no item anterior deverá ser devidamente comprovada, através de cópia autenticada, do registro no CREA e cópia autenticada da Carteira Profissional ou do respectivo contrato firmado com a empresa;

XIV . Previsão dos custos de florestamento e reflorestamento para as fases de implantação e manutenções;

XV . Destinação prevista para os produtos florestais, local provável de sua comercialização e distância entre este e o da implantação da floresta;

XVI . Contrato de elaboração do projeto, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de qualquer das partes contratantes. Quando se tratar de profissional autônomo deverá ser juntada, também, cópia autenticada da Carteira de Inscrição no CREA e o respectivo recibo de quitação anual com aquela entidade;

XVII . Contrato de execução do projeto, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de qualquer das partes contratantes. Quando se tratar de profissional autônomo deverá ser apresentado o contrato de prestação de serviços de supervisão e orientação, acompanhado da cópia autenticada da Carteira do CREA e o recibo de quitação anual com aquela entidade;

XVIII . Certidão fornecida pelo CREA à empresa responsável pela elaboração e/ou execução do projeto, designando seu técnico responsável e atestando sua quitação com aquela entidade;

XIX . Recibo de pagamento do imposto territorial rural (ITR) devido ao INCRA, correspondente ao exercício anterior. Caso haja alienação total ou parcial da área deverá o adquirente apresentar o recibo de quitação anterior, junto com o Pedido de Atualização Cadastral (PAC), da área adquirida;

XX . Análise do solo fornecida por laboratório oficial ou oficializado, devidamente instruída com fórmula e tipo de adubo e/ou corretivo, se for o caso;

XXI . Projeto de experimentação e pesquisa quando prevista;

XXII . Requerimento do contribuinte solicitando os incentivos fiscais quando se tratar de projeto individual, pela firma executora quando se tratar de projeto de Pluriparticipação e pela administradora quando for o caso de Sociedade em Conta de Participação;

XXIII . Contrato de compra e venda de mudas, quando for o caso;

XXIV . Relação de participantes, se for o caso, em 06(seis) vias (anexo II);

XXV . Minuta de contrato da Sociedade em Conta de Participação (anexo III);

XXVI . Documentação de que trata o art. 22 desta Portaria, quando for o caso e em função de cada situação ali prevista, relativamente ao uso de sementes.

Parágrafo único . Os contribuintes do imposto de renda, que o desejarem, poderão participar de projetos já elaborados nos moldes de Sociedade em Conta de Participação, sob a égide da Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subsequentes, através de Contratos de Adesão, firmados com a Administradora (anexo IV).

Art. 15 . Os projetos que pretenderem os benefícios do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74 e Decreto nº 79.046, de 27.12.76, além dos elementos mencionados no artigo anterior, com exceção dos incisos XXII, XXIV e XXV, deverão conter mais os seguintes:

I . SOCIEDADES POR AÇÕES (PROJETOS ABERTOS)

- a) cópia autenticada do escritório de aprovação da carta-consulta;
- b) requerimento da empresa titular do projeto acionário solicitando a inclusão do projeto no sistema de Incentivos Fiscais;
- c) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da administradora do projeto;
- d) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da elaboradora e executora do projeto;
- e) último balanço e demonstrativo de lucros e perdas referente ao último exercício Social;
- f) ata da Assembléia Geral da Constituição da Sociedade com as alterações subsequentes devidamente registrados na Junta Comercial;
- g) estatutos consolidados.

II . SOCIEDADE POR AÇÕES (PROJETOS PRÓPRIOS)

- a) cópia autenticada do escritório de aprovação da Carta-Consulta;
- b) requerimento da empresa titular do projeto acionário, solicitando a inclusão do projeto no sistema de Incentivos Fiscais;
- c) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da Administradora do projeto;
- d) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da elaboradora e executora do projeto;
- e) autorização dos investidores, conforme anexos V e VI;
- f) controle acionário atual, conforme anexos VII e VIII;
- g) notificação de lançamento das declarações de rendimentos das empresas investidoras;
- h) ata da assembléia geral da constituição da sociedade com as alterações subsequentes, devidamente registrada na J.C.;
- i) último balanço e demonstrativo de lucros e perdas referente ao último exercício;
- j) estatutos consolidados.

III . SOCIEDADE NÃO ACIONÁRIA DE PLURIPARTICIPAÇÃO - (PROJETOS ABERTOS)

- a) requerimento da administradora solicitando a inclusão do projeto no sistema de Incentivos Fiscais;
- b) cópia autenticada do escritório de aprovação da carta-consulta;

- c) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da Administradora do projeto;
- d) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da elaboradora e executora do projeto;
- e) contrato de Sociedade em Conta de Participação, em 06 (seis) vias, conforme anexo IX;
- f) requerimento solicitando liberação de recursos (anexo X).

IV . SOCIEDADE NÃO ACIONÁRIA DE PLURIPARTICIPAÇÃO . (PROJETOS PRÓPRIOS)

- a) requerimento da administradora solicitando a inclusão do projeto no sistema de Incentivos Fiscais;
- b) cópia autenticada do ofício de aprovação da Carta-Consulta;
- c) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da Administradora do projeto;
- d) certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo IBDF, da elaboradora e executora do projeto;
- e) autorização dos investidores, conforme anexos XI ou XII;
- f) notificação de lançamento das declarações de rendimentos das empresas investidoras;
- g) contrato de sociedade em Conta de Participação em 06 (seis) vias, conforme anexo XIII;
- h) procuração individualizada outorgada pelo investidor, conforme anexo XIV desta Portaria;
- i) relação de investidores, conforme anexo XV;
- j) requerimento solicitando liberação de recursos (anexo X).

DOS PRAZOS

Art. 16 . As empresas que desejarem apresentar projetos abertos ou próprios deverão efetuar o protocolo dos mesmos até 31 de julho de cada ano.

Art. 17 . Os projetos de Florestamento e/ou Reflorestamento com base na Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subseqüentes, deverão ser protocolados nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área, até 31 de agosto do ano base correspondente.

DAS ÁREAS MÍNIMAS

Art. 18 . Para os projetos de participação múltipla, objetivando aos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subseqüentes, será exigida área mínima, contínua, de efetivo plantio, de 100 (cem) hectares.

Art. 19 . A área mínima de plantio para os projetos próprios de florestamento e/ou reflorestamento, será de 1.000 (hum mil) hectares.

§ 1º A área mínima mencionada neste artigo poderá ser composta de até 19 (dezenove) sub-áreas, desde que se localizem dentro de um círculo cujo raio seja de até 100 (cem) km, observados rigorosamente os limites das regiões prioritárias para a atividade do florestamento, a nível estadual.

§ 2º A participação mínima dos investidores, conforme o disposto no art. 18, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, será sempre em função da área mínima de 1.000 (hum mil) hectares.

Art. 20 . Para os projetos abertos, de florestamento e/ou reflorestamento, será exigida a área mínima, contí-

nua, de efetivo plantio de 100 (cem) hectares.

Parágrafo único . Em se tratando de áreas superiores à mencionada no presente artigo, será permitida que sejam compostas de até 19 (dezenove) sub-áreas, desde que se localizem dentro de um círculo cujo raio seja de até 100 (cem) km, observados rigorosamente os limites das regiões prioritárias para a atividade do florestamento, a nível estadual.

Art. 21 . Quando se tratar de projetos de florestamento e/ou reflorestamento objetivando o plantio de árvores frutíferas, e espécies da família Palmaceae, excetuando-se o gênero Euterpe, com base na Lei nº 5.106, de 02.09.66, e alterações subseqüentes, ou no Decreto-lei nº 1.134/70, abertos ou próprios, será exigida a área mínima, contínua, de efetivo plantio, de 50 (cinquenta) hectares, devendo os projetos apresentar total uniformidade quanto a espécie.

Parágrafo único . Para o gênero Euterpe será exigida a área mínima contínua, de efetivo plantio, de 100 (cem) hectares.

CAPÍTULO V

Do Uso de Sementes

Art. 22 . No ato do protocolo de seus projetos as empresas deverão apresentar a seguinte documentação, relativamente ao uso de sementes:

I . Sementes importadas diretamente pela empresa:

- a) certificado de procedência geográfica (latitude, longitude, altitude), expedido pelo órgão competente do país de origem;
- b) guia de importação;
- c) autorização de despacho, emitida pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

II . Sementes importadas, mas adquiridas pela empresa no mercado interno:

- a) cópia autenticada do certificado de procedência, expedido pelo órgão competente do país de origem;
- b) nota fiscal, emitida pela firma brasileira, responsável pela comercialização da semente;
- c) cópia autenticada da autorização do despacho, emitida pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

III . Sementes de produção Nacional:

- a) certificado de aprovação, ou cópia autenticada, emitido pela Comissão de Controle, do IBDF;
- b) espécies, povoamento produtor, identificação do lote, percentual de germinação, percentual de pureza e número de sementes viáveis por quilograma;
- c) nota fiscal da firma responsável pela comercialização.

Art. 23 . As empresas especializadas em florestamento ou reflorestamento que pretenderem os benefícios preconizados neste capítulo, e que sejam detentoras de mais de um projeto, deverão apresentar, quando do protocolo de seus projetos, relação contendo os projetos que estão sendo beneficiados, bem como o número de árvores correspondentes a cada um.

Art. 24 . As empresas só poderão utilizar sementes de produção nacional quando forem elas provenientes de povoamentos florestais que tenham certificado de aprovação emitido pela Comissão de Controle de Sementes do IBDF, ou ainda, recomendadas por essa mesma Comissão.

Art. 25 . Para obtenção do certificado de aprovação, para povoamento produtor de sementes, a que se refere o art. 22, inciso II, letra "a", as empresas interessadas responsáveis por esses povoamentos deverão requerê-lo junto ao IBDF, juntando os seguintes documentos:

- a) espécies, procedências geográficas das sementes originais;
- b) fornecedor da semente original;
- c) idade, espaçamento inicial, densidade do povoamento, informações sobre crescimento;
- d) estudos fenotípicos das árvores componentes;
- e) tipicidade botânica;
- f) dados detalhados da localização e situação dos povoamentos;
- g) isolamento de espécies afins;
- h) dados edafo-climáticos, coordenadas geográficas da área onde se situa o povoamento;
- i) sistema de manejo do povoamento para produção de sementes (seleção de árvores superiores, programa de desbaste das áreas inferiores, números de árvores/ha a serem mantidas e utilizadas nas colheitas, previsão de produção de sementes a serem colhidas, sistema de colheita, beneficiamento e armazenamento das sementes).

Parágrafo único. De posse dos documentos relacionados neste artigo, a Comissão de Controle efetuará a respectiva fiscalização, correndo por conta da empresa solicitante todos os gastos para o seu processamento.

Art. 26. As empresas, produtoras de sementes que mantenham conduta desabonadora, terão seus povoamentos produtores cancelados, após investigação e parecer final da Comissão de Controle.

Art. 27. A título de incentivo ao uso de sementes selecionadas, o IBDF concederá auxílio financeiro às empresas usuárias cujos valores serão reajustáveis periodicamente, através de circulares.

Art. 28. A critério da Comissão de Controle de verá ser organizada relação de espécies e procedências referidas no artigo anterior, para utilização dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO VI

Das Culturas Intercalares

Art. 29. Será facultada a inclusão de culturas intercalares nos projetos de florestamento e/ou reflorestamento de que trata a Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subsequentes e o Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, com as alterações subsequentes, desde que não acarretem danos ou prejuízos aos povoamentos florestais propriamente ditos.

§ 1º O sistema de consorciação só deverá ser implantado atendendo aos princípios de proteção e conservação do solo e da água, bem assim, como para terrenos que, por suas características, sejam considerados adequados à lavoura.

§ 2º Não será admitida a prática do uso de fogo para limpeza do terreno, devendo os restos de cultura serem incorporados ao solo.

Art. 30. Os interessados só poderão se beneficiar da concessão facultada no artigo anterior, após aprovação do respectivo projeto pelo IBDF, e para tanto deverão apresentar plano em que sejam declaradas as espécies de culturas e demais características da lavoura.

§ 1º Entre estas características incluem-se a densidade da cultura (expressa pela distância entre linhas e entre exemplares nas linhas, tratos culturais, adubação, etc).

§ 2º Em caso de desistência da cultura intercalar o interessado deverá comunicar o fato imediatamente ao IBDF, esclarecendo as razões que o levaram a essa decisão.

§ 3º O IBDF admitirá o recebimento de pedidos de aprovação de planos de culturas intercalares, para implantação nos terrenos em que já foram ou estejam sendo executados projetos de florestamento e/ou reflorestamento.

§ 4º Constatada, por ocasião da fiscalização, a presença da cultura intercalar sem o prévio assentimento do técnico responsável pela vistoria encaminhará a denúncia à Delegacia Estadual que estabelecerá as providências cabíveis ao caso.

Art. 31. Os trabalhos de implantação das culturas intercalares e do pastoreio só poderão ser iniciados depois da efetivação do florestamento e/ou reflorestamento, inclusive após o término da operação de replantio, com a devida autorização do IBDF.

Art. 32. Ficam reservadas a cada indivíduo do povoamento florestal, sem possibilidade de utilização pelas culturas intercalares, áreas correspondentes a 30% (trinta por cento) do espaçamento em torno das essências florestais e 50% (cinquenta por cento) do espaçamento do redor das espécies frutíferas.

Art. 33. O sistema de culturas intercalares e/ou pastoreio poderá ser suspenso a qualquer tempo, a critério do IBDF, desde que fique comprovado pela fiscalização que sua implantação acarretou danos a exemplares das essências florestais ou impediu o desenvolvimento normal dos maciços florestais.

Parágrafo único. O IBDF admitirá, nesses casos, alterações do plano inicial de culturas intercalares ou substituição da espécie de cultura indicada, desde que seja submetida nova proposta a sua aprovação.

Art. 34. As importâncias despendidas pelo interessado, para execução das operações agrícolas indispensáveis a implantação das culturas intercalares e seus respectivos tratos culturais, não serão computados para efeito de quaisquer benefícios fiscais, concedidos a empreendimentos florestais.

Parágrafo único. As despesas de que trata o presente artigo deverão ser especificadas à parte, na proposição de culturas intercalares, de modo a impedir sua inclusão nos gastos com o empreendimento florestal, propriamente dito.

CAPÍTULO VII

Da Pesquisa Florestal

Art. 35. Toda programação de pesquisa que se utilizar dos benefícios fiscais, preconizados pela legislação em vigor, deverá ser apresentada ao IBDF em anexo por ocasião do protocolo dos projetos de florestamento e/ou reflorestamento.

Art. 36. A pesquisa proposta deverá ser enquadrada dentro das prioridades estabelecidas pelo Programa Nacional de Pesquisa Florestal (PNPF) e a seguir relacionadas:

- Produção de sementes básicas melhoradas geneticamente quanto a produtividade e qualidade de madeira;
- Implantação de Bancos de Germoplasma;
- Estudos de mecanização com ênfase em Sistemas de Implantação e Exploração Florestal;
- Ecologia florestal: ciclo de nutrientes, ciclo de água e aspectos microbiológicos ligados a nutrição em florestas naturais e implantadas;
- Manejo de florestas naturais;
- Manejo de áreas silvestres;
- Manejo de bacias hidrográficas;
- Estudos sobre a viabilidade econômica de utilização de *Araucaria angustifolia* na produção de madeira em povoamentos puros e consorciados com plantios anuais e/ou perenes;
- Madeira como fonte de energia com ênfase em sistemas silviculturais e qualidade da madeiras;
- Tecnologia da produção de carvão vegetal com ênfase em sistemas silviculturais e qualidade da madeira;
- Geração de tecnologia visando usos múltiplos da madeira com ênfase na utilização de material lenhoso juvenil;
- Caracterização de madeiras da Amazônia com vista a usos finais;
- Sistemas combinados para obtenção de produtos florestais e alimentos.

Art. 37 . A proposição do programa encaminhado deverá obedecer rigorosamente o roteiro estabelecido no anexo XVI para ser remetido ao P.N.P.F. para análise.

Art. 38 . O orçamento a ser apresentado deverá incluir no máximo despesas com administração e pessoal próprio no valor de 30% (trinta por cento) do projeto de pesquisa.

CAPÍTULO VIII

Das Liberações de Recursos

Art. 39 . O IBDF poderá liberar integralmente o montante de recursos correspondentes à fase de implantação até 30 (trinta) dias após a emissão do ofício de aprovação do respectivo projeto de florestamento e/ou reflorestamento.

§ 1º A liberação de que trata este artigo dependerá de pedido e será instruída com documentos existentes no projeto.

§ 2º Esta liberação integral será sempre condicionada:

- a) à disponibilidade orçamentária financeira do Fiset-Florestamento/Reflorestamento;
- b) à qualidade dos plantios efetuados anteriormente;
- c) ao integral cumprimento dos cronogramas do projeto anteriores.

Art. 40 . Quando a implantação for liberada parceladamente em virtude dos motivos inseridos nas alíneas "b" e "c", do artigo anterior, a segunda parcela ficará condicionada à efetiva comprovação, através de laudo de vistoria, da aplicação da verba anteriormente liberada.

§ 1º A empresa terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da liberação, para a efetiva aplicação da primeira parcela recebida.

§ 2º O pedido de vistoria técnica, a fim de comprovar a aplicação mencionada no parágrafo anterior, deverá ser feito junto à Delegacia Estadual que jurisdiciona a área do projeto.

Art. 41 . Face ao disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, em caso de variações significativas dos custos dos projetos, o IBDF promoverá reajustes desses custos, baseado em alterações efetivas que tenham atingido seus componentes.

§ 1º O reajuste, mencionado neste artigo, será efetuado tanto nas fases de implantação, como nas de manutenção e prevalecerá a partir do protocolo do projeto, admitida a reconsideração dos custos para períodos não inferiores a três meses.

§ 2º Não será alterado o procedimento, quanto aos projetos não enquadrados na sistemática do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, os quais continuarão a sofrer reajustes de seus custos, de acordo com as variações das ORTN.

Art. 42 . Os pedidos de liberação, para os projetos em andamento, deverão ser efetuados por fase, e poderão ser protocolados nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionam a área do projeto, ou no Departamento de Reflorestamento.

Art. 43 . Os pedidos de liberação de recursos, para os projetos citados no artigo anterior, quando amparados pelo art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, deverão ser protocolados até o dia 31 de julho de cada exercício, contendo as seguintes especificações:

- a) nome e qualificação da requerente;
- b) endereço;
- c) C.G.C. M.F.;
- d) ofício de aprovação do projeto;
- e) valor do projeto;
- f) valor do pedido;
- g) demonstrativo financeiro (anexo XVII);
- h) demonstrativo de custos gerais (anexo XVIII);
- i) cadastro do projeto;
- j) notificações de lançamento de declaração de rendimento das empresas investidoras;

- l) relação de investidores (anexo XV);
- m) procurações dos investidores, se for o caso (anexo XIV);
- n) autorização dos investidores, obedecidos os moldes dos anexos V, VI, XI, XII, XIX ou XX, conforme o caso;
- o) prova de ter atendido as condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, em seu art. 18 §§ 2º, e 3º, (conexão) mediante apresentação do preenchimento dos anexos XXI e XXII.

§ 1º No caso de Sociedade em Conta de Participação se dentre os investidores que aplicarão seus incentivos fiscais na fase do projeto, objeto de liberação, figurar algum que ainda não participe da Sociedade, a liberação deverá ser instruída, também, com o Termo de Adesão (anexo XXIII) apresentado pela empresa, em 03 (três) vias, celebrado entre a administradora e o novo sócio participante, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º No caso de Sociedade Acionária a liberação deverá ser instruída, também, com Declaração (anexo VII) e composição Atual do Controle Acionário (anexo VIII).

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto neste artigo implicará no indeferimento do pedido de liberação.

Art. 44 . Os pedidos de liberação de recursos para os projetos abertos em andamento deverão ser protocolados a qualquer época, contendo os documentos mencionados no artigo anterior, excetuando-se os itens "j", "l", "m", "n" e "o".

Parágrafo único . Caso o pedido inicialmente requerido não tenha sido liberado dentro do trimestre, a empresa administradora do projeto deverá providenciar protocolo de novo pedido.

Art. 45 . Comprovada que a empresa titular de projeto, constituída sob forma de Sociedade em Conta de Participação ou Acionária vem cumprindo o cronograma de execução, nos termos do art. 25, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, o IBDF providenciará a inclusão do projeto junto ao Fiset-Florestamento e Reflorestamento, representado pelo Banco do Brasil S.A., por ocasião da liberação de recursos em seu favor.

Parágrafo único . Em se tratando de Sociedade em Conta de Participação, já constituída, a titular deverá apresentar contrato de adesão (anexo XXIV) em 06 (seis) vias.

Art. 46 . As empresas titulares ou administradoras de projetos aprovados estarão aptas a receber os recursos previstos para as fases de manutenção, desde que tenham o laudo de vistoria da fase anterior em condições favoráveis.

§ 1º Os pedidos de fiscalização deverão ser protocolados pelas empresas nas Delegacias Estaduais do IBDF, que jurisdicionarem a área dos projetos, após cumprimento de cada fase prevista no cronograma de execução.

§ 2º Quando do primeiro pedido de fiscalização, para fase de implantação, a empresa deverá apresentar planta topográfica da área total de propriedade, locando todos os projetos existentes até aquela data.

Art. 47 . Nenhum projeto poderá ter suas liberações estendidas por período superior a 2 (dois) anos, após o último ano de cronograma inicial/original do mesmo, sob pena de ter seu valor reduzido ao montante das liberações ocorridas até o final deste prazo, ficando a critério do IBDF outras providências legais cabíveis.

Art. 48 . A titular ou administradora de projetos em andamento, cujas liberações encontram-se em atraso, pelo não cumprimento do cronograma físico financeiro do projeto, terá que apresentar, pedidos de liberação em condições de atendimento com os laudos de vistorias técnicas realizados, para todas as fases restantes, obedecido o prazo máximo previsto no artigo anterior, sob pena do valor do projeto ser reduzido ao montante liberado.

Parágrafo único . No caso dos projetos amparados pelo art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, as empresas

deverão apresentar, além dos laudos de vistoria citados neste artigo, notificações de lançamento que comprometem/fecham todas as fases não liberadas.

Art. 49 . As empresas pretendentes ou já beneficiárias de incentivos fiscais do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, como condição para aprovação de seus projetos ou para liberação de recursos, devem estar não só previamente cadastradas nas agências do Banco do Brasil como também com suas fichas cadastrais devidamente atualizadas. Naquelas mesmas agências deixarão os espécimes de autógrafos dos representantes que por elas assinam, consoante os poderes conferidos nos estatutos ou contratos sociais, previamente examináveis, para agilizar o processo das liberações.

§ 1º No caso de Sociedade em Conta de Participação, a administradora cuidará para que as demais investidoras, onde se localizem, satisfaçam também as exigências contidas na parte final do " c a p u t " deste artigo, com a necessária antecedência, visto que os cartões de assinaturas devem estar em poder da agência do Banco, onde se processarão as liberações dos recursos, antes da emissão das ordens pelo IBDF.

§ 2º As titulares ou administradoras de projetos ficam obrigadas a entregar às Agências do Banco do Brasil S.A., onde são cadastradas, cópias autenticadas ou exemplar de publicação de seus balanços anuais, respectivas demonstrações de conta de resultados, quando for o caso, de exemplar de publicação de atas da A.G.O. que os aprovar, dentro do prazo máximo de 180 dias a contar da data do encerramento de seus exercícios financeiros.

Art. 50 . Para os pedidos de liberação de recursos, para projetos próprios, quer para os projetos em fase de implantação, quer para os projetos em andamento, o IBDF, se julgar necessário, solicitará a apresentação dos DARFs quitados, cumprindo, em princípio, à empresa beneficiária a rigorosa verificação das opções dos investidores em confronto com as respectivas aplicações.

Art. 51 . Os protocolos dos pedidos de liberação de recursos não assegurarão, por parte do IBDF, o comprometimento das liberações dentro do exercício em que forem solicitados, ficando os mesmos condicionados à disponibilidade orçamentária financeira do Fiset-Florestamento e Reflorestamento.

CAPÍTULO IX

Da Aplicação de Recursos Próprios Sob Condições Especiais

Art. 52 . Na aplicação de recursos próprios, das administradoras ou de terceiros por elas arrematados, em projetos explorados sob a forma de Sociedade em Conta de Participação, com base no Decreto-lei nº 1.134/70, e que ainda se encontrem em fase de implantação, observar-se-ão as condições abaixo devendo ser utilizado o (anexo XXV) :

- a) os investimentos iniciais deverão ser realizados com os recursos próprios, e os serviços pertinentes serão executados na seguinte ordem:
 - Serviços técnicos especializados;
 - Preparo do terreno;
 - Plantio;
 - Replantio;
- b) somente depois de comprovada a efetiva aplicação dos recursos próprios, através de fiscalização por parte do IBDF, dar-se-á o aporte de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Art. 53 . A aplicação de recursos próprios para a execução das fases finais dos projetos caracterizados no artigo anterior, em andamento, hipótese em que será lavrado aditivo ao contrato de constituição da sociedade (anexo XXVI) se fará mediante prévia adoção das seguintes providências por parte do IBDF:

- a) vistoria dos empreendimentos;
- b) exame da situação econômica e financeira da administradora, de modo a comprovar sua ca-

pacidade de aplicar, ou arrematados terceiros que o façam, os recursos indispensáveis à implementação final dos projetos.

Art. 54 . Com vista ao atendimento das disposições legais no tocante aos percentuais mínimos a serem observados para efeito de enquadramento do projeto no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, os recursos próprios serão computados juntamente com o valor dos incentivos fiscais pertinentes às opções.

CAPÍTULO X

Do Registro no IBDF das Empresas Especializadas em Florestamento e Reflorestamento

Art. 55 . Os pedidos de registro das empresas mencionadas no art. 3º, do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I . Prova de sua existência legal, acompanhada de cópia de publicações oficiais de seus estatutos, consolidados, sempre que houver modificações subsequentes à constituição ou do contrato social e respectivas alterações; deverá ser observado o objetivo social para florestamento e/ou reflorestamento;

II . Prova de seu registro no CREA, com o respectivo recibo de quitação da anuidade. Se a firma ou organização exercer atividade em outra região, ficará obrigada a visar o seu registro;

III . Qualificação dos membros da Diretoria (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº da Carteira de Identidade, nº do CPF e residência),

IV . Curriculum vitae da empresa, bem como dos membros da Diretoria e do seu engenheiro responsável;

V . Registro no cadastro geral dos contribuintes C.G.C. do Ministério da Fazenda;

VI . Referências bancárias;

VII . CREA em nome do engenheiro agrônomo ou florestal habilitado e responsável pela orientação técnica de seus serviços, observado a Resolução nº 218, de 29.06.73, do CONFEA, com a respectiva declaração de responsabilidade profissional, com firma reconhecida;

VIII . Prova de quitação com o CREA do engenheiro responsável;

IX . Balanço referente ao último exercício social;

X . Certidão negativa do imposto de renda, em nome da empresa e de seus dirigentes;

XI . Certidão de quitação (CQ) e Certificado de Regularidade de Situação (CRS) fornecidos pelo INPS e prova de inscrição e quitação no FUNRURAL, se for o caso. São considerados contribuintes obrigatórios do FUNRURAL aquelas empresas que em seus contratos sociais venham a prever nos objetivos a comercialização de produtos agrícolas;

XII . Certidões negativas dos Cartórios distribuidores de ações cíveis em nome da empresa e de seus dirigentes e de ações criminais, em nome de seus dirigentes (Justiça Comum e da Justiça Federal);

XIII . Certidões negativas com referência aos débitos municipais, estaduais e federais do respectivo cartório distribuidor;

XIV . Certidão negativa de protestos de títulos em nome da empresa e de seus dirigentes.

§ 1º Será obrigatório a prova de registro na Seção de Sementes e Mudás, do Ministério da Agricultura, quando se tratar de empresa cujo objetivo inclua as atividades de produção e comercialização de sementes e mudas.

§ 2º Os documentos mencionados nos itens VII a XIV deste artigo deverão ser renovados anualmente, até o último dia útil do mês de março, ou sempre que alterações ocorrerem em alguma das especificações mencionadas nos itens I a III, acompanhadas da relação de todos os projetos florestais executados ou em execução pela empresa (anexo XXVII) sob pena de suspensão ou cancelamento de seu registro, a critério do IBDF, devendo

a documentação ser protocolada no Departamento de Reflorestamento ou na Delegacia Estadual que jurisdicionar a sede da empresa.

§ 3º Deverá ser feito o recolhimento, junto à Delegacia Estadual do IBDF que jurisdicionar a sede da empresa, de contribuição correspondente ao maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, § único, da Lei nº 6.205, de 29.04.75, quando se tratar de pedido de registro de empresa especializada e de 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor quando se referir a renovação anual do mesmo registro.

CAPÍTULO XI

Do Registro da Administradora

Art. 56 . As empresas administradoras de empreendimentos florestais deverão estar devidamente registradas neste Instituto.

§ 1º Para o registro de que trata este artigo, as empresas deverão entrar com o pedido correspondente, inscrito com os seguintes documentos:

I . Prova de sua existência legal, acompanhada das últimas alterações com referência a modificações no capital e/ou na composição da Diretoria;

II . Registro no Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C. do Ministério da Fazenda;

III . Referências bancárias;

IV . Qualificação dos membros da Diretoria (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº da Carteira de Identidade, nº do C.P.F. e endereço residencial);

V . Certidão negativa do Imposto de Renda em nome da empresa e de seus diretores;

VI . Certidão de quitação (CQ) Certificado de Regularidade de Situação (CRS) fornecidos pelo INPS, e prova de inscrição e quitação no FUNRURAL, se for o caso;

VII . Certidões negativas dos cartórios distribuidores de ações cíveis e criminais em nome da empresa e seus diretores (Justiça Comum e Justiça Federal);

VIII . Certidões negativas de protesto de títulos em nome da empresa e de seus diretores;

IX . Balanço referente aos três (3) últimos exercícios sociais;

X . Certidões negativas com referência aos débitos municipais, estaduais e federais, do cartório distribuidor competente.

§ 2º Uma vez analisada tal documentação e considerada hábil, a empresa receberá um Certificado de Regularidade de Situação, junto ao Departamento de Reflorestamento, que deverá ser anexado aos projetos, em substituição aos documentos solicitados por ocasião do seu protocolo.

§ 3º Além dos documentos relacionados nos parágrafos anteriores, a empresa deverá apresentar a relação dos projetos sob sua responsabilidade administrativa, preenchendo o anexo XXVII.

§ 4º Os documentos mencionados nos itens V a X, bem como a relação de projetos sob sua responsabilidade (anexo XXVII) deverão ser renovados anualmente até o último dia útil do mês de março ou sempre que alterações ocorrerem em algumas especificações contidas nos itens I a IV.

§ 5º As empresas já registradas como especializadas em reflorestamento e que atuam igualmente como administradoras dos projetos ficam isentas da disposição neste artigo.

§ 6º Deverá ser feito o recolhimento, junto a Delegacia Estadual do IBDF que jurisdicionar a sede da empresa, de contribuição correspondente ao maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, § único, da Lei 6.205, de 29.04.75, quando se tratar de pedido de registro de administradora e de 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, quando se referir a renovação anual do mesmo registro.

CAPÍTULO XII

Do Registro das Empresas na Comissão de Valores Mobiliários e Leilão de Títulos

Art. 57 . As sociedades, cujos títulos de sua emissão (Ações ou Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR) integrem a Carteira do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, isto é, aquelas que tenham recebido ou pretendam receber incentivos fiscais do Fiset propriamente dito, estão obrigadas a promover junto à Comissão de Valores Mobiliários, através do Banco do Brasil, o registro a que se refere o art. 21, do Regulamento anexo à Resolução BACEN nº 381, de 24.06.76, regulamentado pela Circular BACEN nº 316, de 19.11.76.

§ 1º Relativamente aos projetos em andamento ou já protocolados no IBDF, as sociedades deverão remeter imediatamente e diretamente ao Banco do Brasil S.A. DEFIP/FISET, em Brasília-DF, Edifício Venâncio 2.000 - Bloco B - 2º Pavimento-Sector de Rádio e Televisão Sul os documentos a seu cargo, a fim de instruírem a petição de Registro que o Banco operador do Fiset se encarregará de apresentar à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Com referência aos projetos novos aprovados pelo IBDF, após a entrega da documentação referida no § 1º, as sociedades beneficiárias deverão remeter ao Banco do Brasil S.A. também em 05 (cinco) vias, as informações previstas nos itens 12 e 13, "Roteiro de Processamento de Informações sobre a Empresa", seguidas do respectivo Termo de Responsabilidade.

§ 3º Uma vez registradas, as sociedades estão obrigadas a atualizar, com periodicidade mínima anual, da mesma forma prevista no § 1º, as informações prestadas para fins de seus registros, como requisito para sua manutenção, nos termos dispostos no item XV, Capítulo IV do Regulamento anexo à Circular BACEN nº 316, de 19.11.76.

§ 4º Independentemente da providência e periodicidade referidas no § 3º, as sociedades registradas estão igualmente obrigadas, por força dos Termos de Compromisso (modelos nºs 2 e 4 anexos à Circular BACEN nº 316, de 19.11.76) assinados por ocasião de seus registros, a revelar direta e prontamente à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo todas as suas decisões que possam afetar os valores ou rendimentos dos títulos de sua emissão, ou influenciar as decisões dos investidores, como também a mudança de controle acionário e a aquisição ou alienação de controle de outras empresas.

§ 5º As informações do parágrafo anterior são prestadas também ao Banco do Brasil S.A. - DEFIP/FISET, com especial urgência nos casos de ocorrências (pragas, incêndios, perdas ocasionais, etc.) que acarretem efetiva diminuição de quantidade de árvores plantadas ou que, de qualquer outra forma, ocasionem sensível redução do valor do maciço florestal.

§ 6º As empresas enquadradas no "caput" deste artigo que não entregarem ao Banco do Brasil S.A. o roteiro e respectiva documentação, em tempo hábil, necessário ao seu Registro, terão suspensas as liberações de recursos em seu favor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Igual tratamento será dispensado àquelas empresas que tiverem seus Registros cancelados por iniciativa do Banco Central do Brasil, na forma dos itens V e VI da Circular nº 316, de 19.11.76.

Art. 58 . O prévio registro das empresas na Comissão de Valores Mobiliários é condição indispensável para que as ações ou CPR de sua emissão, decorrentes de liberações de recursos não enquadradas no art. 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, sejam periodicamente levados a "leilões especiais" (art. 13 do Regulamento anexo à referida Resolução nº 381, do BACEN) nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo, e, para efeito de sua permuta por quotas do Fiset, representadas por Certificados de Investimento (CI), à livre escolha dos detentores destes últimos títulos.

Art. 59 . De acordo com o art. 23 do Regulamento anexo à Resolução nº 381 do BACEN, as empresas emitentes de ações CPR negociados nos "leilões especiais" deverão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação feita pelo Banco do Brasil S.A. providenciar os registros

nos livros próprios, os desdobramentos e a entrega dos novos títulos, sem a cobrança de qualquer taxa de despesa.

CAPÍTULO XIII

Da Substituição de Administradora

Art. 60 . A proposta de substituição de empresa administradora de projeto com base no Decreto-lei nº 1.134/70, e sob a sistemática do Decreto-lei nº 1.376/74, explorado sob a forma de Sociedade em Conta de Participação, deverá ser submetida previamente ao IBDF, que adotará as seguintes providências preliminares:

- a) obtenção de dados cadastrais recentes, relativos à substituta, a serem apresentados pelo Banco do Brasil. Caso não seja cadastrada nesse banco operador, deverá apresentá-lhe a documentação necessária à organização de sua ficha completa, através de uma de suas agências;
- b) realização de vistoria no projeto, caso a última existente date de mais de seis meses.

Art. 61 . Se a empresa administradora substituta ainda não for registrada no IBDF, deverá proceder ao seu prévio registro, na forma do capítulo XI desta Portaria, obrigação essa extensiva também à empresa especializada em florestamento e reflorestamento, observadas nesta hipótese as disposições do capítulo X, que porventura vier a substituir a anteriormente responsável pela execução técnica do empreendimento. Na oportunidade, será apresentado, se for o caso, termo de responsabilidade profissional do novo engenheiro agrônomo ou florestal.

Art. 62 . A substituição de administradora, de que se trata somente poderá efetivar-se depois de aprovada, por escrito, pelo IBDF, que ponderará a conveniência de medida para o normal desenvolvimento do projeto.

Art. 63 . Uma vez aprovada a medida, os interessados, empresa substituída e substituta, promoverão a regularização da situação fundiária do empreendimento, apresentando ao IBDF cópia autenticada da documentação em que se tiver providenciado a transferência de posse das terras onde está implantando o projeto.

Art. 64 . A substituição da administradora do empreendimento será formalizada mediante a assinatura do instrumento particular, conforme minuta que constitui o anexo nº XXVIII, com as adaptações cabíveis.

Parágrafo único . A interveniência do FISET-Florestamento/Reflorestamento nesse instrumento, na qualidade de anuente, será dispensada apenas nos casos de projetos nos quais o mencionado Fundo já tenha encerrado a sua participação, assim entendido aqueles que já receberam todos os incentivos fiscais a que faziam jus, e desde que não exista mais qualquer CPR a eles referentes em nome do FISET. Assim, essa dispensa ocorrerá quando todos os CPRs subscritos por intermédio do Fundo tenham sido transferidos a terceiros: os decorrentes de aplicações não enquadradas no art. 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, através de leilões especiais nas Bolsas de Valores, e os pertinentes a liberações enquadradas no mencionado art. 18, mediante sua permuta pelos CAIFs dos contribuintes investidores.

CAPÍTULO XIV

Da Alienação de Projetos

Art. 65 . Os projetos de florestamento e/ou reflorestamento, elaborados sob a égide da Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações do Decreto-lei nº 1503, de 23.12.76, bem como as áreas onde se encontram instalados, poderão ser objeto de alienação, desde que autorizada por este Instituto, atendendo às disposições constantes desta Portaria.

Art. 66 . A alienação mencionada no artigo anterior só poderá ser realizada após o cumprimento de qualquer das seguintes condições:

- a) após o decurso de 5 (cinco) anos, contados a partir do final do exercício em que o he-

- neficiário do estímulo fiscal houver abatido, em sua declaração de rendimentos, a importância correspondente à parcela incentivada dos gastos relativos ao último ano de manutenção do projeto, desde que este haja sido integralmente executado e mantido;
- b) após o decurso de um ano, contado a partir do término do último período de manutenção, desde que o IBDF, através de vistoria e parecer técnico fundamentado, conclua estar o projeto em perfeitas condições técnicas. É indispensável, neste caso, que o vendedor apresente certidão negativa fornecida pela Receita Federal, bem como comprovante do pagamento total do imposto referente ao exercício em cujo ano-base foi feita a última manutenção;
- c) em qualquer época, desde que vendedor comprove, através de certidão fornecida pela Receita Federal, não haver feito uso dos benefícios fiscais a que teria direito.

Parágrafo único . Quando a alienação incluir a área em que o projeto estiver implantado, ou somente esta, o documento correspondente deverá, obrigatoriamente, incluir cláusula em que o adquirente se obriga a respeitar o empreendimento florestal até seu final, bem como os direitos de terceiros sobre ele existentes.

Art. 67 . Em se tratando de projetos elaborados e executados nos moldes do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, com as alterações do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, observar-se-á o prazo de intransferibilidade dos certificados de Participação em Reflorestamento, constante no § 3º do art. 28 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76.

CAPÍTULO XV

Disposições Especiais - Regime da Lei nº 5.106/66

Art. 68 . Quando se tratar de projetos objetivando os benefícios fiscais concedidos através da Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subsequentes, o responsável pelo projeto de florestamento e/ou reflorestamento recolherá a favor do IBDF, quando da apresentação do projeto, a importância correspondente a 3% (três por cento) de emolumentos para análise e fiscalização, prevista no item X, do art. 11, do Decreto nº 79.046, de 27.12.76.

Art. 69 . O IBDF não efetuará a devolução dos emolumentos de análise e fiscalização, recolhidos em decorrência de quaisquer alterações nos projetos, elaborados com base na Lei nº 5.106, de 02.09.66, e alterações subsequentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos projetos cancelados ou indeferidos.

§ 2º As empresas somente terão direito a devolução dos emolumentos quando ocorrer erro na emissão da guia de recolhimento, por parte deste Instituto.

Art. 70 . É facultado às pessoas físicas participarem de empreendimento florestal pela Lei nº 5.106, de 02.09.66, sob forma de Sociedade em Conta de Participação, observado o que dispõe o art. 325 e seguintes do Código Comercial e legislação pertinente.

Parágrafo único . O empreendimento florestal, organizado de conformidade com o previsto neste artigo, terá necessariamente como administradora empresa especializada em reflorestamento, registrada no IBDF.

Art. 71 . A opção pelo empreendimento florestal de que trata o artigo anterior é anual, podendo a pessoa física abater do imposto devido sobre a renda, observados os limites da legislação fiscal, a quantia que voluntária e efetivamente tenha aplicado no ano base.

Parágrafo único . O contrato de constituição de Sociedade em Conta de Participação deverá ser protocolado juntamente com o projeto, e os de adesão terão que ser apresentados até 31 de dezembro do ano base.

Art. 72 . Para os projetos de pluriparticipação, visando os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subsequentes, os contratos de cessão de terra e execução florestal, bem como os termos de adesão das Sociedades em Conta de Participação, devidamente registrados e com prazo de vigência mínima de 20 (vinte) anos, deverão dar entrada nas Delegacias Estaduais do IBDF, até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único . Dependendo da rotação da essência florestal selecionada, a critério do IBDF, o prazo de vigência mínima, mencionado neste artigo, poderá ser alterado.

Art. 73 . Para os projetos de participação múltipla, com base na Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações subsequentes, as empresas que não conseguirem os recursos financeiros necessários a sua total execução, poderão reduzi-los ao montante contratado, desde que seja respeitada a área mínima de efetivo plantio, constante do art. 20. desta Portaria.

§ 1º A empresa que não conseguir os recursos necessários à implantação da área mínima exigida pelo IBDF, terá que completar o restante com recursos próprios, obedecida a legislação vigente.

§ 2º Se ocorrer o disposto neste artigo, a empresa terá que reformular o projeto e requerer a liberação da área não comprometida, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente à aprovação do projeto.

Art. 74 . A inobservância da prática prevista no art. 87, constatada através de vistoria técnica, obrigará o contribuinte, nos casos de projetos enquadrados na Lei nº 5.106, de 02.09.66, a recolher a diferença do imposto de renda resultante da perda de Incentivos Fiscais, acrescida de multa da mora e correção monetária, previstas na legislação do tributo.

Art. 75 . Em se tratando de projetos anuais, individuais, de pluriparticipação ou em conta de participação, o IBDF enviará a Coordenadoria do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, relação de participantes com os respectivos valores efetivamente aplicados em projetos de florestamento e/ou reflorestamento, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 20 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76.

Art. 76 . Nos projetos de participação múltipla, para venda a terceiros, a firma especializada responsável pela execução do projeto deverá ter a justa posse de terra e a capacidade de cedê-la aos participantes.

CAPÍTULO XVI

Disposições Especiais-Regime do DL 1.134/70

Art. 77 . As normas contidas no art. 18 §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, aplicar-se-ão, também, aos projetos apresentados em forma de sociedade não acionária de pluriparticipação, de que trata o art. 1º, § 1º, do inciso II, do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70.

Parágrafo único . Para efeito deste artigo, considerar-se-á capital da Sociedade em Conta de Participação o valor do projeto aprovado, tendo-se como titular do mesmo a administradora da Sociedade em Conta de Participação.

Art. 78 . Os projetos elaborados de acordo com o disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, deverão dar entrada no IBDF com a verba do ano de implantação integralmente comprometida. Eventuais liberações de recursos não enquadradas no referido artigo 18 para execução das fases posteriores de tais empreendimentos, poderão ocorrer depois de atendidas as necessidades de recursos dos projetos abertos em função dos respectivos cronogramas físicos financeiros, respeitada a disponibilidade orçamentária do Fiset-Florestamento e Reflorestamento. Admitir-se-á a permanência dos mesmos investidores ou ingresso de outros, desde que satisfaçam as exigências legais.

Parágrafo único . Em se tratando de Sociedades em Conta de Participação, o comprometimento inicial para a

fase de implantação, será de pelo menos 51% do valor integral do projeto e, para a admissão de novos investidores, a aplicação de cada um deles ou do respectivo grupo de empresas coligadas deverá ser de, no mínimo, 5% do valor total do empreendimento, atualizado à época.

Art. 79 . Os projetos apresentados até 1.974, aprovados e cadastrados, que não iniciarem a sua execução e não promoverem qualquer liberação até esta data, não poderão receber recurso do Fiset-Florestamento e Reflorestamento nos termos do art. 25, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

Art. 80 . Para os projetos abertos e próprios, o IBDF, por ocasião da liberação de recursos financeiros para aqueles projetos, autorizará o Banco do Brasil S.A., a receber mediante guia apropriada o percentual de 3% (três por cento) para análise e fiscalização conforme preceitua o item X, do art. 11, do Decreto nº 79.046, de 27.12.76.

§ 1º A remuneração de 3% (três por cento) incidirá inicialmente sobre o valor global do projeto e, posteriormente se for o caso, sobre as diferenças decorrentes de reajustes nos custos do empreendimento.

§ 2º A função do Banco do Brasil S.A., será de agente receptor dos recursos, não lhe cabendo verificar a exatidão dos dados constantes das guias apresentadas.

Art. 81 . Constatado que as pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas preencham os requisitos do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, o IBDF autorizará o banco operador dos recursos a reter os respectivos títulos, para negociação direta, na forma do § 1º do citado artigo.

Parágrafo único . As disposições deste artigo serão aplicadas aos projetos aprovados, em quaisquer de suas fases.

Art. 82 . A negociação direta a que se refere o § 1º, do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, estará assegurada até o limite do valor do investimento aprovado para o exercício a que se refere o Certificado de Aplicação.

§ 1º O excedente, acaso verificado, não conferirá direito ao seu detentor de transferi-lo para exercícios subsequentes.

§ 2º As diferenças verificadas entre o valor do Certificado de Aplicação e o Investimento realizado com base no "caput" do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, serão convertidas em quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento.

Art. 83 . Serão incorporados ao patrimônio do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, os resíduos oriundos de permutas de quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento por ações de títulos da Carteira, bem como os resultantes de conversão de Certificados de Aplicação por:

- a) quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento;
- b) títulos subscritos pelo Fiset-Florestamento e Reflorestamento, na forma do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

Art. 84 . No caso de sociedades anônimas, em que a participação do Fiset-Florestamento e Reflorestamento se fizer mediante subscrição de ações, ordinárias ou preferenciais, seus estatutos deverão assegurar, a estas últimas, participação integral nos resultados das empresas, nunca inferior à de qualquer outra classe ou espécie, de modo a atender-se o disposto no art. 8º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.376/74 e art. 26 do Decreto nº 79.046/76.

Parágrafo único . As sociedades mencionadas neste artigo, conforme prescrito no art. 34 do Regulamento anexo à Resolução 381 do Banco Central, deverão remeter ao Banco do Brasil S.A. - DEFIP/Fiset, com a antecedência prevista para a convocação de assembléia, cópia dos editais e das propostas da diretoria ou do Conselho de Administração, se for o caso, a serem apresentados nas assembléias gerais. Após a

realização destas, encaminharão também cópia da documentação correspondente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XVII
Disposições Gerais

Art. 85 . As pessoas físicas e jurídicas que promoverem florestamento e/ou reflorestamento utilizando os incentivos fiscais, ficam obrigadas pelo plano de desenvolvimento das florestas constantes do respectivo projeto aprovado, a procederem aos indispensáveis tratos culturais dos plantios feitos, inclusive de substituírem as mudas plantadas que, por qualquer motivo deixarem de vingar, ressalvada a extinção total por caso fortuito.

Parágrafo único . A empresa responsável pela execução do projeto será passível, também, das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 86 . Toda vez que se identificar, através de vistoria, a inexistência de qualquer operação prevista no projeto, o técnico o IBDF deverá informar oficialmente à Delegacia Estadual que posteriormente informará o ocorrido ao Departamento de Reflorestamento para as devidas providências.

Parágrafo único . A constatação desta ocorrência será considerada como ato desabonador, para os fins previstos no art. 15 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76.

Art. 87 . Nos casos em que a execução da operação inexistente ainda se fizer viável e recomendável tecnicamente, o IBDF sustará toda e qualquer liberação, referente aos projetos, até que a referida operação seja efetuada. Caberá à Delegacia Estadual informar ao DR para, em consequência, sustar a liberação e posteriormente autorizar a execução da operação.

Art. 88 . Quando a execução for inviável, prática ou tecnicamente, a empresa se obrigará a reflorestar área equivalente ao valor da operação, em área contínua ao projeto, com todas as modificações e alterações pertinentes ao projeto e contratos.

Parágrafo único . Essas alterações deverão ser apresentadas e apreciadas pela Delegacia Estadual do IBDF e Departamento de Reflorestamento, ficando as liberações porventura existentes, suspensas até a sua aprovação final.

Art. 89 . Em se tratando de execução inviável, prática ou tecnicamente, e desde que não haja interesse em replantar área equivalente, o valor da operação será glosada na fase posterior com a devida correção monetária ou reajuste de custos, conforme for o caso.

Art. 90 . As empresas que se beneficiarem, ou que pretenderem se beneficiar, de recursos oriundos de Incentivos Fiscais, para projeto de florestamento e/ou reflorestamento, deverão apresentar ao IBDF, quando da exploração da floresta, o respectivo Plano de Manejo.

Art. 91 . Os empreendimentos florestais a serem executados com recursos do FINOR/FINAM serão regulados mediante convênios específicos entre o IBDF e a SUDENE e SUDAM.

Art. 92 . Divulgações publicitárias, inclusive com dados técnicos, econômicos e silviculturais, que visem promover e motivar aplicações de incentivos fiscais em florestamento e/ou reflorestamento deverão ser submetidos à prévia autorização do IBDF.

Parágrafo único . A inobservância do disposto neste artigo implicará aplicação de punições, a critério do IBDF.

Art. 93 . Serão aceitas cópias xerográficas de quaisquer documentos, desde que reconhecidos os autógrafos, no original, e devidamente autenticadas por tabelião.

Parágrafo único . Para os contratos serão aceitas cópias xerográficas, desde que os autógrafos sejam apostos sobre as mesmas, e as referidas cópias devidamente reconhecidas por tabelião.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Finais

Art. 94 . Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nºs 08-DR, de 15.02.77; 13-DR, de 06.01.78 e 14-DR, de 25.04.78, e demais disposições em contrário.

Brasília - DF, de janeiro de 1979

PAULO AZEVEDO BERUTTI

ANEXO I (CARTA-CONSULTA)

Senhor Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

Solicitamos a Vossa Senhoria que se digne mandar examinar pelo Departamento de Reflorestamento, o nosso propósito de proceder a investimento com Incentivos Fiscais previstos pelo Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1.970, com as alterações subsequentes.

de de 197

Diretor da Empresa

A - DADOS SOBRE A EMPRESA ADMINISTRADORA DO PROGRAMA ANUAL DE REFLORESTAMENTO

1- RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO

[Empty box for Razão Social ou Denominação]

2- CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE - C.G.C.

[Empty box for Cadastro Geral de Contribuinte - C.G.C.]

3- ENDEREÇO DA SEDE

Rua: _____
Município: _____
Estado: _____
CEP: _____

4 - NOME E ENDEREÇO PARA CONTATO

Nome (s): _____
Rua: _____
Município: _____
Estado: _____
CEP: _____

5- NÚMERO DE REGISTRO NO IBDF

No caso da empresa administradora ser registrada no IBDF como empresa especializada.

6 - ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL

6.1 - NO CASO DE S.A.

Tipos de Ações	Capital Autorização	Capital Subscrito	Capital Integralizado	Capital a Integralizar
Ordinárias				
Preferenciais				
Total				

6.2 - NO CASO DE OUTRO TIPO SOCIETÁRIO

Capital Registrado : cr\$ _____

Capital Realizado : cr\$ _____

Capital das Quotas : cr\$ _____

Número de Quotistas: _____

7 - MAIORES ACIONISTAS OU QUOTISTAS E SUA PARTICIPAÇÃO

N O M E S	País de Domicílio	Quotas %	Ações %	
			C/Voto	S/Voto

8 - DIRETORIA

N O M E S	C A R G O S

9 - ATIVIDADES ATUAIS

10 - CADASTRO NO BANCO DO BRASIL S.A.

Nº da Conta: _____

Nome da Agência: _____

Município: _____

Unidade Federada: _____

11 - BALANÇOS DA EMPRESA

A Carta-Consulta deverá ser acompanhada dos balanços referentes aos 3 (três) últimos exercícios, quando a empresa administradora não for registrada no IBDF como Empresa Especializada.

12 - PROJETOS APROVADOS PELO IBDF POR UNIDADE FEDERADA

EMPRESA ADMINISTRADORA: _____ UNIDADE FEDERADA: _____

Espécie (s) Plantada (s)	nº de Protocolo no Departament. Refl.	Modalidade de Aplicação	Localização Município	Área de Erc tivo Plantio (ha)	Fase do Erc ção do Projeto	Empresa Executora do Projeto

OBS: (1) Preencher 1 (um) quadro para cada Unidade Federada onde a empresa administradora tem projetos aprovados.
(2) Este quadro somente deverá ser preenchido quando a empresa administradora não for a executora do Programa.

B - DADOS SOBRE A EMPRESA EXECUTORA DO PROGRAMA ANUAL DE REFLORESTAMENTO

13 - RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO

14 - NÚMERO DE REGISTRO NO IBDF

15 - ENDEREÇO DA SEDE

Rua: _____

Município: _____

Unidade Federada: _____

CEP: _____

16 - INFRAESTRUTURA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

16.1 - DIRETORIA

N O M E S	C A R G O S

16 - INFRAESTRUTURA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

16.2 - RELAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

F U N Ç Ã O	Q U A N T I D A D E

16.3 - RELAÇÃO DO PESSOAL DE CAMPO

FRENTE DE TRABALHO	F U N Ç Ã O	Q U A N T I D A D E

16 - INFRAESTRUTURA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

16.4 - RELAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA (Quantidade e tipos)

17 - PROJETOS APROVADOS PELO IBDF POR UNIDADE FEDERADA

EMPRESA EXECUTORA: _____

UNIDADE FEDERADA: _____

ESPECIE (S) PLANTADA (S)	Nº PROTOCOLO DE PROJETO NO DR.	MODALIDA DE A APLI CAÇÃO	LOCALIZAÇÃO MUNICIPIO	ÁREA DE EFETIVO PLANTIO (ha)	FASE DE EXECUÇÃO DO PROJETO
T O T A L					

OBS: Preencher 01 quadro para cada Unidade Federada em que a empresa executora tem projetos em execução.

18 - TERMO DE COMPROMISSO

Termo de Compromisso de que a empresa executora tem condições e se propõe a executar o Programa Florestal solicitado nesta carta-consulta.

C - PROGRAMA ANUAL DE REFLORESTAMENTO PROPOSTO

19 - LOCALIZAÇÃO: _____

UNIDADE FEDERADA: _____

20 - PLANTIO PRECONIZADO

ESSÊNCIAS FLORESTAIS	<input type="checkbox"/>
FRUTÍFERAS	<input type="checkbox"/>
PALMÁCEAS	<input type="checkbox"/>

21 - APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA FLORESTAL

ESPÉCIE (S) A SER (EM) PLANTADA (S)	ÁREA DE EFETIVO PLANTIO (Ha)	ESTIMATIVA DO VALOR DE IMPLANTAÇÃO (cr\$)	ESTIMATIVA DO CUSTO/HA DA IMPLANTAÇÃO (cr\$)
TOTAL			

OBS: Os itens 22, 23, 24, 25 e 26 deverão ser preenchidas para cada espécie indicada no Quadro acima.

22 - DETALHAMENTO DO PROGRAMA ANUAL DE REFLORESTAMENTO

ESPÉCIE: _____

LOCALIZAÇÃO		ÁREA DE EFETIVO PLANTIO (Ha)	ESTIMATIVA DO CUSTO/HA DA IMPLANTAÇÃO (cr\$)
REGIÃO PRIORITÁRIA*	MUNICÍPIO		
TOTAL			

* Indicar a região prioritária no caso de essências florestais

23 - OBJETIVO DO PLANTIO

PROGRAMAS
PAPEL E CELULOSE
SIDERURGIA A CARVÃO VEGETAL
MADEIRA PROCESSADA MECANIZAMENTE
OUTROS (Especificar)
TOTAL

24 - FONTES DE CONSUMO

DISCRIMINAR AS FONTES DE CONSUMO COM AS RESPECTIVAS DISTÂNCIAS:

25 - PRODUÇÃO ESPERADA POR HECTARE

26 - SISTEMA DE MANEJO A SER ADOPTADO

PROTOCOLO DO PROJETO _____
 ELABORADOR _____
 C.G.C. _____ C.P.F. _____
 EXECUTOR _____
 C.G.C. _____ C.P.F. _____

DELEGACIA _____ Estado _____
 ANO DE PLANTIO _____

LEI Nº 5.106/66

ANEXO II

Relação de Participante
 Lei nº 5.106/66

Nº	Nome Endereço e Exercício Social	Sigla-Estado	C.G.C.	C.P.F.	Área em Ha		Total Mudas	INVESTIMENTO EM CR\$					
					Posse	Efetivo Plantio		Implantação	1º ano	2º ano	3º ano	Total	
TOTAIS													

OBS: Os dados e os valores constantes deste anexo têm que coincidir obrigatoriamente com os do projeto.

ANEXO III - Contrato de Sociedade em Conta de Participação - Lei nº 5.106/66

Pelo presente instrumento, de um lado da empresa , com sede à rua..... inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº..... , e no IBDF sob o nº..... , cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado do..... , doravante designada ADMINISTRADORA, representada pelos Srs..... (qualificação, endereço) do outro lado os Srs. (qualificação, endereço), doravante designados INVESTIDORES, e outros investidores que a este aderirem, aqui denominados SÓCIOS PARTICIPANTES, têm justo e contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, nos termos dos artigos 325 e 328 do Código Comercial Brasileiro e para os efeitos da legislação em vigor que rege os incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamento, especialmente a Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as modificações havidas posteriormente, inclusive o Decreto-lei nº 1.503, de 23.12.76, e o Decreto nº 79.046, de 27.12.76, e demais disposições legais aplicáveis, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I . A ADMINISTRADORA é legítima e única detentora da posse de (descrever o imóvel com seus registros respectivos, INCRA).

II . Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA executará, ou contratará a execução com terceiros especializados, o empreendimento florestal denominado..... , com.....ha, aprovado em/...../....., pelo IBDF, destinado ao plantio de.....mudas, estando, pois, apto ao recebimento de recursos derivados dos incentivos fiscais sujeitos ao regime da Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as alterações introduzidas posteriormente, e tendo em vista especialmente o artigo 20 e seguintes do Decreto nº 79.046, de 27.12.76.

III . O valor inicial estimado do empreendimento referido na cláusula II....., constitui a aplicação básica ora contratada, estando assim distribuído:

- Fase de Implantação.....
- 1º ano de Manutenção.....
- 2º ano de Manutenção.....
- 3º ano de Manutenção.....

IV . Fica entendido que a aplicação ora contratada será feita por meio de subscrição de quotas representadas por certificados de Participação em Reflorestamento, na medida das aplicações de recursos para o projeto. Cada quota terá o valor nominal invariável de.....

V . Os valores das aplicações acima referidas em favor do empreendimento, serão entregues pelo INVESTIDOR e pelos SÓCIOS PARTICIPANTES diretamente a ADMINISTRADORA, mediante a entrega dos correspondentes Certificados de Participação em Reflorestamento.

Parágrafo Único . Os Certificados de Participação em Reflorestamento terão sempre a forma nominativa e serão intransferíveis pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir da data de sua aquisição pelo investidor.

VI . O montante dos recursos aplicados pelo INVESTIDOR e pelos SÓCIOS PARTICIPANTES, somado à correção monetária anual feita a cada ano de acordo com os índices que o IBDF autorizar, representará o valor realizado do empreendimento referido na cláusula II, e será dividido em quotas de valor unitário e invariável de cr\$ 1,00 (hum cruzeiros). O valor atualizado, ou custo total, do projeto corresponderá à soma do valor realizado mais o saldo das parcelas a aplicar pelos INVESTIDORES e pelos SÓCIOS PARTICIPANTES.

VII . A ADMINISTRADORA obriga-se a dividir os valores das correções monetárias e dos acréscimos referidos na cláusula VI entre os sócios participantes, proporcionalmente ao número de quotas que possuírem, em relação ao total de quotas representativas do valor realizado do projeto, e tomando-se com base a posição do dia 31 de dezembro do ano de incidência da correção monetária e do acréscimo.

Parágrafo Único . Para efeito de divisão das quotas representativas da correção monetária anual, serão computadas no valor representativo da posição de 31 de dezembro as quotas resultantes das aplicações realizadas pelos participantes até aquela data e porventura ainda não contabilizadas até 31 de dezembro.

VIII . Obriga-se a ADMINISTRADORA, a entregar aos investidores os Certificados de Participação em Reflorestamento representativos das quotas correspondentes às correções monetárias referidas na cláusula VII, no ato do recebimento dos respectivos valores, a serem pagos pelos investidores.

IX . Na qualidade de contribuintes do imposto de renda, os investidores, de acordo com o que lhes faculta a legislação em vigor, e para efeito do disposto na Lei nº 5.106, de 02.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.503, de 23.12.76, regulamentado pelo Decreto nº 79.046, de 27.12.76, deduzirão do seu imposto de renda devido no exercício de 1.9 , ano-base de 1.9 , as importâncias efetivamente aplicadas no empreendimento referido na cláusula II, atendidas as condições e os percentuais estabelecidos na legislação pertinente.

X . O INVESTIDOR, qualificado no preâmbulo deste contrato, obriga-se a aplicar neste empreendimento o preço certo e ajustado de cr\$..... (.....) a saber que: cr\$..... (.....) cr\$ (.....), na fase de implantação do projeto técnico referido na cláusula II.

XI . Os contribuintes do imposto de renda, que o desejarem, poderão participar do empreendimento através de Contratos de Adesão firmados com a ADMINISTRADORA.

XII . A admissão de novos investidores cessará ao final do terceiro ano de manutenção do projeto técnico, admitindo-se a substituição dos investidores que queiram se reiterar ou estejam inadimplentes, mas somente durante os primeiros quatro anos, correspondentes às fases de implantação, a primeira, segunda e terceira manutenções.

XIII . O prazo do presente contrato é o da execução e liquidado final do empreendimento florestal referido na cláusula II, conforme especificação constante do projeto aprovado pelo IBDF.

XIV . A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até a final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, sendo a responsável, na forma do art. 327 do Código Comercial Brasileiro, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

XV . A ADMINISTRADORA obriga-se a promover a manutenção e administração do empreendimento florestal até o final da rotação, nos termos do art. 31 do Decreto nº 79.046, 27.12.76.

XVI . Pelos serviços mencionados na cláusula anterior, fará jus a ADMINISTRADORA a 30% (trinta por cento), sobre o resultado líquido da produção da floresta formada, havida de (corte, desbastes e corte final, ou colheitas, no caso de frutíferas). Os 70% (setenta por cento) restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, e liquidado dentro de 30 (trinta) dias da apuração dos resultados de cada corte desbaste ou colheita.

Parágrafo Único . Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor total das despesas diretamente relacionadas com a exploração das árvores, proporcionalmente à respectiva produção obtida.

XVII . A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o demonstrativo da situação patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA ou de cada apuração de resultados decorrente da exploração dos recursos florestais, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte dos órgãos normativos da política de incentivos fiscais para o florestamento e reflorestamento, e a manter escrituração atualizada, com destaque e individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II.

III. Durante o presente exercício de 1.9 , efetuarão as signatárias, recolhimentos em favor do FISET-Florestamento e Reflorestamento, nos moldes do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70 e Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76, os quais serão aplicados integralmente ou parcialmente no citado empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa, nos valores a seguir indicados, obedecidas as normas em vigor sobre a matéria:

NOME E C/C/MF DAS EMPRESAS COLIGADAS	MODAL. (DEC.LEI)	VALOR DA OPÇÃO FISET - 197	PARCELA A APLICAR NO EMPREENDIMEN.
	1.134		
	1.478		
	1.134		
	1.478		
	1.134		
	1.478		
	1.134		
	1.478		
TOTAIS	1.134		
	1.478		
	GERAL		

A presente declaração é a expressão da verdade, assumindo as declarantes, através de seus representantes legais, abaixo assinados, as responsabilidades civis, fiscais e penais dela decorrentes.

de _____ de 1.97

Reconhecimento de firmas:

ANEXO VII - Declaração - Sociedade por Ações

A empresa _____ empresa titular do projeto acionário com projeto aprovado e cadastrado neste Instituto sob o nº _____ com endereço à rua _____ nº _____ no Município de _____ estado de _____, declara sob as penas da Lei, e para fazer prova junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, o seguinte:

1. que os representantes legais, eleitos conforme _____ de _____ arquivada na Junta Comercial do Estado _____ sob o nº _____ publicada no D.O. do Estado de _____ em _____ data com o mandato de _____ prazo anos são:

nome	C.P.F.	cargo
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

2. que o seu capital social apresenta a seguinte composição conforme _____ (AGO) de _____ data arquivada na Junta Comercial do Estado de _____ em _____ data sob o nº _____ e publicada no D.O. do Estado _____ em _____ data

CAPITAL	QUANTIDADE DE AÇÕES				TOTAL
	ORDINÁRIAS	PREFEREN.A	PREFEREN.B	PREFEREN.C	
AUTORIZADO					
SUBSCRITO					
INTEGRALIZADO					

3. que o controle acionário de seu capital atual subscrito e integralizado é exercido na forma indicada no anexo VIII desta Portaria.

4. que o total de recursos do sistema do Decreto-lei nº 1.134, previsto para o projeto, foram efetivamente incorporados cr\$ _____ (_____) havendo pois, um saldo de cr\$ _____ (_____) de cuja utilização esta empresa desiste, com vistas à inclusão de seu projeto no sistema FISET-Florestamento e Reflorestamento, amparado pelo Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70.

_____, em _____ de _____ de 19 _____

(carimbo e assinatura com firma reconhecida da empresa titular do projeto acionário)

ANEXO VIII - Composição Atual do Controle Acionário Sociedade por Ações

EMPRESA TITULAR DO PROJETO ACIONÁRIO

PESSOAS FÍSICAS - ACIONISTAS - C.P.F.	COMPOSIÇÃO DO CAPITAL VOTANTE				TOTAL AÇÕES
	AÇÕES ORDINÁRIAS		AÇÕES PREF. C/ DIR. A VOTO		
	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%	
PESSOAS JURÍDICAS - C.G.C. - N.P.	////////	////////	////////	////////	////////

_____, em _____ de _____ de 1979

Assinatura do representante e da empresa titular do projeto acionário

ANEXO IX - Contrato de Sociedade em Conta de Participação - Projetos Abertos

Pelo presente instrumento, de um lado, a empresa (nome, endereço, C.G.C. J.C. CREA e IBDF), doravante designada ADMINISTRADORA, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, residência e cargo em que estão investidos, observados as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma), e, de outro, o FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAIS (FISET) - Florestamento e Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1.974, doravante designado FISET, representado pelo Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, da sua agência (nome), em (local), inscrita no C.G.C. sob o nº _____, e os investidores que a este aderirem, aqui denominados SÓCIOS PARTICIPANTES, têm justo e contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a ADMINISTRADORA é a Sócia-Ostensiva, nos termos dos artigos 325 e 328 do Código Comercial Brasileiro e para efeitos da legislação em vigor que rege os incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamento, mediante cláusulas e condições abaixo:

I. A Administradora é legítima e única detentora da posse ou domínio (conforme seja o caso) de _____ ha das terras caracterizadas pelas matrículas mencionadas (enumerar) que estão comprovadas pelas certidões expedidas pelo Registro de Imóveis (nomear) e cadastro no INCRA.

II. Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA executará (ou, se for o caso, contratará sua execução com terceiros especializados) o empreendimento florestal denominado _____ com _____ ha, protocolado em _____ e cadastrado no IBDF sob o nº _____, destinado ao plantio de _____ (gênero, espécie e quantidade de árvores), estando apta a receber os recursos dos incentivos fiscais sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1.974.

III. O valor inicial estimado do empreendimento referido na cláusula II é de cr\$ _____ (por extenso) e constitui-se a aplicação básica ora contratada. Tendo em vista, po

rêm, que esse valor poderá ser reconsiderado pelo IBDF, na hipótese prevista no § 1º, art. 12 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, preva lecerá como aplicação definitiva contratada o total das quantias efetivamente liberadas pelo IBDF, comprovável através do documento em que aquele Órgão o declarar, o qual passará a fazer parte integrante do presente contrato, independentemente da celebração de qualquer aditivo.

IV. Fica entendido que a aplicação ora contratada será feita por meio de subscrição de quotas representadas por Certificado de Participação em Reflorestamento-CPR, na medida das liberações de recursos para o projeto.

V. Os valores dos incentivos fiscais liberados para o empreendimento serão creditados na conta da ADMINISTRADORA, junto ao Banco do Brasil S.A., Agência em _____, mediante prévia a entrega dos correspondentes Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR.

VI. O projeto terá quantidade total invariável de quotas, correspondentes às unidades de cruzeiros do seu valor inicial. A quota terá, portanto, o valor inicial de cr\$ 1,00, variando em função dos reajustes de custos do projeto. Para efeito de emissão dos CPRs., o valor da quota será obtido mediante divisão do montante dos recursos a liberar pelo saldo de quotas a subscrever. Assim, esse reajuste poderá alcançar tanto as fases de implantação quanto as de manutenção.

VII. Para fins de controle, convencionou-se que o valor atualizado, ou custo total do projeto, será representado pelo montante dos recursos liberados, sobre eles aplicados os índices de reajustes estabelecidos pelo IBDF, mais as parcelas por liberar.

VIII. Os detentores de Certificados de Investimento - CI, representativos de quotas do FISET-Reflorestamento, poderão participar do empreendimento referido na cláusula II, mediante contratos de adesão firmados com a ADMINISTRADORA, desde que convertam essas suas quotas em Certificados de Participação em Reflorestamento CPR, através de leilões especiais das Bolsas de Valores. Ocorrendo tal hipótese, a ADMINISTRADORA obriga-se a fazer os desdobramentos necessários e a transferência dos Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR, emitidos em nome do FISET, sem qualquer ônus.

IX. A participação do FISET cessará quando completado o número de investidores no empreendimento, ou seja, quando convertidos todos os respectivos Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR, emitidos em nome do FISET, por quotas do FISET-Reflorestamento, na forma da cláusula VIII.

X. O prazo do presente contrato é de _____ (por extenso) anos, previstos para a execução e liquidação final do empreendimento referido na cláusula II.

XI. A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até a final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, e responsabilizando-se, na forma do art. 327 do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

XII. A ADMINISTRADORA obriga-se a promover a manutenção e administração do empreendimento florestal até o final da rotação, nos termos do art. 31 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76. As fases de implantação e manutenção, previstas para o período de _____ anos, serão custeadas com recursos liberados pelo FISET.

XIII. Pelos serviços gerais de administração do empreendimento (e pelo preço do arrendamento do imóvel, quando for o caso) fará justa ADMINISTRADORA a _____% sobre o resultado líquido da produção da floresta formada, havida de cortes, desbastes, colheitas (no caso de frutíferas) e corte final. Os _____% restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, e liquidados dentro de 30 (trinta) dias da apuração dos resultados de cada corte, desbastes ou colheita (no caso de frutíferas).

§ 1º Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor total das despesas diretamente relacionadas com a exploração das árvores, proporcionalmente à respectiva produção obtida.

§ 2º Poderá a ADMINISTRADORA pagar-se, no todo ou em parte, com árvores em pé, cujo valor será computado para efeito de apuração do resultado líquido da produção da floresta formada.

XIV. A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o demonstrativo da situação patrimonial da Sociedade em Conta de Participação

ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração dos recursos florestais, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do FISET ou dos Órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR nas Bolsas de Valores, observado o roteiro básico instituído pelo FISET, e a manter escrituração atualizada, com destaque de individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, notadamente quanto à apuração da correção de custos fixada pelo IBDF poderão ser examinados a qualquer tempo pelos investidores.

XV. As partes elegem o foro de _____ (praça da agência do Banco do Brasil S.A. que firmará o contrato) como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 06 (seis) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas.

OBS: O presente contrato deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, correspondente à sede da empresa Administradora é da praça da agência do Banco liberador dos recursos.

ANEXO X - Requerimento solicitando liberação de Recursos

AO
DEPARTAMENTO DE REFLORESTAMENTO - IBDF
BRASÍLIA - DF.

_____, com sede
à _____, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o
(endereço)
nº _____, e no IBDF sob o nº _____
(somente como

administradora ou especializada em florestamento ou reflorestamento
uma vez aprovado o projeto de reflorestamento em forma de _____

(Sociedade em Conta de Participação ou Acionária)
denominado _____, protocolado sob o nº _____
_____, requer mui respeitosamente a liberação de recursos
para a fase de implantação de acordo com o Decreto-lei nº 1.376,
de 12.12.76.

Para tanto caracterizamos a conta no Banco do Brasil S.A. de nº _____ Agência _____, Cidade _____
Estado _____.

Data:

Assinatura:

**ANEXO XI - Autorização - Projetos Próprios -
Sociedades não Acionárias de Participação.**

A
C.G.C. - M.F.

Servimo-nos da presente para autorizar a V.Sa.(s) em caráter irrevogável e irretroatável, a adotarem as providências necessárias junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF e ao Banco do Brasil S.A., com vistas a assegurar nos termos do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, a aplicação no empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa, de nominado " _____", dos recursos a serem deduzidos do imposto de renda no exercício de 1.9 ____, através do Certificado de Aplicação por Certificado de Participação em Reflorestamento. Com esse objetivo e para efeito de prova junto ao IBDF, informamos:

I. Participaremos, no presente exercício, do capital votante do empreendimento florestal denominado " _____", com recursos dos incentivos fiscais no valor de cr\$ _____ (_____), que serão representados por Certificados de Participação em Reflorestamento, logo que recebamos o Certificado de Aplicação para a devida permuta.

II. Nossa participação representa no momento _____% (_____), do capital votante daquele empreendi-

mento cujo controle exerceremos juntamente com os demais participantes integrantes da relação de investidores (anexo XV), na forma prevista pela legislação pertinente em vigor.

III. Durante o exercício de 1.9 ____, realizaremos recolhimentos em favor do Fiset-Florestamento e Reflorestamento no (s) molde (s) seguinte (s).

- Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70: cr\$ _____
(_____)
- Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76: cr\$ _____
(_____)

IV. Da (s) importância (s) acima, aplicaremos no empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa, obedecidas as normas da legislação vigente, o (s) seguinte (s) valor (es):

- Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70: cr\$ _____
(_____)
- Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76: cr\$ _____
(_____)

A presente declaração é a expressão da verdade, assumindo a declarante, através de seus representantes legais, as responsabilidades civis, fiscais e penais dela decorrentes.

_____, de _____ de 1.9 ____

Reconhecimento da firma:

ANEXO XII - Autorização - Projetos Próprios
Sociedades não Acionárias de
Pluriparticipação (coligadas).

A
C.G.C. - M.F. nº _____

As pessoas jurídicas abaixo relacionadas, integrantes do GRUPO _____, como empresas coligadas, autorizam V.Sas. em caráter irrevogável e irretratável, a adotarem as providências necessárias junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF e ao Banco do Brasil S.A., com vistas a assegurar, nos termos do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, a aplicação no empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa denominado "_____", dos recursos a serem deduzidos do Imposto de Renda no presente exercício, através de permuta dos Certificados de Aplicação por Certificados de Participação em Reflorestamento. Com esse objetivo e para efeito de prova junto ao IBDF, informamos:

I. Participaremos, no presente exercício, do capital votante do empreendimento florestal denominado "_____", com recursos dos incentivos fiscais no valor de cr\$ _____ (_____), que serão representados por Certificados de Participação em Reflorestamento, logo que recebamos o Certificado de Aplicação para a devida permuta.

II. Nossa participação representará no momento _____% (_____), do capital votante desse empreendimento, cujo controle é exercido de forma a seguir descrita e pertence ao GRUPO _____, do qual fazem parte as signatárias:

-
-
-
-

III. Durante o presente exercício de 1.9 ____, efetuarão as signatárias, recolhimentos em favor do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, nos moldes do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70 e Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76, os quais serão aplicados integralmente ou parcialmente no citado empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa, nos valores abaixo indicados, obedecidas as normas em vigor sobre a matéria:

NOME E CGC/MF DAS EMPRESAS COLIGADAS	MODAL. (DL)	VALOR DA OPÇÃO Fiset-197	PARCELA A APLICAR NO EMPREENDIMENTO
	1.134		
	1.478		
	1.134		
	1.478		
	1.134		
	1.478		
	1.134		
	1.478		
TOTAIS	1.134		
	1.478		
	GERAL		

A presente declaração é a expressão da verdade, assumindo as declarantes, através de seus representantes legais, abaixo assinados, as responsabilidades civis, fiscais e penais dela decorrentes.

_____, DE _____ DE 1.9 ____

Reconhecimento de firmas:

ANEXO XIII - Contrato de Sociedade em Conta de Participação - Projetos Próprios

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa (nome, endereço, CGC, JC., CREA e IBDF), doravante denominada ADMINISTRADORA, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, residência, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma), e, de outro, o FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAIS (Fiset)-Florestamento e Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1.974, doravante designado Fiset, representado neste ato pelo Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, da sua Agência (nome), em (local), inscrita no C.G.C. sob o nº _____ e as empresas (citar nominalmente, endereço, CGC, J.C., etc.), representadas pelos Srs. (nome, qualificação, cargo, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma) ora designadas INVESTIDORAS; e outros investidores que entre aderirem, aqui denominados SÓCIOS PARTICIPANTES, têm justo contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a ADMINISTRADORA é a Sócia-Ostensiva; nos termos dos artigos 325 e 328 do Código Comercial Brasileiro e para os efeitos da legislação em vigor que rege os incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamento, mediante cláusulas e condições abaixo:

I. A Administradora é legítima e única detentora da posse ou domínio (conforme seja o caso) de _____ ha das terras caracterizadas pelas matrículas mencionadas (enumerar) que estão comprovadas pelas certidões expedidas pelo Registro de Imóveis (nomear) e cadastro no INCRA.

II. Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA executará (ou, se for o caso, contratará sua execução com terceiros especializados) o empreendimento florestal denominado _____, com _____ ha, protocolado em _____ e cadastrado no IBDF sob o nº _____, destinado ao plantio de _____ (gênero, espécie e quantidade de árvores), estando apto a receber recursos dos incentivos fiscais sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

III. O valor inicial estimado do empreendimento referido na cláusula II é de cr\$ _____ (por extenso) e constitui-se a aplicação básica ora contratada. Tendo em vista, porém, que aquele valor poderá ser reconsiderado pelo IBDF, na hipótese prevista no § 1º, art. 12 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, prevalecerá como aplicação definitiva contratada o total das quantias efetivamente liberadas pelo IBDF, comprovável através

do documento em que aquele Órgão o declarar, o qual passará a fazer parte integrante do presente contrato, independentemente da celebração de qualquer aditivo.

IV . Fica entendido que a aplicação ora contratada será feita por meio de subscrição de quotas representadas por Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR, na medida das liberações de recursos para o projeto.

V . Os valores dos incentivos fiscais liberados para o empreendimento serão creditados na conta da ADMINISTRADORA, junto ao Banco do Brasil S.A., Agência em _____, mediante a prévia entrega dos correspondentes Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR.

VI . O projeto terá quantidade total invariável de quotas, correspondente às unidades de cruzeiros do seu valor inicial. A quota terá, portanto, o valor inicial de Cr\$ 1,00, variando em função dos reajustes de custos do projeto. Para efeito de emissão dos CPRs., o valor da quota será obtido mediante divisão do montante dos recursos a liberar pelo saldo de quotas a subcrever. Assim, esse reajuste poderá alcançar tanto as fases de implantação quanto as de manutenção.

VII . Para fins de controle, convencionou-se o valor atualizado, ou custo total do projeto, será representado pelo montante dos recursos liberados, sobre eles aplicados os índices de reajuste estabelecidos pelo IBDF, mais as parcelas por liberar.

VIII . Na qualidade de contribuinte do imposto de renda as INVESTIDAS, de acordo com o que lhes faculta a legislação em vigor e para efeito do disposto no art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, indicaram em suas declarações de rendimentos relativas ao exercício de _____ ano-base _____ sua opção pela aplicação em florestamento e reflorestamento, obrigando-se, em consequência, ao recolhimento, em favor do FISET, juntamente com as parcelas do imposto de renda devido, dos incentivos fiscais nos seguintes valores:

- Empresa A.....cr\$ (em algarismo e por extenso)
- Empresa B.....cr\$ (em algarismo e por extenso)
- Empresa C.....cr\$ (em algarismo e por extenso)

IX . Dos valores mencionados na cláusula anterior as INVESTIDAS obrigam-se a aplicar neste empreendimento os valores seguintes, referentes a este exercício e de acordo com o cronograma financeiro do projeto:

- Empresa A.....cr\$ (em algarismo e por extenso)
- Empresa B.....cr\$ (em algarismo e por extenso)
- Empresa C.....cr\$ (em algarismo e por extenso)

X . Os detentores de Certificados de Investimento CI, representativos de quotas do FISET-Reflorestamento, poderão participar do empreendimento referido na cláusula II, mediante contratos de adesão firmados com a ADMINISTRADORA, desde que convertam essas suas quotas em Certificados de Participação em Reflorestamento - CPR, eventualmente existentes na Carteira do FISET, através de leis especiais das Bolsas de Valores. Ocorrendo tal hipótese, a ADMINISTRADORA obriga-se a fazer os desdobramentos necessários e a transferência dos Certificados de Participação em Reflorestamento - CPR, emitidos em nome do FISET, sem qualquer ônus.

XI . Obriga-se a ADMINISTRADORA, desde que devidamente autorizada por escrito pelo FISET, a transferir para as INVESTIDAS, sem qualquer ônus, os Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR emitidos em nome do FISET, quando permutados pelos Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais-CAIF das investidas, em negociação direta na forma do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

XII . A participação do FISET cessará quando completado o número de investidores no empreendimento, ou seja, quando trocados todos os Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR, emitidos em nome do FISET, por quotas do FISET-Reflorestamento ou por Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais-CAIF, no caso do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376/74, na forma da cláusula X e XI.

XIII . O prazo do presente contrato é de _____ (por extenso) anos, previstos para a execução e liquidação final do empreendimento florestal referido na cláusula II.

XIV . A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especifica-

ções contidas no respectivo projeto, até final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, e responsabilizando-se, na forma do art. 327 do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

XV . A administradora obriga-se a promover a manutenção e administração do empreendimento florestal até o final da rotação, nos termos do art. 31 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76. As fases de implantação e manutenção, previstas para o período de _____ anos, serão custeadas com recursos liberados pelo FISET.

XVI . Pelos serviços gerais de administração do empreendimento (e pelo preço do arrendamento do imóvel, quando for o caso) fará jus a ADMINISTRADORA a _____% sobre o resultado líquido da produção da floresta formada, havida de cortes, desbastes, colheitas (caso de frutíferas) e corte final. Os _____% restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, e liquidado dentro de trinta(30), dias da apuração dos resultados de cada corte, desbastes ou colheita (no caso de frutíferas).

§ 1º Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor das despesas diretamente relacionadas com a exploração das árvores, proporcionalmente à respectiva produção obtida.

§ 2º Poderá a ADMINISTRADORA pagar-se, no todo ou em parte, com árvores em pé, cujo valor será computado para efeito de apuração do resultado líquido da produção da floresta formada.

XVII . A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o demonstrativo da situação patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração dos recursos florestais, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do FISET ou dos Órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR, nas Bolsas de Valores, observado o roteiro básico instituído pelo FISET, e a manter escrituração atualizada, com destaque de individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe deram origem, notadamente quanto à apuração da correção de custos fixada pelo IBDF poderão ser examinados a qualquer tempo pelos investidores.

XVIII . As partes elegem o foro de _____ (praça da agência do Banco do Brasil S.A. que firmará o contrato) como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em seis (06) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas.

ANEXO XIV - Procuração

Pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, a empresa _____ com sede à rua _____, nº _____, na cidade de _____, estado _____, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº _____ e no I.C.M. sob o nº _____, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado sob o nº _____ em seção de _____ neste ato representada pelo (s) Sr. (s) _____ (nome) _____ endereço _____ cargo _____ CPF _____ estado civil _____ nomeia e constitui seu bastante procurador a empresa _____ firma _____ reflorestadora _____ endereço _____ C.G.C. _____ por seus representantes legais o (s) Sr. (s) _____ nome _____ endereço _____ cargo _____ C.P.F. _____ estado civil _____

com o fim específico de representar a OUTORGANTE junto ao Banco do Brasil S.A. em qualquer de suas agências, e ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF em qualquer de suas Delegacias, Fundo de Investimentos Setoriais-FISET-Florestamento e Reflorestamento, para aplicação dos recursos correspondentes a (o) parte/total da dedução de seu imposto de renda do exercício de 19____, ano-base 19____, no montante de cr\$____ (____) à ordem do IBDF, Fundo de Investimento Setoriais-FISET-Florestamento e Reflorestamento, nos termos e fins previstos no Decreto nº 79.046, de 27.12.76, art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76 aplicado sob a forma de Sociedade em Conta de Participação ou Sociedade Anônima, no Projeto Florestal _____

denominação do empreendimento florestal da empresa _____ confere ao OUTORGADO, amplos e gerais poderes para assinar quaisquer documentos em nome da OUTORGANTE, sendo estes: Contratos de Sociedade em Conta de Participação; Termo de Adesão; Contratos de Adesão, Carta Opção-Autorização, bem como demais documentos. Nos termos dos Decretos acima referidos, em tantas vias quantas necessárias forem, até o montante da aplicação acima, e enfim praticar junto a qualquer órgão competente, todos os atos necessários ao bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato, que terá a duração de 02 (dois) anos, de modo a tornar efetiva a referida aplicação, sendo vedado o substabelecimento.

_____, EM _____ DE _____ DE 1.97____

CARIMBO E PADRONIZADO DO C.G.C. -M.F.

Observações:

- 1 - A firma do OUTORGANTE deve ser devidamente reconhecida.
- 2 - Aceitar-se-ão cópias xerográficas, quando devidamente autenticadas, destinando-se o original para efeito de assinaturas do Contrato no Banco do Brasil.

ANEXO XV - Relação de Investidores - Sociedade não Acionária de Pluriparticipação - Projetos Próprios.

ADMINISTRADORA: _____ DENOMINAÇÃO DO PROJETO _____

Relação de empresas (investidores) que utilizarão a faculdade prevista no "caput" e §§ 1º a 3º do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1.974

NO DE ORDEN	PESSOAS JURÍDICAS - ENDEREÇO -C.G.C.-M.F.	RECURSOS FISET - 1977			PARTICIPAÇÃO PROJETO
		DEC. LEI	VALOR DA OPÇÃO	VALOR DA APLICAÇÃO	
		1.374			
		1.478			

_____, EM _____ DE _____ DE 197____

Assinatura do Representante da administradora

IBDF/DR-15/79

ANEXO XVI - Modelo de Plano de Pesquisa

1. O Plano de Pesquisa deverá ser apresentado de acordo com o seguinte esquema:

- 1.1 - TÍTULO
 - Responsável pela Pesquisa;
 - Objetivos;
 - Justificativas;
 - Revisão Bibliográfica;
 - Material e Método;
 - Cronograma Anual de Atividades;
 - Orçamento;
 - Bibliografia citada.

2. Os diferentes itens do Plano de Experimentação devem ser apresentados de acordo com as normas regularmente adota-

das por intuições de pesquisas. Entretanto, para orientação dos interessados, resumidamente, apresentam-se sugestões para elaboração dos itens:

3. **TÍTULO**
Deve ser claro e traduzindo fielmente a pesquisa apresentada.
4. **RESPONSÁVEL PELA PESQUISA**
Colocar o nome e qualificação do responsável pela elaboração do plano e condução do experimento.
5. **OBJETIVO**
Deverá definir clara e resumidamente o que se pretende com a pesquisa apresentada. (Máximo 06 linhas).
6. **JUSTIFICATIVA PARA A PESQUISA**
Evitar expressões vagas como: alguns, muitos, poucos, e outras desse tipo atendendo-se a aspectos quantitativos e qualitativos que possam ser, de preferência, numericamente definidos. Devem ser ressaltados os benefícios resultantes de pesquisas para o setor florestal. (Máximo 1/2 página)
7. **REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**
Deve evidenciar que se faz a pesquisa com conhecimento do problema tratado. Os autores deverão ser citados de acordo com as normas vigentes de redação de trabalhos científicos. Serve também para evitar duplicidade de experimentos. (Máximo 1 página).
8. **MATERIAL E MÉTODO**
Deve ser redigido de forma a que outro pesquisador possa reproduzir, se assim desejar, exatamente o mesmo experimento. Devem ser seguidas as normas vigentes de redação. (em torno de 1 página).
9. **CRONOGRAMA ANUAL DE ATIVIDADES**
Apresentar cronograma até o ano do término do experimento.

Utilizar o método de barras.
10. **ORÇAMENTO**
Apresentar por períodos anuais.

BIBLIOGRAFIA CITADA
Relacionar apenas os autores citados de acordo com as normas vigentes.

OBS: O programa deverá estar enquadrado dentro das linhas básicas do Programa Nacional de Pesquisa Florestal.

ANEXO XVII - Demonstrativo Financeiro

VALOR INICIAL		Denominação do Projeto:	
1ª. IMPLANTAÇÃO:.....cr\$		Cadastro do Projeto:	
2ª. MANUTENÇÃO:.....cr\$		Data do Protocolo:	
3ª. MANUTENÇÃO:.....cr\$		Nº do Protocolo:	
TOTAL.....cr\$			

ANO E TRIMESTRE	VALOR ATUALIZADO	ÍNDICE DE REAJUSTE	CORREÇÃO DO SALDO	CORREÇÃO + VALOR ATUALIZADO	SALDO A LIBERAR POR-FASE IMPLANTAÇÃO MANUTENÇÕES	VALOR LIBERADO

ANEXO XVIII - Demonstrativo de Custos Gerais

DISCRIMINAÇÃO	ANO DE IMPLANTAÇÃO	ANOS DE MANUTENÇÃO					TOTALS
	19____	19____	19____	19____	19____	19____	
TOTALS DE 4.3.4							
ADMINISTRAÇÃO ATÉ 10%							
SUB-TOTAL (1+2)							
PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO ATÉ 1%							
ENCARGOS DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO-ATÉ 3%							
SUB-TOTAL (1+2+3+4)							
SERVÍCIO DO FISET							
TOTAL							

ANEXO XIX - Autorização Sociedade não Aciônarias - Projetos em Andamento.

A C.G.C. - M.F. Nº

Servimo-nos da presente para autorizar V.Sas. em caráter irrevogável e irretratável, a adotarem as providências necessárias junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF e ao Banco do Brasil S.A., com vistas a assegurar nos termos do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, a aplicação no empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa, denominado "_____", dos recursos a serem deduzidos do imposto de renda no exercício de 1.9____. através da permuta do Certificado de Aplicação por Certificado de Participação em Reflorestamento. Com esse objetivo e para efeito de prova junto ao IBDF, informamos:

I. Participaremos, no presente exercício, do capital votante do empreendimento florestal denominado "_____" e cadastrado sob o nº _____, com recursos dos incentivos fiscais no valor de CR\$ _____ (_____), que serão representados por Certificados de Participação em Reflorestamento, logo que recebamos o Certificado de Aplicação para a devida permuta.

II. Essa participação será utilizada para integralização do capital votante daquele empreendimento cujo controle exercemos juntamente com os demais participantes no citado empreendimento florestal, na forma prevista pela legislação pertinente em vigor.

III. Durante o exercício de 1.9____, realizaremos recolhimentos em favor do Fiset-Florestamento e Reflorestamento no (s) molde (s) seguinte (s):

- Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70: cr\$ _____ (_____);

- Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76: cr\$ _____ (_____).

IV. DA (s) importância (s) acima, aplicaremos no empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa, obedecendo as normas da legislação vigente, o (s) seguinte (s) valor (es):

- Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70: cr\$ _____ (_____);

- Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76: cr\$ _____ (_____).

A presente declaração é a expressão da verdade assumindo a declarante, através de seus representantes legais, as responsabilidades civis, fiscais e penais dela decorrentes.

_____, DE _____ DE 1.9____

Reconhecimento da firma:

ANEXO XX - Autorização - Sociedades não acionárias - Coligadas.

A

CGC/MF nº

As pessoas jurídicas abaixo relacionadas, integrantes do GRUPO como empresas coligadas, autorizam V.Sas., em caráter irrevogável e irretratável a adotarem as providências necessárias junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF e ao Banco do Brasil S.A., com vistas a assegurar, nos termos do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, a aplicação no empreendimento florestal de responsabilidade dessa empresa denominado "_____", e cadastro sob nº _____, dos recursos a serem deduzidos do Imposto de Renda no presente exercício, através de permuta dos Certificados de Aplicação por Certificados de Participação em Reflorestamento. Com esse objetivo e para efeito de prova junto ao IBDF, informamos:

I. Participaremos, no presente exercício, do capital votante do empreendimento florestal denominado "_____", com recursos dos incentivos fiscais no valor de CR\$ _____ (_____), que serão representados por Certificados de Participação em Reflorestamento, logo que recebamos o Certificado de Aplicação para a devida permuta.

II. Essa participação será utilizada para integralização do capital votante daquele empreendimento, cujo controle é exercido de forma a seguir descrita e pertence ao GRUPO do qual fazem parte as signatárias:

III. Durante o presente exercício de 19____, efetuarão as signatárias, recolhimentos em favor do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, nos moldes do Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70 e Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76, os quais serão aplicados integralmente ou parcialmente no citado empreendimento Florestal de responsabilidade dessa empresa, nos valores abaixo indicados, obedecidas as normas em vigor sobre a matéria:

Table with 4 columns: NOME E CGC DAS EMPRESAS COLIGADAS, MODAL. DL, VALOR DA OPÇÃO FISET.- 197, PARCELA A APLICAR NO EMPREENDIMENTO. Includes a 'TOTALS' row and a 'GERAL' row.

A presente declaração é a expressão da verdade, assumindo as declarantes, através de seus representantes legais, abaixo assinados, as responsabilidades civis, fiscais e penais dela decorrentes.

de _____ de 19____

Reconhecimento de firma

ANEXO XXI QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - Para Comprovar Coligação

Complex table for 'QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL' with multiple columns for share classes, capital, and participation percentages.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ANEXO XXII - QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO

Sociedades por quotas de responsabilidade Ltda - Para Comprovar
Cotizações

Nome da Investidora: _____

Capital Social: _____

Nome, qualificação e domicílio do cotista	Situação anterior ao aumento	Aumento do capital Aprovado	Nova distribuição e composição do Capital Social	Participação percentual sobre o Capital
TOTAL				

Obs: Os signatários do presente, na qualidade de representantes legais da firma, declaram ser esta a sua atual distribuição de capital social, e o fazem sujeitos as penalidades legais por falsa declaração.

DATA: _____

IBDF/DR-15/79

ANEXO XXIII - Termo de Adesão -
(Novo Sócio)

Pelo presente instrumento particular de TERMO DE ADESAO, de um lado, a empresa (nome, endereço, CGC-MF, J.C., CREA e IBDF), doravante designada ADMINISTRADORA, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, identidade, residência e cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto à representação) e de outro lado a empresa ... (nome, endereço, CGC-MF, J.C.) doravante designada SÓCIO PARTICIPANTE, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, identidade, residência e cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto à representação da empresa), têm entre si justo e contratado o seguinte:

I. Que o SÓCIO PARTICIPANTE, tendo conhecimento dos termos do contrato celebrado em (data) e registrado sob o nº no Cartório de Títulos e Documentos de na constituição da Sociedade em Conta de Participação, gerida pela ADMINISTRADORA e (se for o caso) dos respectivos aditivos de re- ratificação posteriormente firmados em (datas), adere ao referido instrumento, em todos os seus termos e condições, participando do empreendimento na forma do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/74.

II. O SÓCIO PARTICIPANTE optou pela aplicação Incentivos Fiscais relativos a sua declaração de rendimentos do exercício de 19, ano base de 19, no Fundo de Investimentos Setoriais-FISET- Florestamento e Reflorestamento, na forma do que dispõe o Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/74, no valor de CR\$. (por extenso).

III. Do valor mencionado na Cláusula anterior, o SÓCIO PARTICIPANTE obriga-se a aplicar no empreendimento de que trata a Sociedade em Conta de Participação aludida na Cláusula I a importância de CR\$ (por extenso), referente a este exercício.

IV. E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

ANEXO XXIV - Contrato de Adesão - Do FISET
à Sociedade em Conta de Participação.

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa (nome, endereço, CGC, J.C. CREA e IBDF), doravante designada ADMINISTRADORA, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, cargo, identidade, CPF e residência, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma) e de outro lado o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS-FISET-Florestamento e Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, doravante designado FISET, representado pelo Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, e este pelos Administradores abaixo assinados, da sua agência (nome) em (localidade), inscrita no CGC sob o nº têm justo e contratado o seguinte:

I. Que o FISET tendo conhecimento dos termos do contrato celebrado em (data) e registrado sob o nº no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de para constituição da Sociedade em Conta de Participação

ção gerida pela ADMINISTRADORA (e se for o caso, dos respectivos aditivos de re-ratificação posteriormente firmados em (datas) adere ao referido instrumento, participando do empreendimento nos termos do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, no valor de CR\$ (por extenso) saldo a liberar correspondente ao trimestre de 19....., corrigível monetariamente, de acordo e com os índices fixados para a correção trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

II. A ADMINISTRADORA, legítima e única possuidora do imóvel com ha (descrever a área de propriedade ou posse da empresa, com as suas características, confrontações, nº de registro imobiliário e cadastro do INCRA) executará (ou, se for o caso contratará sua execução com terceiros especializados) o empreendimento florestal denominado (nome do empreendimento), protocolado em e cadastrado no IBDF sob o nº, com ha, destinado ao plantio de (gênero, espécie e quantidade de árvores), estando apta a receber os recursos dos incentivos fiscais sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

III. Os valores dos incentivos fiscais liberados para o empreendimento serão creditados na conta da ADMINISTRADORA, junto ao Banco do Brasil S.A., agência em, mediante a entrega dos correspondentes Certificados de Participação em Reflorestamento.

IV. Os detentores de quotas do FISET poderão participar do empreendimento através de contratos de adesão firmados com a ADMINISTRADORA, desde que convertam suas quotas do fundo em Certificados de Participação no empreendimento referido na cláusula II, dos leilões especiais a serem realizados nas Bolsas de Valores. Ocorrendo tal hipótese, a ADMINISTRADORA obriga-se a fazer os desdobramentos ou transferências necessárias dos Certificados em Participação em Reflorestamento emitidos em nome do FISET, sem qualquer ônus.

V. A participação do FISET cessará quando completado o número de investidores no empreendimento, ou seja, quando trocados por quotas do FISET todos os Certificados de Participação em Reflorestamento, emitidos em nome do FISET, na forma da cláusula IV.

VI. A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até final liquidação da Sociedade em Conta de Participação à qual o FISET ora adere, sendo responsável, na forma do art. 327, do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

VII. A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o demonstrativo da situação patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora aderida, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração dos recursos florestais, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do FISET ou dos órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento nas Bolsas de Valores, observado o roteiro contábil básico instituído pelo FISET-Florestamento e Reflorestamento e a manter escrituração atualizada, com destaque e individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, poderão ser examinados a qualquer tempo pelos investidores.

VIII. A participação do FISET, inclusive dos investidores que o substituírem na forma prevista na cláusula IV, formaliza-se nos exatos termos e condições do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, ficando sem efeito qualquer disposições contratuais conflitantes com aquele diploma legal.

IX. Os investidores aludidos na cláusula anterior, relativamente aos seus Certificados de Aplicação em Reflorestamento, têm ampla liberdade para:

- a) após o prazo de intransferibilidade, prevista no art. 19, do Decreto-lei 1.376, de 12.12.74 negociá-los com quem bem entenderem e na condição que lhes convierem;

b) concordarem ou não com a incorporação de seu valor, como também dos lucros que lhe couberem, ao capital de sociedade a nômima cujo objetivo seja o aproveitamento econômico das florestas.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 6 (seis) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Administradora

- FISET -

ANEXO XXV - Contrato - Sociedade em conta de Participação - Recursos Próprios para etapas iniciais

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa (nome, endereço, CGC, J.C., CREA e IBDF), doravante denominada ADMINISTRADORA, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, residência, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma), e de outro lado o FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAIS - FISET - Florestamento e Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, doravante designado FISET, representado neste ato pelo Banco do Brasil S/A, com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, de sua Agência (nome), em (local), inscrita no CGC sob o nº e as empresas (citar nominalmente, endereço, CGC, J.C., etc) representadas pelo Srs. (nome, qualificação, cargo, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma), ora designadas INVESTIDAS, e outros investidores que este aderirem, aqui denominados SÓCIOS PARTICIPANTES, têm justo e contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a ADMINISTRADORA é a sócia-ostensiva, nos termos dos artigos 325 a 328 do Código Comercial Brasileiro e para os efeitos da legislação em vigor que rege os incentivos fiscais a florestamento e reflorestamento, mediante cláusulas e condições abaixo:

I. A administradora é legítima e única detentora da posse ou domínio (conforme seja o caso) deha das terras caracterizadas pelas matrículas mencionadas (enumerar) que estão comprovadas pelas certidões expedidas pelo Registro de Imóveis (nomear) e cadastro no INCRA.

II. Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA executará (ou, se for o caso, contratará sua execução com terceiros especializados) o empreendimento florestal denominado (nome do empreendimento), comha, protocolado em e cadastrado no IBDF sob o nº destinado ao plantio de (gênero, espécie e quantidade de árvores), estando apto a receber recursos dos incentivos fiscais sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

III. O valor inicial estimado do empreendimento referido na cláusula II é de Cr\$ (por extenso) e constitui-se aplicado básica ora contratada. Tendo em vista, porém, que aquele valor poderá ser reconsiderado pelo IBDF, na hipótese prevista no §1º, art. 12, do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, prevalecerá como aplicação definitiva contratada o último valor atualizado pelo IBDF, comprovável através do documento em que aquele órgão o declarar, o qual passará a fazer parte integrante do presente contrato, independentemente da celebração de qualquer aditivo.

IV. A ADMINISTRADORA obriga-se, de forma irrevogável e irretroatável, a efetuar com recursos próprios, assim definidos neste contrato os não oriundos de incentivos fiscais, as seguintes etapas iniciais do empreendimento: (discriminar, inclusive os valores de cada uma), no montante de Cr\$ (por extenso). Somente se houver aplicação das INVESTIDAS, acrescentar:

A aplicação desses recursos se fará na forma abaixo:

EMPRESA A: Cr\$ (por extenso);
EMPRESA B: Cr\$ (por extenso);
EMPRESA C: Cr\$ (por extenso).

V. Na qualidade de contribuinte do imposto de renda, as INVESTIDAS ABAIXO RELACIONADAS, de acordo com o que lhes faculta a legislação em vigor e para efeito do disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, indicaram em suas declarações de rendimentos relativas ao exercício de ano-base

sua opção pela aplicação em florestamento e reflorestamento, obrigando-se, em consequência, ao recolhimento, em favor do FISET, juntamente com as parcelas do imposto de renda devido, dos incentivos fiscais nos seguintes valores:

EMPRESA A: Cr\$ (por extenso);
EMPRESA B: Cr\$ (por extenso);
EMPRESA C: Cr\$ (por extenso).

VI. Dos valores mencionados na cláusula anterior as INVESTIDAS ali referidas obrigam-se a aplicar neste empreendimento os valores seguintes, referentes a este exercício e de acordo com o cronograma financeiro do projeto:

EMPRESA A: Cr\$ (por extenso);
EMPRESA B: Cr\$ (por extenso);
EMPRESA C: Cr\$ (por extenso).

VII. Fica entendido que a aplicação ora contratada será feita por meio de subscrição de quotas representadas por CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO-CPR, na medida das liberações de incentivos fiscais ou da comprovada aplicação de recursos próprios no projeto.

Parágrafo único: As liberações de incentivos fiscais somente terão início após a comprovação, pelo IBDF, da execução das etapas referidas na cláusula IV.

VIII. Os valores de incentivos fiscais liberados para o empreendimento serão creditados na conta da ADMINISTRADORA, junto ao Banco do Brasil S/A - Agência em mediante a prévia entrega dos correspondentes CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO-CPR.

IX. O projeto terá quantidade total invariável de quotas, correspondentes às unidades de cruzeiros do seu valor inicial. A quota terá, portanto, o valor inicial de Cr\$ 1,00, variando em função dos reajustes de custos do projeto. Para efeito de emissão dos CPRs, o valor da quota será obtido mediante divisão do montante dos recursos a liberar pelo saldo de quotas a subscrever. Assim, esse reajuste poderá alcançar tanto as fases de implantação quanto as de manutenção.

X. Para fins de controle, convencionou-se que o valor atualizado, ou custo total do projeto, será representado pelo montante dos recursos liberados, sobre eles aplicados os índices de reajuste estabelecidos pelo IBDF, mais as parcelas por liberar.

XI. Os detentores de Certificados de Investimento-CI, representativos de quotas do FISET - Reflorestamento poderão participar do empreendimento referido na cláusula II, mediante contratos de Adesão firmados com a ADMINISTRADORA, desde que convertam essas suas quotas em Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR, eventualmente existentes na Carteira do FISET, através de leis especiais da Bolsa de Valores. Ocorrendo tal hipótese, a ADMINISTRADORA obriga-se a fazer os desdobramentos necessários e a transferência dos Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR emitidos em nome do FISET, sem qualquer ônus.

XII. Obriga-se a ADMINISTRADORA, desde que devidamente autorizada por escrito pelo FISET, a transferir para as Investidas, sem qualquer ônus, os Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR emitidos em nome do Incentivos Fiscais - CAIF das investidas, em negociação direta, na forma do art. 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

XIII. A participação do FISET cessará quando completado o número de investidores no empreendimento, ou seja, quando trocados por quotas do FISET ou por Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais - CAIF, no caso do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376 de 12.12.74, todos os Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR, emitidos em nome do FISET, na forma das cláusulas XI e XII.

XIV. O prazo do presente contrato é de (por extenso) anos, previstos para a execução e liquidado final do empreendimento florestal referido na cláusula II.

XV. A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, e responsabilizando-se na forma do art. 327 do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

XVI. A ADMINISTRADORA obriga-se a promover a manutenção e administração do empreendimento florestal até o final da rotação, nos termos do art. 31 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76. As fases de implantação e manutenção, previstas para o período de anos, serão custeadas com recursos liberados pelo FISET.

XVII. Pelos serviços gerais da administração do empreendimento (e pelo preço do arrendamento do imóvel, quando for o caso) fará júz a ADMINISTRADORA a % sobre o resultado líquido da produção da floresta formada, havida de corte final. Os % restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, e liquidados dentro de trinta (30) dias da apuração dos resultados de cada corte, desbaste ou colheita (no caso de frutíferas).

§ 1º. Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor total das despesas diretamente relacionadas com a exploração das árvores, proporcionalmente à respectiva produção obtida;

§ 2º. Poderá a ADMINISTRADORA pagar-se, no todo ou em parte, com árvores em pé, cujo valor será computado para efeito de apuração do resultado líquido da produção da floresta formada.

XVIII. A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o demonstrativo da situação patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração dos recursos florestais, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do FISET ou dos Órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR nas Bolsas de Valores, observado o roteiro básico instituído pelo FISET, e a manter escrituração atualizada, com destaque e individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, notadamente quanto à apuração da correção de custos fixados pelo IBDF, poderão ser examinados a qualquer tempo pelos investidores.

XIX. As partes elegem o foro de (praça da Agência do Branco do Brasil S/A que firmará o contratado) como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 06 (seis) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas.

ANEXO XXVI - Contrato de Sociedade em Conta de Participação - Recursos próprios para etapa final.

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa (nome, endereço, CGC, J.C., CREA e IBDF), doravante denominada ADMINISTRADORA representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, residência, observadas as disposições estatutárias quanto ao uso da firma), e de outro lado o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISET) - Florestamento e Reflorestamento, criado pelo Decreto lei nº 1.376, de 12.12.74, doravante designado FISET, representado neste ato pelo Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, da sua agência (nome), em (local), inscrita no CGC sob o nº e (somente quando for o caso de aplicação de outros investidores que não a Administradora) as empresas (citar nominalmente, endereço, CGC, J.C., etc.), representada pelos Srs. (nome, qualificação, cargo, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma), têm justo e contratado o presente Termo Aditivo de Re-ratificação ao contrato de Sociedade em Conta de Participação, do qual a ADMINISTRADORA é a sócia ostensiva, para a exploração do empreendimento florestal denominado cadastrado no IBDF sob o nº devidamente registrado sob o nº no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de mediante as seguintes cláusulas e condições:

I. A ADMINISTRADORA por este ato desiste dos recursos complementares a cargo do FISET, e se obriga, de forma irrevogável e irretroatável, a efetuar, com recursos próprios (e/ou das investidoras, se for o caso), as últimas fases de manutenção do empreendimento, ora no valor de CR\$ (por extenso), desobrigando o FISET de fazer o aporte de incentivos para estas fases finais, o que não implica prejuízo algum para a conclusão do empreendimento, e aos diretores dos investidores preexistentes, respeitadas

a proporcionalidade entre o valor de suas respectivas quotas de participação e o valor final corrigido do projeto. (Somente se houver aplicação das investidoras, acrescentar):

A aplicação desses recursos se fará na forma abaixo:

- ADMINISTRADORA: CR\$ (em algarismos e por extenso);
- NOME DE CADA INVESTIDORA: CR\$ (em algarismos e por extenso);

II. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do contrato original ora re-ratificado, que não foram alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este Contrato Aditivo de Re-ratificação em seis vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

ANEXO XXVII - Relação de Projetos

Empresa Elaboradora: _____
Empresa Executora: _____
Empresa Administradora: _____

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO DO PROJETO	LEGISLAÇÃO	PROTOCOLO	CADASTRO	ANO DE IMPLANTAÇÃO	ESPÉCIE	LOCALIZAÇÃO	ÁREA PLANTADA (M ²)

ANEXO XXVIII - Transferência de Administradora

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, a saber: EMPRESA (nome, endereço, CGC, J.C., CREA e IBDF), doravante designada CEDENTE, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, residência, cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma); EMPRESA (nome, endereço, CGC, J.C., CREA e IBDF), doravante designada CESSIONÁRIA, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, residência, cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma) e (quando for o caso) o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS-FISET, representado neste ato pelo Banco do Brasil S/A, com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, de sua Agência em (nome), inscrita no CGC sob o nº, resolvem alterar, como alterado têm, o contrato particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado em (data), registrado sob o nº, em (data), no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de (local), mediante as seguintes cláusulas e condições.

PRIMEIRA

A CEDENTE transfere à CESSIONÁRIA, por este instrumento, a administração do projeto florestal denominado cadastrado no IBDF sob o nº, localizado em (.....), assumindo a CESSIONÁRIA, doravante, todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de Sociedade em Conta de Participação ora alterado.

SEGUNDA

A CESSIONÁRIA é admitida na Sociedade na qualidade de de sua nova sócia-ostensiva, e declara ter recebido da CEDENTE, em perfeita ordem de execução, o empreendimento florestal de que trata a cláusula PRIMEIRA, obrigando-se a dar-lhe continuidade de acordo com os planos aprovados pelo IBDF.

TERCEIRA

A CESSIONÁRIA declara aceitar, como aceitado tem, a prestação de contas que lhe foi feita pela CEDENTE, da administração financeira, contábil e administrativa do empreendimento florestal de que trata a cláusula PRIMEIRA, aí computadas todas as receitas oriundas dos recursos de incentivos fiscais liberados pelo IBDF, inclusive através do FISET (quando for o caso), bem como todas as despesas efetuadas com o andamento do projeto, o que foi devidamente conferido e achado exato pela CESSIONÁRIA.

QUARTA

A CESSIONÁRIA se encontra na posse mansa e pacífica das terras onde se acha implantado o empreendimento florestal caracterizado na cláusula PRIMEIRA, por força do instrumento público celebrado com a CEDENTE (ou outro que for titular da posse) em (data), registrado sob o nº, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de (local), estando no pleno gozo e exercício dos direitos dessa posse.

QUINTA

Conquanto não haja necessidade de substituição dos CPRs regularmente emitidos pela CEDENTE, durante sua gestão como sócia-ostensiva, compromete-se a CESSIONÁRIA, desde que solicitado por qualquer sócio-participante, a emitir novos títulos em substituição aos que lhe forem apresentados; nos quais já figure como nova sócia-ostensiva da Sociedade, ou ainda, a fazer nos antigos CPRs as devidas anotações quanto à substituição da administradora do empreendimento florestal objeto deste contrato.

SEXTA

Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Sociedade em Conta de Participação ora alterado e (quando for o caso) respectivos aditivos e contratos de adesão firmados pela CEDENTE, durante sua gestão como administradora do projeto de que trata a cláusula PRIMEIRA, aqui não expressamente alterada, estando, pois, assegurados os direitos e prerrogativas do IBDF, do Fiset (quando for o caso) e dos demais sócios-participantes do citado projeto.

E por se acharem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo:

(Local e data)

As) CEDENTE

CESSIONÁRIA

Fiset (quando for o caso)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 57 DE 15 DE JANEIRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral do Órgão, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO o termo da Cláusula Sexta do Convênio celebrado entre o INCRA e a OCB, aprovado pelo Conselho de Diretores do INCRA em sua Reunião nº 81 realizada em 25 de Novembro de 1975, e publicada no Diário Oficial da União de 1º de Dezembro de 1975, objetivando a promoção, assistência e integração das atividades cooperativistas no Território Nacional;

R E S O L V E :

- I. conceder dispensa a Economista EMÍLIA MARIA OLIVEIRA DE JESUS, das funções de Coordenadora do Convênio celebrado entre o INCRA e a OCB, a qual foi nomeada pela Portaria nº 728 de 11.08.78, publicada no D.O.U. de 17.08.78, Seção I, Parte II - página 4495.
- II. Designar o Médico Veterinário RENATO PIMENTEL, Coordenador do Convênio celebrado entre o INCRA e a OCB, com as atribuições constantes da Cláusula Sexta, alíneas "a", "b" e "c" do mesmo.
- III. Ficam mantidas as disposições constantes dos itens II e III da citada Portaria.

LOURENÇO VIFIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 58 DE 15 DE JANEIRO 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União no Estado de Mato Grosso, criada pela Portaria nº 1.513, de 20 de dezembro de 1977, por força do Edital publicado, pela segunda vez, no Diário Oficial da União, em 13 de janeiro de 1978, nos termos das diretrizes constantes da Portaria nº 925, de 25 de setembro de 1978, promoveu o discrimine administrativo da GLEBA BRAÇO SUL,

encerrando o procedimento consoante consta do Processo INCRA/CR-13/Nº 1.638/77;

CONSIDERANDO que restou provado que sobre a área de 33.408 ha (trinta e três mil, quatrocentos e oito hectares), inexistiu domínio privado;

CONSIDERANDO que tais terras, conseqüentemente, remansam no domínio da União como Terras Devolutas que o são e, como tal, deverão de ser matriculadas a fim de ensejar a regularização fundiária dos ocupantes encontrados com cultura efetiva e morada permanente;

CONSIDERANDO o interesse público e a conveniência político-administrativa de se arrecadar imediatamente as terras apuradas em processos discriminatórios administrativos, tal como preceitua o artigo 13 e seu parágrafo único da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E :

I - DETERMINAR a arrecadação da área de 33.408 ha (trinta e três mil, quatrocentos e oito hectares), correspondente ao devoluto apurado em decorrência do discrimine administrativo promovido por esta Autarquia, incorporando-a ao patrimônio da União, por força do Decreto Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelos Decretos-Leis nºs. 1.243, de 30 de outubro de 1972 e 1.473, de 13 de julho de 1976, com a denominação de ÁREA III, situada no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, na circunscrição judiciária da Comarca de Cuiabá, e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional de Mato Grosso, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto de encontro do paralelo 10ºS, com o Rio Braço Norte, segue pela margem esquerda deste rio acima, até encontrar o MP-4 das supostas terras de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES; deste ponto, segue com o rumo magnético de 90º00'E, percorrendo uma distância de 20.510,00 m divisando com as presumíveis terras de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, até encontrar o MP-3, dessa suposta propriedade (no registro nº 1, da matrícula 229, livro 2, do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá consta que a distância entre esses marcos é de 11.210,00 m (onze mil, duzentos e dez metros), existindo portanto, uma diferença para menor de 9.300,00m (nove mil, e trezentos metros) comum ao MP-1 das supostas terras de CIRO MARQUES DA SILVA; deste ponto, segue com o rumo magnético de 90º00'E, percorrendo uma distância de 10.000,00m, até encontrar o MP-4, dessa presumível propriedade, comum ao MP-1, das supostas terras de TOMAZ MULLER RODRIGUES; deste ponto, segue com o rumo magnético de 90º00'E, percorrendo uma distância de 10.000,00m, até encontrar o MP-4, dessa presumível propriedade; deste ponto, segue com o rumo magnético de 00º00'N, percorrendo uma distância de 9.920,00m até encontrar o MP-3, dessa presumível propriedade, comum ao MP-4, das supostas terras de ARMANDO GONÇALVES DE QUEIROZ, e o MP-1 das supostas terras de NILTON MORENO; deste ponto, segue com o rumo magnético de 90º00'E, divisando com as presumíveis terras de NILTON MORENO, até encontrar o Rio Peixotinho; por este rio abaixo pela sua margem direita, até encontrar o paralelo 10ºS; deste ponto, segue pelo paralelo 10ºS, divisando com a Área Pretendida pelo Exército, percorrendo uma distância de 45.000,00m aproximadamente, até encontrar o Rio Braço Norte, ponto de partida do presente memorial".

A área contida nos limites acima é de aproximadamente 33.408, ha (trinta e três mil, quatrocentos e oito hectares), conforme cálculos planimétricos executados em mapa elaborado, pelo Projeto Fundiário Cuiabá, na escala de 1:250.000, elaborado com base em Imagem do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Órbita 276, PT 19, MSS-7, na escala de 1:500.000.

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional de Mato Grosso, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, e artigo 13 e seu parágrafo único da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 59 DE 15 DE JANEIRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos da Exposição de Motivos do DASP, número 57/77, de 1º de fevereiro de 1977, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

CONSIDERANDO as razões e justificativas apresentadas pelo Senhor Coordenador Regional do Norte, constantes dos autos do processo INCRA CR-01/Nº 0685/78;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR da jurisdição do Projeto Fundiário Altamira (CR-01/T(1)/DF), com sede em Altamira, Estado do Pará, criado pela Portaria INCRA nº 1113, de 22 de maio de 1972, os municípios de Itaituba, Bagre, Tucuruí, Santarém e Baião.

II - JURISDICIONAR ao Projeto Fundiário Altamira a área aproximada de 7.126.000 ha (sete milhões, cento e vinte e seis mil hectares), abrangendo os municípios de Portel, Senador JOSÉ PORFÍRIO, Porto Moz e parte dos municípios de Altamira, Aveiro e Prainha, compreendida pelo perímetro a seguir descrito: - "Partindo do ponto (P0), à margem direita do Rio Uruarã, nas coordenadas de 53°39'W e 02°48'S, segue na direção NE, por aproximadamente 86 km, até o ponto (P1), a 52°56'W e 02°31'S, às margens do Rio Jurauçu; continua em direção NE, por aproximadamente 86 km, até o ponto (P2), na margem esquerda do Rio Xingu, a 52°12'W e 02°16'S; atravessa para a margem direita ponto (P3), distante aproximadamente 12 km e a 52°05'W e 02°15'S, daí continua na direção NE, até o ponto (P4), às margens do Rio Pracupi, a 51°34'W e 02°11'S; distante aproximadamente 62 km, segue em direção SE, por aproximadamente 12 km até o ponto (P5), a 51°28'W e 02°12'S, na margem direita da Baía do Caxiuna; daí, na direção SE, por aproximadamente 52 km, até o ponto (P6), na margem esquerda do Rio Pacajá, a 51°04'W e 02°24'S; segue na mesma direção aproximadamente 28 km, até o ponto (P7), a 50°49'W e 02°33'S; daí, por aproximadamente 44 km até o ponto (P8), a 50°36'W e 02°47'S; segue por aproximadamente 30 km, até o ponto (P9), a 50°19'W e 02°54'S, na linha divisória dos Municípios de Portel e Bagre; daí, segue-se na direção SE até o ponto (P10) localizado nos limites dos Municípios de Bagre e Baião, a uma distância de aproximadamente 50 km, a 49°56'W e 03°12'S; deste ponto acompanhando essa linha divisória por aproximadamente 25 km, chega-se ao ponto (P11), a 50°04'W e 03°23'S; prosseguindo pela mesma linha na direção SE por aproximadamente 20 km e coordenadas 49°53'W e 03°26'S; encontra-se o ponto (P12), local de cruzamento dos limites dos Municípios de Bagre, Baião e Tucuruí. Daí, acompanhando a linha divisória dos Municípios de Bagre e Tucuruí na direção SW e posteriormente SE, segue-se até encontrar o ponto (P13) num percurso aproximado de 100 km, de coordenadas 49°52'W e 04°15'S, e ponto de cruzamento das linhas dos Municípios de Tucuruí, Bagre e Jacundã. No prosseguimento toma-se como orientação a linha de divisa dos muni-

cípios de Bagre e Jacundã, segue-se na direção SW até o ponto (P14) distando do ponto (P13) de 31 km aproximados com as coordenadas 50°09'W e 04°19'S; daí, prossegue-se pela mesma linha na direção geral NW até o ponto (P15) numa distância de 54 km aproximados na confluência das linhas municipais de Portel, Jacundã e Itupiranga, e de coordenadas 50°33'W e 04°01'S; daí, por aproximadamente 82 km, acompanhando a linha divisória dos Municípios de Portel e Itupiranga, até o ponto (P16), a 51°05'W e 04°27'S; segue acompanhando a linha divisória dos Municípios de Senador José Porfírio e Itupiranga, por aproximadamente 110 km, até o ponto (P17), a 50°58'W e 05°19'S, na confluência das linhas divisórias dos Municípios de Senador José Porfírio, Itupiranga, São Félix do Xingu e Marabá; acompanhando a linha divisória dos Municípios de Senador José Porfírio e São Félix do Xingu, por aproximadamente 100 km, até o ponto (P18), a 51°51'W e 05°20'S; continua acompanhando a referida linha, por aproximadamente 50 km, até o ponto (P19), a 52°11'W e 05°40'S; daí seguindo sempre a citada linha, por aproximadamente 38 km, até o ponto (P20), às margens do igarapé São José, a 52°30'W e 05°44'S; daí pela margem direita do referido igarapé, até sua foz no Rio Xingu ponto (P21) distante cerca de 18 km e nas coordenadas de 52°37'W e 05°41'S; segue na direção NE, por aproximadamente 30 km, até o ponto (P22), no nascente do igarapé Caituca, a 52°32'W e 05°26'S; daí, na direção geral NE, por aproximadamente 56 km, até o ponto (P23), a 52°14'W e 05°02'S; segue na direção N, por aproximadamente 100 km, até o ponto (P24), a 52°17'W e 04°11'S; daí deflete na direção SW, por aproximadamente 116 km, até o ponto (P25), às margens do igarapé do Brequista, a 53°14'W e 04°34'S; daí, na mesma direção, por aproximadamente 150 km, até o ponto (P26), às margens do Rio Iriri, a 54°33'W e 04°58'S; segue descendo por sua margem direita, por aproximadamente 18 km, até o ponto (P27), na foz do igarapé do Leite, afluente do referido Rio, a 54°38'W e 04°49'S; continua descendo o Rio Iriri, ainda pela margem direita, por aproximadamente 48 km, até o ponto (P28), na foz do igarapé Grota, a 54°17'W e 04°37'S; atravessando para a margem esquerda do Rio Iriri e sobe o igarapé Grota por sua margem esquerda, por aproximadamente 50 km, até sua nascente, a 54°29'W e 04°16'S, ponto (P29); daí, por uma linha seca de aproximadamente 18 km, até o ponto (P30), na nascente central de um afluente sem denominação do Rio Curuá-Una, a 54°29'W e 04°07'S; segue descendo pela margem direita do referido afluente, por aproximadamente 20 km, até o ponto (P31), a 54°23'W e 03°56'S, ponto de cruzamento deste Rio com a Rodovia Transamazônica; continua descendo o referido afluente, por aproximadamente 14 km, até sua foz no Rio Curuá-Una no ponto (P32), a 54°25'W e 03°50'S; segue descendo o Rio Curuá-Una por sua margem direita, por aproximadamente 76 km, até o ponto (P33), a 54°29'W e 03°09'S, ponto de cruzamento deste Rio com a linha do Decreto nº 68.443/71; segue a linha do referido Decreto por aproximadamente 96 km, até o ponto (P34), a 53°36'W e 03°05'S, ponto de cruzamento desta linha com o Rio Uruarã; desce pela margem direita do citado Rio, por aproximadamente 36 km, até o ponto (P0), ponto de partida do presente perímetro".

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 60 DE 15 DE JANEIRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos da Exposição de Motivos do DASP número 57/77, de 1º de fevereiro de 1977, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

CONSIDERANDO as razões e justificativas apresenta das pelo Senhor Coordenador Regional do Norte, constante dos autos do processo INCRA CR-01 Nº 0686/78;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresenta da pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E:

I - INCLUIR na área de jurisdição do Projeto Fundiário rio Cachimbo (CR-01/T(10)/DF), com sede em Cachimbo, Estado do Pará, criado pela Portaria nº 208, de 24 de fevereiro de 1977, parte dos municípios de Aveiro e Santarém.

II - DEFINIR ao Projeto Fundiário Cachimbo, jurisdição sobre uma área aproximada de 16.150.000 ha (dezesseis milhões, cento e cinquenta mil hectares), abrangendo parte dos municípios de Altamira, Aveiro, Itaituba e Santarém, compreendida pelo perímetro a seguir descrito: - "Partindo do ponto (A), localizado a 54°25'W e 03°50'S, na foz de um afluente sem denominação do Rio Curuá-Una, sobe pela margem esquerda do mesmo, por aproximadamente 14 km, até o ponto de cruzamento deste com a Rodovia Transamazônica a 54°23'W e 03°56'S, ponto (B); daí continua subindo o referido afluente, até sua nascente central nas coordenadas de 54°29'W e 04°07'S ponto (C); distante cerca de 20 km; segue por uma linha seca, na direção Sul, por aproximadamente 18 km, até encontrar a nascente do Igarapé Grota, a 54°29'W e 4°16'S ponto (D); desce o referido Igarapé, por sua margem direita, por aproximadamente 50 km, até sua foz, no Rio Iriri a 54°17'W e 04°37'S, ponto (E); sobe o citado rio, por sua margem esquerda, até o ponto (F), na foz de um afluente sem denominação nas coordenadas de 54°38'W e 04°49'S, distante cerca de 48 km, daí continua subindo pela margem esquerda do Iriri, por aproximadamente 18 km, até o ponto (G) a 54°33'W e 04°58'S; daí segue na direção geral Sudoeste por aproximadamente 51 km, até o ponto (H), a 55°01'W e 05°01'S; daí na direção geral Sudeste por aproximadamente 110 km até o ponto (I), às margens do Igarapé do Limão, nas coordenadas de 54°46'W e 05°58'S; segue na mesma direção por aproximadamente 34 km, até o ponto (J), às margens do Igarapé Pimentel, 54°41'W e 06°17'S; daí até o ponto (K) distante cerca de 80 km, às margens do Igarapé da Maloca Velha e a 54°31'W e 07°00'S; daí, por aproximadamente 64 km, até o ponto (L), nas coordenadas de 54°17'W e 7°31'S; daí, até o ponto (M); às margens do Rio Baú, a uma distância de aproximadamente 62 km e a 54°13'W e 08°06'S; daí, até o ponto (N), a uma distância de aproximadamente 60 km e 54°03'W e 08°33'S; daí, até o ponto (O), às margens do Rio Chinchê, nas coordenadas de 54°03'W e 08°56'S, a uma distância de aproximadamente 32 km; daí, até o ponto (P), a 54°02'W e 09°00'S, a uma distância de aproximadamente 16 km, segue na direção SE, por aproximadamente 44 km, até o ponto (Q), às margens do Rio Ipiranga, 53°39'W e 09°04'S; daí por aproximadamente 16 km, até o ponto (R), às margens do Rio Iriri Novo, a 53°29'W e 09°07'S; daí, na direção geral Leste, por aproximadamente 64 km, até o ponto (S), encontro das linhas divisórias dos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu com as coordenadas de 53°07'W e 09°05'S; daí, na direção Sul, por aproximadamente 64 km, até o ponto (T), na interseção da linha divisória acima referida com a linha divisória dos Estados do Pará e Mato Grosso, a 53°09'W e 09°39'S; segue pela linha divisória dos citados estados, no sentido Oeste por aproximadamente 382 km, até o ponto (U), na nascente do Rio Teles, a 56°36'W e 09°27'S; segue descendo o curso do Rio, por sua margem direita, por aproximadamente 294 km, até o ponto (V), na foz do Rio Juruena, a 58°03'W e 07°22'S; daí, desce pela margem direita do Rio Tapajós e por aproximadamente 112 km, até o ponto (W), a 58°15'W e 06°25'S; daí, seguindo pela linha divisória dos Estados do Pará e Amazonas, por aproximadamente 260 km, até o ponto (X), a 57°15'W e 04°18'S; daí, segue em direção NE, pela linha do Decreto nº

68.443/71, por aproximadamente 280 km, até o ponto (Y), a 55°00'W e 03°13'S, às margens do Rio Cacuri; continua pela referida linha, por aproximadamente 56 km, até o ponto (Z), a 54°29'W e 03°09'S, às margens do Rio Curuá-Una; daí, sobe pela margem esquerda deste Rio, por aproximadamente 76 km, até o ponto (A), ponto de partida do presente perímetro".

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 61 DE 15 DE JANEIRO DE 1979

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO os termos da Exposição de Motivos do DASP, número 57/77, de 19 de fevereiro de 1977, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

CONSIDERANDO as razões e justificativas apresenta das pelo Senhor Coordenador Regional do Norte, constantes dos autos do processo INCRA CR-01/Nº 0681/78;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresenta da pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR da área de jurisdição do Projeto Fundiário rio Santarém (CR-01/T(9)/DF), com sede em Santarém, Estado do Pará, criado pela Portaria nº 1.360, de 22 de setembro de 1975, o município de Terra Santa.

II - JURISDICIONAR ao Projeto Fundiário Santarém a área aproximada de 10.960.000 ha (dez milhões, novecentos e sessenta mil hectares), incluindo os municípios de Alenquer, Monte Alegre, Oriximiná, Ūbidos, Faro, Juruti, Aveiro e parte dos municípios de Santarém, Prainha e Itaituba, Estado do Pará, compreendido pelo perímetro a seguir descrito: - "Partindo do ponto (P0) situado na divisa Nacional Brasil/Suriname e nascente do Rio Paru do Oeste de 56°01'WGR e 02°20'N; daí, em sentido Sul, desce o Rio Paru do Oeste, que serve de divisa Municipal dos Municípios de Oriximiná e Ūbidos, e, percorrendo 240 km aproximadamente atinge sua foz no Rio Cuminá (P1) de 55°59'WGR e 0°15'N; daí, em linha reta, em sentido Sudeste e numa distância de 25 km aproximadamente atinge o Ponto (P2) de 55°58'WGR e 0°01'N; daí, em linha reta, e, no sentido Sul, atinge o Ponto (P3) de 55°58'WGR e 0°29'S, cuja distância percorrida é de 60 km aproximadamente; daí, segue-se 20 km aproximadamente em linha reta e sentido Sudeste, atinge o Ponto (P4), ponto este de intersecção com o Rio Cuminapanema, de 55°39'WGR e 0°36'S; daí, numa distância de 80 km aproximadamente e em direção Sudeste, atinge o ponto (P5) de 55°15'WGR e 0°59'S. Prosseguindo em linha reta e no sentido Sudeste, e, numa distância de 14 km aproximadamente, atinge o Ponto (P6) de 55°13'WGR e 01°01'S; daí, segue-se em linha reta, na direção Leste, atinge o Ponto (P7) de 55°00'WGR e 01°01'S; percorrendo 18 km aproximadamente; segue-se em direção Leste e numa distância de 30 km aproximadamente, alcança o Ponto (P8) de 54°44'WGR e 01°02'S; continuando em direção Sudeste e percorrendo uma distância de 25 km aproximadamente, alcança o Ponto (P9), situado no Rio Maicuru, de 54°31'WGR e 01°10'S; daí, percorrendo 15 km aproximadamente e em direção Sudeste, atinge o Ponto (P10), ponto este que intersecciona o Igarapé Salsaí de 54°24'WGR e 01°13'S; daí, percorrendo 18 km aproximadamente em linha reta e no sentido Sudeste atinge o Ponto (P11), situado no Igarapé Ipixuna Grande, de 54°16'WGR e 01°19'S; daí, numa distância de 10 km aproximadamente, em linha reta e no sentido Sudeste, atinge o Ponto (P12), situado no Igarapé sem denominação, afluente do Rio Jaurú, de 54°12'WGR e 01°22'S; daí, segue-se em linha geralmente reta e no sentido Sudeste, percorrendo 41 km aproximadamente atinge o Ponto (P13) de 54°00'WGR e 1°42'S; prosseguindo uma distância de 36

km aproximadamente, em linha reta e no sentido Sudeste, atinge o Ponto (P14) de 53°55'WGR e 02°00'S; daí, em sentido Sul, atravessa o Rio Amazonas e percorrendo 24 km aproximadamente, atinge o Ponto (P15) de 53°55'WGR e 02°11'S; daí, em linha reta e no sentido Sul, percorrendo 20 km aproximadamente, atinge o Ponto (P16) de 53°52'WGR e 02°21'S; daí, percorrendo 15 km aproximadamente em linha reta e no sentido Sul, atinge o Ponto (P17), situado no Rio Cuçari de 53°55'WGR e 02°30'S; daí, percorrendo 40 km aproximadamente em linha reta e no sentido Sudoeste, atinge o Ponto (P18) de 53°57'WGR e 02°50'S; daí, percorrendo 25 km aproximadamente em direção Leste, atinge o Ponto de intersecção (P19) com o Rio Uruarã de 53°39'WGR e 02°48'S. Prosseguindo, sobe o referido Rio, em sentido Sul e percorrendo 36 km aproximadamente, atinge o Ponto de intersecção (P20) com Polígono Desapropriado (Decreto nº 68.443/71) de 53°36'WGR e 3°05'S; daí, prossegue a linha poligonal do referido Polígono em sentido geral Sudoeste, até atingir o Ponto situado na Divisa Pará/Amazonas (P21) de coordenadas geográficas de 57°15'WGR e 04°18'S, cuja distância percorrida é de 439 km aproximadamente. Continuando em sentido Nordeste, sobe a referida Divisa Estadual e percorrendo 53 km aproximadamente atinge o Ponto (P22) de 57°02'WGR e 03°50'S; daí, percorrendo uma distância de 35 km aproximadamente e em sentido Nordeste, atinge o Ponto (P23) de 56°53'WGR e 03°41'S; daí, em sentido Nordeste e numa distância de 33 km aproximadamente, atinge o Ponto (P24) de 56°38'WGR e 03°34'S; daí, em sentido Nordeste e numa distância de 34 km aproximadamente, atinge o Ponto de intersecção (P25) com o Rio Andirá de 56°20'WGR e 03°29'S; daí, em linha reta, em sentido Leste e numa distância de 23 km aproximadamente, atinge o Ponto (P26) de 56°09'WGR e 03°28'S; daí, percorrendo 80 km aproximadamente em linha reta e no sentido Nordeste atinge o Ponto (P27) de 55°59'WGR e 02°46'S; daí, segue-se em linha reta e no sentido Oeste, numa distância de 25 km aproximadamente, atinge o Ponto de intersecção (P28), com o Rio Aruã, de 56°11'WGR e 02°42'S; prosseguindo, inflete em direção Noroeste e percorrendo 31 km aproximadamente, atinge o Ponto de intersecção (P29) com o Rio Juruti de 56°24'WGR e 02°34'S; daí, percorrendo 18 km aproximadamente e em sentido Noroeste atinge o Ponto (P30), situado na margem esquerda do Rio Amazonas, de 56°32'WGR e 02°29'S; daí, inflete em direção aproximadamente Norte e percorrendo 25 km aproximadamente, atinge o Ponto (P31) de 56°33'WGR e 02°16'S; daí, descreve um semi-círculo tomando as direções de Noroeste para Oeste e percorrendo aproximadamente 33 km atinge o Ponto (P32), situado na foz do Rio Nhamundã, de Coordenadas Geográficas de 56°47'WGR e 02°05'S; daí, sobe o referido Rio, em direção Noroeste e percorrendo aproximadamente 135 km atinge o Ponto (P33) de 57°44'WGR e 01°34'S; daí, prossegue em direção Norte e percorrendo 68 km aproximadamente, atinge o Ponto (P34) de 57°52'WGR e 01°00'S; daí, segue-se em direção Norte/Nordeste e percorrendo 22 km aproximadamente, atinge o Ponto de intersecção (P35) com o Rio Mapuera, afluente do Rio Trombetas de 57°51'WGR e 00°50'S; daí, inflete em direção Nordeste e percorrendo 37 km aproximadamente atinge o Ponto de intersecção (P36) com o Rio Cachorro, afluente do Rio Trombetas, de 57°39'WGR e 00°37'S; daí, prossegue em linha reta, na direção Nordeste e percorrendo 18 km aproximadamente, atinge o Ponto (P37) de 57°36'WGR e 00°29'S; daí, inflete em linha reta, no sentido Oeste e percorrendo 54 km aproximadamente, atinge o Ponto (P38), situado no Rio Mapuera afluente do Rio Trombetas, de 58°06'WGR e 00°29'S. Prosseguindo em linha reta/curvalínea, em direção Oeste e numa distância de 89 km aproximadamente, atinge o Ponto (P39), situado no Rio Nhamundã, sendo referido Rio, Divisa Estadual Pará/Amazonas, de 58°52'WGR e 00°28'S; daí, sobe o Rio Nhamundã, em sentido Norte e percorrendo 21 km aproximadamente, atinge o Ponto (P40) de 58°46'WGR e 00°05'S; ponto este, situado na nascente do referido Rio. Prosseguindo, no sentido Norte, acompanha e per-

correndo aproximadamente 155 km da Divisa Estadual Amazonas/Pará/Roraima, atinge o Ponto (P41), ponto de intersecção com a Divisa Nacional Brasil/Guiana, de 58°59'WGR e 01°20'N; daí, inflete em sentido Leste, acompanhando a Divisa Guiana/Brasil/Suriname e percorrendo 485 km aproximadamente, encontra o Ponto inicial da descrição deste perímetro".

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 426/78—GD/ETFRN

Natal (RN), 04 de Dezembro de 1978.

O Diretor da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO

a autorização do Exmo. Sr. Secretário Geral do DASP, constante de folhas 10, 11 e 12 do processo nº 019328/DASP, de 13 de novembro próximo passado, para contratação pela Escola de cinco (5) candidatos habilitados em Concurso Público,

RESOLVE

I — Admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, os candidatos abaixo relacionados, habilitados em Concurso Público realizado pelo DASP, no emprego de Datilógrafo, Classe "A", Código LT-SA-802.1, Referência 16:

- . Jotilde de Azevedo Moraes
- . Risalva Alves Costa
- . Hilda Bezerra Nunes
- . Maria de Fátima Vasconcelos de Aguiar
- . Luciano Lisboa Villar de Mello

II — Determinar, de acordo com a legislação vigente, que a entrada em exercício, por parte dos candidatos ora admitidos, ocorra no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação da presente Portaria.

ARNALDO ARSÊNIO DE AZEVEDO

Portaria nº 435/78—GD/ETFRN

Natal (RN), 13 de dezembro de 1978.

O Diretor da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO

a autorização do Exmo. Sr. Secretário Geral do DASP, constante de folhas nº 03 do processo nº 22.117/78—DASP, de 09.11.78, para contratação pela Escola de um (1) candidato habilitado em Concurso Público,

RESOLVE

I — Admitir, sob o regime da Legislação Trabalhista, o candidato abaixo relacionado, habilitado em Concurso Público realizado pelo DASP, no emprego de Datilógrafo "A", Código LT-SA-802.1, Referência 16:

. JOÃO LOURENÇO SOBRINHO

II — Determinar, de acordo com a legislação vigente, que a entrada em exercício, por parte do candidato ora admitido, ocorra prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação da presente Portaria.

ARNALDO ARSÊNIO DE AZEVEDO

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4 DE 12 DE
JANEIRO DE 1979

O Diretor da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere a letra "J", artigo 18, do Regimento desta Escola, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, letra a, da Constituição, a João de Abreu Martins Ribeiro, matrícula nº 1.873.046, no cargo de Professor de Ensino de 1º

e 2º Grau, código M-402.3, do Quadro Permanente desta Escola (Processo nº 031-79). — Zenaldo Rosa da Silva

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Departamento do Pessoal

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO
Nº 6 DE 10 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea a, do inciso 1, do

item I, da Portaria nº 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no Boletim de Serviço nº 170, de 8.9.77, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 28 de novembro de 1978, Ima Ferreira de Andrade da função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, LT-NM-1006.A, ref. 4, que vinha exercendo, no Hospital Universitário Antonio Pedro desta Universidade. — *Darcira Motta Monteiro*

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO Nº 7 DE 10 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea a, do inciso I, do item I, da Portaria nº 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no Boletim de Serviço nº 170, de 8.9.77, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 15 de dezembro de 1978, Glória Maria Anselmo de Souza da função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, LT-NM-1006.6, ref. 21, que vinha exercendo no Hospital Universitário Antonio Pedro desta Universidade. — *Darcira Motta Monteiro*

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO Nº 8 DE 10 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor,

conforme alínea a, do inciso I, do item I, da Portaria nº 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no Boletim de Serviço nº 170, de 8.9.77, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 27 de novembro de 1978, Regina Lúcia da Silva Menezes da função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos LT-NM-1006.A, ref. 4, que vinha exercendo no Hospital Universitário Antonio Pedro desta Universidade. — *Darcira Motta Monteiro*

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO Nº 9 DE 10 DE JANEIRO DE 1979

O Diretor de Pessoal, no uso de sua atribuição delegada pelo Magnífico Reitor, conforme alínea a, do inciso I, do item I, da Portaria nº 5820, de 6 de setembro de 1977, publicada no Boletim de Serviço nº 170, de 8.9.77, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 19 de dezembro de 1978, Leandro de Aragão Guimarães da função de Professor Colaborador, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo no Departamento de Cirurgia Geral e Especializada do Centro de Ciências Médicas desta Universidade. — *Darcira Motta Monteiro*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 47 DE 15 DE JANEIRO DE 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Processo nº 014786/78,

RESOLVE aposentar, com proventos integrais, de acordo com o artigo 101, item II, artigo 102, item I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, combinada com o artigo 176, item I, artigo 178, item I, alínea "a", artigo 184, item II, da Lei 1711/52, com a redação dada pela Lei 6481, de 05/12/77, acrescidos de 3/25 (três vinte e cinco avos) da gratificação pelo regime de 24 (vinte e quatro) horas, mais 4/5 (quatro quintos) dos Incentivos Funcionais correspondentes, observadas, toda via, o teto limite estabelecido no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal vigente, JOSÉ BERNARDO FÉLIX DE SOUSA, Matrícula 1658106, no cargo de Professor Titular, Código M-401.6, integrante do Quadro Permanente da U.F.G.O, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, tornando a medida efetiva a partir de 22 de novembro de 1978.

José Cruciano de Araújo

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1385 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 224.167/78-MEC e 49.450/78-UPRGS,

RESOLVE:

homologar os resultados do concurso de que trata o Edital, nº 01/77, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para provimento de empregos vagos da classe de Professor Assistente, código LT-M-401.4, da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior, código LT-M-401, da Tabela Permanente da mesma Universidade, conforme Anexo I, desta Portaria.

Professor HOMERO S. JOBIM

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DOS HABILITADOS

- A) INSTITUTO DE LETRAS
DEPARTAMENTO DE LINGÜÍSTICA E FILOLOGIA
Setor de Conhecimento: Filologia Românica
- 1 - JOSE BALTAZAR TEIXEIRA 1º lugar
 - 2 - MARIA VIRGINIA POLI DE FIGUEIREDO 2º lugar

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº: 476/78

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o cadastro de Auditores Independentes foi instituído exclusivamente "para fins de credenciamento junto a entidades públicas ou privadas", tendo em vista conveniência de atender à fórmula estabelecida pelo Banco Central do Brasil concretizada, logo depois, no inciso I, alínea "a" da Circular nº 178/72;

Considerando que, na aplicação, os critérios do Banco Central do Brasil não mantiveram fidelidade aos pressupostos que justificaram a Res. 317/72, do que resultou seu esvaziamento;

Considerando que além dessa neutralidade na área onde deveria operar, ocorreu, paradoxalmente, eficácia no campo em que deveria ser neutra, dado que a designação da função especializada - auditoria passou a ser considerada base de nova categoria profissional;

Considerando que na única oportunidade em que foi contestada judicialmente, prevaleceu, por sentença, o entendimento de que não é válida a Resolução nº 317/72;

Considerando que a orientação correta da CVM, através da instrução 04/78, que parte, unicamente, da categoria profissional - contador - veio liberar o CFC do compromisso que serviu de lastro ao sistema disciplinado pela Resolução nº 220/72 e circular nº 178/72, do Banco Central do Brasil, considerando os fundamentos do parecer do Consultor Jurídico, discutido e aprovado pelo Plenário na sessão de 24 de novembro de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - São revogadas as Resoluções CFC nºs 317/72, 361/73 e 402/75.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1978

NILÓ ANTONIO GAZIRE - Presidente, JOÃO VERNER JUEMANN - Vice-Presidente, MILITINO RODRIGUES MARTINEZ, ADILSON VOTTO BRAGA, ALÉCIO ZANETTI, MURILO CAVALCANTI CANAVARRO, BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA, ALCIDINO PAULINO DE AGUIAR, NATHANIEL PEDRO DOS SANTOS, LUIZ DIAS FERREIRA, NERI SCHUTZ, JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA, ELIAS MATHIAS, ATALIBA AMADEU SEVÁ e LAURO DE LÁCERDA

RESOLUÇÃO CFC Nº 477/78

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício das atribuições que lhe conferem a lei nº 4695, de 22.06.1965 e o Regimento,

CONSIDERANDO que, segundo demonstração apresentada ao CFC por diversos Regionais, os valores básicos constantes da tabela anexa à Resolução CFC nº 470/78 situam-se aquém da realidade dos custos indispensáveis à manutenção dos serviços dos órgãos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO que, o reexame da matéria pelos órgãos técnicos do CFC comprovou que o aceleramento da inflação defasou, realmente, as projeções anteriores, sobretudo porque sua concreta aplicação só ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 1979;

CONSIDERANDO que, embora o caminho correto para a administração; à vista do provável déficit, é e deve ser a imediata redução de despesas, sobretudo na área das autarquias profissionais onde, além das rendas ordinárias, inexistem outras receitas capazes de socorrê-las em emergências, no caso que se apresenta tornou-se imprescindível a fórmula heróica do aumento de alguns valores da tabela antes aprovada pela Resolução CFC nº 470/78;

CONSIDERANDO, ainda, que, aprovada a Resolução CFC nº 476/78, cumpre suprimir da tabela os itens que correspondem ao cadastro de Auditores Independentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidos aos CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE, pelos profissionais e escritórios que exploram serviços contábeis, são os constantes da tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

§ 1º - Esta tabela deverá ser observada fielmente, vedada qualquer alteração em seus valores.

§ 2º - O CFC distribuirá aos Conselhos Regionais cópias autenticadas da referida tabela.

Art. 2º - As administrações dos Conselhos de Contabilidade deverão programar e controlar a execução orçamentária de modo a manter as despesas rigorosamente dentro dos limites da receita arrecadada.

Parágrafo único - O CFC não prestará qualquer auxílio ou empréstimo para atender dificuldade financeira de CRC, ocasionada por excesso de despesas sobre a receita arrecadada.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as Resoluções CFC nºs 453/77 e 470/78.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1978

NILO ANTONIO GAZIRE - Presidente, JOÃO VERNER JUENEMANN - Vice-Presidente, ALÉCIO ZANETTINI - Relator, ADILSON VOTTO BRAGA, ALCIDINO PAULINO DE AGUIAR, BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA, ELIAS MATHIAS, LAURO DE LACERDA, LUIZ DIAS FERREIRA, MILITINO RODRIGUES MARTINEZ, MURILO CAVALCANTI CANAVARRO, NATHANAEEL PEDRO DOS SANTOS e NERI SCHUTZ

RESOLUÇÃO CFC Nº 478/78

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFC nº 374/74,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovada a Resolução nº 90/78 do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE, que acrescenta ao art. 10 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFC nº 284/70, a seguinte alínea:

"t) delegar competência"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1978

NILO ANTONIO GAZIRE - Presidente, LUIZ DIAS FERREIRA - Relator

RESOLUÇÃO CFC Nº 479/78

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO é o único dentro da Autarquia Profissional onde não há coincidência de período de eleição do Presidente com o de renovação do Plenário;

CONSIDERANDO que da não coincidência poderá surgir problema, dado que se torna possível, ao termo do mandato como Conselheiro, existir ainda um ano de mandato como Presidente;

CONSIDERANDO que a situação é idêntica na Comissão de Contas;

CONSIDERANDO que o ideal é o prevailecimento de regras e soluções uniformes para todos os Conselhos, o que se constitui dever atribuído ao C.F.C., nos termos do disposto na alínea "b", do art. 6º, do Decreto-Lei nº 9295/46;

CONSIDERANDO que a matéria é de competência do C.F.C., conforme determina o art. 9º, do Decreto-Lei nº 9295/46;

R E S O L V E:

Art. 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do CRC-MA, bem como os membros, efetivos e suplentes, de sua Comissão de Contas, a serem eleitos na primeira sessão de janeiro de 1979, terão mandato de 1 (hum) ano.

Parágrafo único - A partir de 1980 os prazos dos mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros da Comissão de Contas voltarão a ser de 2 (dois) anos, na forma do que dispõe o Regimento Interno do CRC-MA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1978

NILO ANTONIO GAZIRE - Presidente, JOÃO VERNER JUENEMANN, ACY CASTRILLON FERREIRA, ALÉCIO ZANETTINI, ADILSON VOTTO BRAGA, ALCIDINO PAULINO DE AGUIAR, BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA, LAURO DE LACERDA, LUIZ DIAS FERREIRA, MILITINO RODRIGUES MARTINEZ, MURILO CAVALCANTI CANAVARRO, NATHANAEEL PEDRO DOS SANTOS, NERY SCHUTZ, ORLANDO RODRIGUES TEIXEIRA e YNEL ALVES DE CAMARGO.

RESOLUÇÃO CFC Nº 480/78

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício da atribuição que lhe confere a alínea "d", do art. 9º, de seu Regimento,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Orçamento do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE para o exercício financeiro de 1979, estima a Receita em Cr\$ 31.055.000,00 (trinta e um milhões e cinquenta e cinco mil cruzeiros), e fixa sua Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação específica, observando o seguinte desdobramento:

1. RECEITA

1.1. RECEITAS CORRENTES

1.1.1. Receita Patrimonial	1.005.000,00
1.1.2. Transferências Correntes	30.000.000,00
1.1.3. Receitas Diversas	50.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	31.055.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada em observância do seguinte desdobramento sintético:

1. DESPESA

1.1. DESPESAS CORRENTES

1.2. DESPESAS DE CUSTEIO

1.2.1. Pessoal	11.100.000,00
1.2.2. Material de Consumo	930.000,00
1.2.3. Serviços de Terceiros	5.165.000,00
1.2.4. Encargos Diversos	9.950.000,00
	27.145.000,00

1.3. DESPESAS DE CAPITAL

1.4. INVESTIMENTOS

1.4.1. Equipamentos de Instalações...	2.550.000,00
1.4.2. Material Permanente	360.000,00
1.4.3. Inversões Financeiras	1.000.000,00
TOTAL DAS DESPESAS ...	31.055.000,00

Art. 4º - O Presidente, ouvida a Comissão de Contas, fica autorizado a ajustar o orçamento analítico toda vez que se fizer necessário, transferindo dentro do mesmo elemento dotações de subelementos, desde que mantida a dotação fixada para o elemento principal.

Parágrafo único - A alteração do orçamento analítico será efetivada através de Portaria.

Art. 5º - Para abertura de créditos adicionais será exigida, obrigatoriamente, a indicação de recursos compensatórios, ficando limitada a 20% (vinte por cento) do total do orçamento aprovado nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 1979.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1978.

NILO ANTONIO GAZIRE - Presidente, JOÃO VERNER JUENEMANN - Vice-Presidente, MURILO CAVALCANTI CANAVARRO - Presidente da Câmara de Contas - Relator, ACY CASTRILLON FERREIRA, ADILSON VOTTO BRAGA, ALCIDINO PAULINO DE AGUIAR, ALÉCIO ZANETTINI, BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA, LAURO DE LACERDA, LUIZ DIAS FERREIRA, MILITINO RODRIGUES MARTINEZ, NATHANAEEL PEDRO DOS SANTOS, NERY SCHUTZ, ORLANDO RODRIGUES TEIXEIRA e YNEL ALVES DE CAMARGO.

RESOLUÇÃO CFC Nº 481/78

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFC nº 374/74,

R E S O L V E:

Art. 19 - Fica aprovada a Resolução nº 57/78 do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAIBA, que acrescenta ao art. 10 de seu regimento interno, aprovado pela Resolução CFC nº 296/70, a seguinte alínea:

"t) delega competência"

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1978

NILO ANTONIO GAZIRE - Presidente, ACY CASTRILLON FERREIRA - Relatora.

RESOLUÇÃO CFC Nº 482/78

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Território de Fernando de Noronha está jurisdicionado ao CRC-Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFC nº 374/77;

CONSIDERANDO a competência da Comissão de Contas

R E S O L V E:

Art. 19 - Fica aprovada a Resolução nº 76/78 do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, que modifica o § 29, do art. 19, a alínea "t", do art. 10 e a letra "a" do art. 12:

"Art. 19

§ 29 - O CRC-PE tem sua sede e foro na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, cuja área territorial delimita sua jurisdição que se estende ao Território de Fernando de Noronha".

"Art. 10

t) delegar competência".

"Art. 12

a) examinar as demonstrações da Receita arrecadada, verificando se a cota do CFC corresponde ao valor da remessa".

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1978

NILO ANTONIO GAZIRE - Presidente e ACY CASTRILLON FERREIRA - Relatora.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1456 DE 15 de dezembro 1978

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ. 2654-A/78, e,

CONSIDERANDO que o art. 12, alínea "h" do Regimento Interno baixado pela Resolução nº 1444/78, estabelece que a movimentação de numerário será feita pelo Presidente do Conselho juntamente com o responsável pela Tesouraria;

CONSIDERANDO que na estrutura Administrativa deste Conselho Federal não foi criada Tesouraria;

CONSIDERANDO o teor do art. 31 do mencionado Regimento,

R E S O L V E:

Art. 1º - Declarar para os devidos fins que a responsabilidade dos serviços de Tesouraria do Conselho Federal de Eco-

nomia é da Diretora de Administração, a quem cabe assinar, com o Presidente, cheques para a movimentação de contas bancárias e de Cadernetas de Poupança.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1978

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 85 DE 14 de dezembro 1978

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do processo Co.F.Econ.2639/78,

R E S O L V E:

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que concluiu pela homologação dos resultados da eleição de Suplentes do Conselho Regional de Economia da 18a.Região-GO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1978.

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 86 DE 14 de dezembro 1978

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ. 2568/78,

R E S O L V E ,

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que concluiu pela homologação do resultado da eleição de renovação do 1º Terço do Conselho Regional de Economia da 4a.Região-RS.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1978.

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 87 DE 12 de janeiro 1979

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6 537, de 19 de junho de 1978,

R E S O L V E ,

Declarar reeleitos o Conselheiro JAMIL ZANTUT, como Presidente, e o Conselheiro IBERÊ GILSON, como Vice-Presidente, do Conselho Federal de Economia, com mandato vigente no exercício de 1979.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1979.

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 88 DE 12 de janeiro 1979

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ. 2689/79,

R E S O L V E:

Aprovar os Balanços - Financeiro e Patrimonial -, do Conselho Federal de Economia, relativos ao exercício de 1978.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1979

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO N.º 89 DE 12 de janeiro 1979

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei n.º 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ. 2690/79 e anexos,

R E S O L V E :

Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que concluiu pelo encaminhamento à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho dos Balanços do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, devidamente consolidados, referentes ao exercício de 1978.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1979

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO N.º 91 DE 12 de janeiro 1979

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei n.º 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ. 2651/78,

R E S O L V E :

Aprovar a Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.Sa.Região-BA, para o exercício de 1979, conforme quadro anexo.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1979.

Jamil Zantut
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 5ª REGIÃO					
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979					
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEQUENDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS					
Lei nº 4320/64 - ANEXO 1					
R E C E I T A			D E S P E S A		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		600.000,00	DESPESAS CORRENTES		730.000,00
Recitas Diversas	600.000,00		Despesas de Custeio	584.000,00	
"Deficit do Orçamento Corrente"		130.000,00	Transferências Correntes	146.000,00	
TOTAL		730.000,00	TOTAL		730.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		200.000,00	DESPESAS DE CAPITAL		70.000,00
Transferências de Capital	200.000,00		Investimentos	65.000,00	
TOTAL		200.000,00	Inversões Financeiras	5.000,00	
TOTAL		200.000,00	" Deficit do Orçamento Corrente"		130.000,00
TOTAL		200.000,00	TOTAL		200.000,00
R E S U M O					
RECEITAS CORRENTES	600.000,00		DESPESAS CORRENTES	730.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	200.000,00		DESPESAS DE CAPITAL	70.000,00	
TOTAL	800.000,00		TOTAL	800.000,00	

DELIBERAÇÃO N.º 93 DE 12 de janeiro 1979

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei n.º 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ.2619/78,

R E S O L V E :

Homologar o resultado da eleição do Terço do Conselho Regional de Economia da 17a.Região-ES.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1979.

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO N.º 94 DE 12 de janeiro 1979

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei n.º 6 537, de 19 de

junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ. 2544/78,

R E S O L V E :

Homologar o resultado da eleição de renovação do 2º Terço do Conselho Regional de Economia da 13a.Região-AM.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1979.

Jamil Zantut
Presidente

DELIBERAÇÃO N.º 95 DE 12 de janeiro 1979

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1 411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31 794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6 021, de 3 de janeiro de 1974, Lei n.º 6 537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta do proc.Co.F.Econ. 2678/79,

R E S O L V E :

Homologar o resultado da eleição dos Economistas Carlos Augusto Schlabitz e Minda Groisman, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Conselho Regional de Economia da 4a.Região-RS, para o exercício de 1979.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 1979.

Jamil Zantut
Presidente

ATA DA 339ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, REALIZADA em 14 DE DEZEMBRO DE 1978.

Aos catorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e oito, na Avenida Rio Branco, duzentos e setenta e sete, conjunto mil setecentos e três, no Rio de Janeiro, onde se acham instalados os Serviços Administrativos do Co.F.Econ., realizou-se a tricentésima trigésima nona sessão ordinária do Conselho Federal de Economia, sob a presidência do Conselheiro Jamil Zantut e a presença dos Conselheiros Iberê Gilson, Osmar Danilo Don Braga, Joaquim Soter, Gunther Klaus Greeb, José Augusto Guimarães, Hilton Liviero Pezzoni, Rubêlio Queiroz, Mário Guimarães Nunes Pinto, Mauro dos Santos Fiuza, do Co.F. Econ.; do Economista Genésio Cláudio Suêne, Presidente do Co. R.Econ. 7a. Região-SC; do Economista Waldemar Magalhães Mattos, da Associação dos Economistas da Bahia; do Economista Pedro Gomes da Silva, representando a Associação Profissional dos Economistas da Paraíba; dos Economistas Antonio Jorge da Silva Teixeira e Albérico Pereira da Rocha, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Co.R.Econ.3a.Região-PE; do Economista João Alvares Pereira, da Associação Profissional dos Economistas do Rio Grande do Norte; do Economista Mário Cardoso Jarros, Vice-Presidente da Federação Nacional dos Economistas e Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul, e do Econ. José de Queiroz Mesquita, Presidente da 11a.Região. ABERTURA DOS TRABALHOS - Às onze horas o Sr. Presidente dá por abertos os trabalhos, tendo em vista o número regimental de Conselheiros presentes, justifica a ausência do Conselheiro Victório Carlos de Marchi, e cumprimenta os Dirigentes dos Co.R.Econ. e das Entidades Sindicais que, com suas presenças, prestigiam o Co.F.Econ.. ATA - Lida e discutida, é aprovada a Ata da sessão anterior. EXPEDIENTE - A seguir, o Senhor Presidente dá conhecimento a seus Pares dos seguintes expedientes recebidos: Of. n.º 216/78, do Sindicato dos Economistas do Município do Rio de Janeiro, convidando para a sessão solene de entrega do Diploma ao "Economista do Ano de 1978", Dr. Francelino de Araújo Gomes, Presidente do Co.R.Econ.1a. Região-RJ. Of. n.º 61/78, do Co.R.Econ.5a.Região-BA, comunicando sobre ação ordinária in terpostu pelo ex-Conselheiro Alberto Machado Pires Valença, que postula anulação de ato administrativo pertinente ao afastamento de seu mandato. Aduz solicitação no sentido de que o Consul

tor Jurídico do Co.F.Econ. colabore na contestação e sequência processual. Of. s/nº, da Associação Profissional dos Economistas da Paraíba (APEP), comunicando que foi eleita e empossada a nova Diretoria e o Conselho Fiscal da Entidade, para o triênio 1978/1981. Of. nº 242/78, do Co.R.Econ. 8a. Região-CE, participando a data do encerramento do I Ciclo de Economia Rural e encarecendo a presença de Representante do Órgão Federal na solenidade. Of. nº 389/78, do Co.R.Econ. 13a. Região-AM, agradecendo o envio de expedientes. Carta assinada pelo Economista João Fernandes Castelo Branco, Vogal da Junta Comercial do Estado do Piauí, remetendo ficha cadastral preenchida e postulando por sua recondução e a do suplente ao cargo. Of. nºs 855, 856, 859, 862 e 886/78, do Co.R.Econ. 1a. Região-RJ, acusando o recebimento de diversos expedientes do Co.F.Econ. e apresentando agradecimentos. Of. nº 048/1064/78, do Co.R.Econ. 6a. Região-PR, registrando agradecimento pelo apoio recebido em suas reivindicações e pela presença do Colegiado Federal na reunião conjunta que realizou na sede daquele Regional. Of. nº 662/78, do Instituto dos Auditores Internos do Brasil, convidando o Co.F.Econ. a participar da II Semana do Auditor Interno e do Congresso Brasileiro de Auditoria Interna, a realizar-se no Rio de Janeiro. Relatório assinado pelo Conselheiro Joaquim Soter e Consultor Jurídico Dr. José Calheiros Bomfim, cientificando os resultados da reunião conjunta dos Conselhos de Fiscalização Profissional a que compareceram como Representantes do Co.F.Econ. na sede do Conselho de Assistentes Sociais. Of. nº 187/78, do Sindicato dos Economistas de Pernambuco, participando a eleição da Diretoria para o triênio 1979/1981. Telegrama assinado pelo Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul, convidando para a solenidade de outorga do título de "Economista Gaúcho do Ano", a ser conferido ao Secretário da Fazenda do Estado, Economista Jorge Babot Miranda. Of. nº S-608/78, do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, acusando o recebimento do ofício Co.F.Econ. 3412/78 e agradecendo. Telex da Inspeção Geral de Finanças do MTb, pedindo esclarecimentos adicionais ao of. Co.F.Econ. 3297/78. Of. nº 395/78, do Co.R.Econ. 13a. Região-AM, acusando o recebimento de expediente do Co.F.Econ. e cumprimentando pela atuação da Presidência em defesa dos interesses dos Economistas. Of. nº S-623/78, do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, agradecendo a concessão de auxílio financeiro à Entidade, para cobertura de despesas com realização de publicações pertinentes às comemorações da Semana do Economista. Of. S-590/78, do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, acusando o recebimento de expediente nº 3445/78. Of. nº 396/78, do Co.R.Econ. 13a. Região-AM, informando que a SUFRAMA e a SUNAHAM atenderam a postulação regional quanto a exigência de certidão expedida pelo Co.R.Econ. para comprovação da regularidade da pessoa física e jurídica junto ao Órgão, conforme cópias que junta. Telegrama assinado pelo Presidente do Sindicato dos Economistas de Pernambuco comunicando sua eleição e a do Economista Ozair Ferraz, como Representantes Eleitores na Assembleia Eleitoral do Co.R.Econ. 3a. Região-CE. Of. 0-503/78, da Ordem dos Economistas de São Paulo, participando e confirmando que o Economista José Barat proferirá palestra em São Paulo, no Auditório da Ordem, em 27 de novembro de 1978. Of. nºs 873, 875, 876 e 881, do Co.R.Econ. 1a. Região-RJ, acusando e agradecendo por expedientes recebidos do Co.F.Econ. Carta assinada pelo Chefe de Gabinete do Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Sul, acusando o recebimento de expediente, de ordem do Exmo. Sr. Vice-Governador, Dr. Amaral de Souza. Intervém o Conselheiro Rubêlio Queiroz, indagando sobre a matéria tratada no expediente dirigido ao Governador eleito do Rio Grande do Sul. O Senhor Presidente, presta os esclarecimentos devidos, tendo aquele Conselheiro, em sequência, proposto que o Co.F.Econ. manifeste apoio da

Classe às realizações dos futuros Governadores dos demais Estados, oferecendo os préstimos dos Economistas a S.Exas.. Em discussão é aprovada a propositura em questão. Of. SUP/AR-01/78, do Superintendente da Área de Representação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, comunicando que o Presidente do BNDE autorizou a dispensa de ponto do Economista Henrique Wittmar Filho, no período de 5 a 7 de dezembro, para que o mesmo participe do VI Encontro Nacional de Economia. Convite do Corregedor Geral da Justiça Federal e Supervisor da Coordenação de Informações e Processamento de Dados da Justiça Federal, convidando para a solenidade de inauguração dos terminais de teleprocessamento da DATAPREV. Convite da Fundação Getúlio Vargas e APEC Editora, para o coquetel de lançamento do livro "A Política Econômica do Desenvolvimento", de autoria do Economista Carlos Geraldo Langoni. Boletim da Associação dos Economistas de Santos, nº 58, setembro/outubro de 1978. Boletim do Economista, órgão de divulgação da Associação Profissional dos Economistas do Distrito Federal, nº 4, novembro de 1978. Convite das Entidades Representativas de São Paulo e do Co.F.Econ. para a palestra a ser proferida pelo Economista José Barat, sobre o tema "Desafios Técnicos e Políticos do Desenvolvimento Urbano Planejado", em 27 de novembro de 1978, e para os debates subsequentes. Circular nº 5 da Assessoria Especial, a ser distribuída aos Economistas-Vogais das Juntas Comerciais. Convite da Reitoria e do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para a sessão solene da Assembleia Universitária, em que serão entregues Títulos de Professor Emérito ao Ministro Iberê Gilson e a outras ilustres personalidades. Telex e ofício assinados pelo Conselheiro Gilson Teodoro da Silva, do Co.R.Econ. 3a. Região-PE, pedindo providências quanto a atos praticados pela Presidência Regional, concernentes a denúncias formalizadas na CHESF, empresa da qual é funcionário. O Senhor Presidente abre parêntesis para informar a seus Pares que o assunto, processado sob o nº Co.F.Econ. 2648/78, será preliminarmente encaminhado à audiência da Consultoria Jurídica. Ainda durante o Expediente, o Senhor Presidente franqueia a palavra dela fazendo uso o Economista Pedro Gomes da Silva, Tesoureiro da Associação Profissional dos Economistas da Paraíba, para saudar o Conselho e referir-se à Entidade Sindical de cuja Diretoria faz parte, mencionando peculiaridades regionais; o Senhor Presidente Jamil Zantut agradece as informações e as elogiosas referências ao Co.F.Econ.. A seguir o Conselheiro Osmar Danilo Don Braga transmite ao conhecimento de seus Pares, o teor da correspondência que lhe girou o Economista Donato de Oliveira, ex-Presidente da Associação Profissional dos Economistas da Paraíba, em que Sua Senhoria ressalta ter tomado conhecimento do Relatório expendido em 1977, pelo Conselheiro Don Braga, a respeito da situação da Entidade e oferece explicações de que se maiores informações não foram prestadas ao Conselheiro Federal, foi devido ao fato de S.Sa. ignorar a presença do Conselheiro em João Pessoa, naquela oportunidade, para verificar a possibilidade de instalação do Co.R.Econ. local. A propósito o Conselheiro Osmar Danilo Don Braga esclarece que está totalmente fora de cogitação ter o interlocutor, em qualquer momento, posto em dúvida a honradez e a dignidade profissional do Colega Donato de Oliveira, pedindo seja consignado em Ata que houve um lamentável equívoco por desconhecimento de correspondência, mas jamais Conselheiro Federal ou Colega algum iria cometer a levandade de fazer um julgamento precipitado. ORDEM DO DIA - Com a palavra o Senhor Presidente aborda matéria do proc. Co.F.Econ. 2505/78 e submete ao Plenário o Anteprojeto de Lei autorizativo da alienação e aquisição de seus imóveis pelos Conselhos Federal e Regionais de Economia - estes desde que autorizados pelo primeiro. Seguem-se debates confirmatórios dos entendimentos já estabelecidos, inclusive junto a Órgãos do Hi

nistério do Trabalho, os quais demonstraram, como o Senhor Inspector-Geral de Finanças, compreensão, maior espírito de colaboração e a melhor receptividade, tendo o Plenário, em conclusão, aprovado unânime o Anteprojeto e as medidas já adotadas, quer pela Presidência do Co.F.Econ., quer pelo Senhor Consultor Jurídico. A seguir o Senhor Presidente dá conhecimento a seus Paes dos termos dos Relatórios das atividades relativas ao exercício de 1978, apresentados pelos Senhores Consultor Jurídico e Assessor Técnico-Econômico. Ainda o Senhor Presidente apresenta ao Plenário e este referenda providências administrativas adotadas com referência ao credenciamento dos Economistas Júlio Gomes Berra, Luiz Carlos de Almeida Parisi, Francisco Framarion Pinheiro, Mirthes Storch de Almeida, Joacir Camelo Rocha, como Representantes do Co.F.Econ. nos atos eleitorais dos Co. R.Econ. 2a. Região-SP, 6a. Região-PR, 14a. Região-MT, 17a. Região-ES e 18a. Região-GO, respectivamente. Prosseguindo, o Senhor Presidente informa sobre expediente recebido da CJ do Federal, comunicando que o economista Mário Castro Alves interpus recurso, no caso das três ações de seu interesse e do interesse do Co.F.Econ. e do Sindicato dos Economistas do Município do Rio de Janeiro, e que trata de recurso de embargos infringentes do julgado. Dando continuidade, o Senhor Presidente apresenta o proc. Co.F.Econ. 2601-A/78, originário em expedientes contendo reclamações do Conselheiro do Co.R.Econ. 3a. Região-PE, Economista Gilson Teodoro da Silva, e alegação de irregularidades no órgão seccional. Após a leitura do parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Conselho Federal, onde conclusivamente expressa: a) o processo não está em condições de ser apreciado, à falta de elementos e dados necessários; b) recomendável, inicialmente, que se dê "vista" ao Conselheiro Gilson Teodoro da Silva dos documentos e alegações oferecidas pelo Co.R.Econ. 3a. Região, constantes do processo, a fim de que diga a respeito; c) recomendável que se solicite ao Co.R.Econ. esclarecimento e explicação quanto ao conteúdo do processo pertinente à alegada infração do Código de Ética, do art. 23 do Regimento Interno, e do art. 15 da Resolução Co.F.Econ. nº 2/52, de que é alvo o Conselheiro Gilson Teodoro da Silva. O assunto é amplamente discutido, tendo o Plenário, ao final, aprovado o parecer jurídico. A propósito, o Senhor Presidente informa sobre a realização da eleição de renovação de terços no Conselho de Pernambuco, sugerindo seja o Conselheiro Gunther Klaus Greeb designado representante do Co.F.Econ. no ato eleitoral a realizar-se no dia 28 de dezembro corrente, o que é aprovado pelo Plenário. Ainda o Presidente Jamil Zantut, com a palavra, reporta-se ao que está consignado na ata da sessão realizada em 31 de outubro de 1978, no Co.R.Econ. 3a. Região-PE, referentemente a pronunciamentos feitos pelo Conselheiro regional João Carlos de Oliveira Gomes da Silva de que "o Conselho deveria adotar providências urgentes, inclusive junto ao Senhor Ministro do Trabalho, uma vez que o Conselho Federal de Economia ao invés de apoiar o Regional, vinha se omitindo e recomendando sempre, ao nosso Presidente, a realização de acordos com o Conselheiro e Presidente do Sindicato dos Economistas, Gilson Teodoro da Silva, como se o Regional fosse subordinado ao referido Sindicato"; e às palavras proferidas pelo Economista Antonio Jorge da Silva Teixeira, Presidente do Co.R.Econ. 3a. Região, assim registradas: "que se este Regional ainda não adotou medidas enérgicas contra o Conselheiro Gilson, foi tão somente em atendimento aos apelos do Economista Jamil Zantut, digníssimo Presidente do Conselho Federal de Economia, para que não se aplicasse sanções". A respeito, o Presidente Jamil Zantut faz longa explanação sobre sua intermediação no sentido de conseguir uma harmonização, o que não foi possível, porquanto que convidados os Senhores Presidente e Vice-Presidente da 3a. Região, Economistas Antonio Jorge da Silva Teixeira e Albérico Pereira da Rocha, e os Dirigentes do Sindicato dos Economistas,

Gilson Teodoro da Silva e Ozair de Sã Ferraz, para um encontro em Fortaleza, em 11/10/1978, os primeiros não compareceram, tendo o Presidente Regional, posteriormente, alegado enfermidade naquele dia, embora na mesma data presidisse sessão ordinária do Órgão Seccional. Quanto a afirmativa do Conselheiro regional, João Carlos de Oliveira Gomes da Silva, o Presidente enfatiza que S.Exa. deve estar desinformado dos fatos, pois seus comentários não representam a expressão da verdade, e invoca o testemunho do próprio Presidente regional, Economista Antonio Jorge da Silva Teixeira, para confirmar se algum dia solicitou a S.Exa. que não aplicasse sanções, obtendo resposta de que realmente o Presidente do Federal não lhe fez tal solicitação, embora tenha chegado ao conhecimento dos Membros do Colegiado Regional informações e comentários referenciados ao propósito de o Co.F.Econ. intervir na 3a. Região. O Presidente Jamil Zantut assegura que não se cogitou no Co.F.Econ., até o momento, de promover intervenção no Seccional de Pernambuco, e que não obstante tenha o problema - segundo consta, gerado por conflitos eleitorais - ficado para ser resolvido no âmbito local, o Federal, ao tomar conhecimento de tudo aquilo que extravasar os limites da área regional e alcançar a sua competência, adotará as medidas cabíveis para preservar o bom nome da Classe. Manifestam-se sucessivamente, o Conselheiro Rubêllo Queiroz, o Vice-Presidente regional Economista Albérico Pereira da Rocha, tendo o primeiro declarado que, pelo que se depara nos autos, o Conselheiro Gilson Teodoro da Silva, da 3a. Região-PE, não tem acesso ao livro de Atas do Regional, e se a informação tem fundamento, o fato da sonegação do referido livro deve ser considerado como falta grave da Presidência da 3a. Região; o segundo, declarando que embora tenha tentado uma pacificação entre os Presidentes do Conselho e do Sindicato de Pernambuco, crê que a essa altura não é mais possível, por vários motivos, entre eles a oposição que encontrou quando pretendeu registrar a chapa no Sindicato dos Economistas de Pernambuco. Considerando esgotada a matéria, o Senhor Presidente, a seguir, traz ao conhecimento do Plenário a informação de que em 28 de novembro último, o Jornal do Comércio do Rio de Janeiro promoveu a segunda parte do Simpósio sobre "A Proliferação de Regulamentação de novas Profissões", quando, ao lado de ilustres personalidades a Presidência do Co.F.Econ. teve a honra de se colocar, havendo no curso dos trabalhos levantado a preocupação do Conselho Federal de Economia com a instituição e o funcionamento de Faculdades de Economia que, em acentuado índice, vem preparando Economistas, tanto qualitativa quanto quantitativamente, de maneira ineficiente. Também, na oportunidade, S.Exa. colocou sob enfoque o Protocolo celebrado entre o Co.F.Econ. e o DAU/HEC, visando o intercâmbio de informações e o somatório de esforços conjugados, que serão despendidos para a correção do problema, ressaltando, inclusive, os seus principais tópicos, especialmente no que tange à criação de novos cursos de Economia, à reforma do curriculum mínimo para adaptá-lo às necessidades do mercado de trabalho, e, ainda, à questão de acesso à pós-graduação. Acrescenta S.Exa. que a participação do Co.F.Econ. levou - além da solução genérica em relação a todas as profissões que estão procurando se defender da pulverização das profissões existentes, onde os Economistas se incluem - um caso concreto específico, representado por um projeto já encaminhado ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Educação e Cultura, em decorrência de Protocolo de Cooperação, celebrado entre aquelas Pastas, com o objetivo de implantar o Sistema Nacional de Empregos nos estabelecimentos de ensino superior, para a realização de pesquisa sobre "Estudo do Mercado e da Formação Profissional do Economista no Brasil", e postulou por apoio financeiro para sua efetivação. De último, o Senhor Presidente con-signa que a Confederação Nacional das Profissões Liberais, atra

vês do Economista Lafayette Belfort Garcia, ex-Presidente desta Casa, apresentou um Projeto, aceito pelos Representantes do Ministério do Trabalho - e aprovado por quantos participaram do Simpósio do Jornal do Comércio - e do Conselho Federal de Educação, que soluciona de vez o problema de regulamentação das profissões, se transformado em lei. O Senhor Presidente, em seguida, submete ao Plenário o pedido de desvinculação do Co. F. Econ., apresentado pelo Conselheiro suplente Francelino de Araujo Gomes, justificado pelas razões de imperiosa necessidade de afastar-se das funções, em decorrência de novos encargos do Ministério do Planejamento. Em discussão, os presentes decidem pelo aceite da solicitação, com a reafirmação de que o eminente Economista, ao integrar o plantel de Conselheiros Federais, honrou sobretudo a categoria profissional. Prossegue o Senhor Presidente com a palavra, propõe e o Plenário aprova, a concessão de abono de Natal aos servidores requisitados, contratados e aos colaboradores eventuais, bem assim o pagamento do 13º salário aos empregados sob regime da CLT, totalizando Cr\$ 173.093,00, acrescidos das despesas decorrentes dos encargos sociais, e considerando a existência de disponibilidade orçamentária. Com a palavra o Conselheiro Joaquim Soter, que passa a relatar os seguintes processos: Co.F.Econ. 2635/78, constituído da Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.13a. Região-AM, para o exercício de 1979. Considerando a Proposta Orçamentária em referência elaborada com observância das normas em vigor - não sendo afetada pelo ponto posto em relevo pela Contadoria do Federal, que será por ela corrigido quando da elaboração do "espelho" a ser publicado - com Receita e Despesa alcançando o total de Cr\$603.533,00 e previsão de Cr\$24.000,00 para inversão patrimonial, o Relator opina pela aprovação da Lei de Meios sob exame. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2611/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.9a. Região-PA, exercício de 1979. Analisando o processo, o Relator opina pela aprovação da Lei de Meios sob exame, por considerá-la elaborada de acordo com as normas em vigor, com Receita estimada em Cr\$460.000,00 e Despesa fixada em igual importância, em que está incluída o valor de Cr\$14.000,00 para gastos de Capital. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2644/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.17a.Região-ES, e exercício de 1979. Comentando que a Contadoria do Federal relaciona os quadros e/ou elementos que não acompanham a proposta em causa, o Relator opina pela aprovação da Lei de Meios do Conselho do Espírito Santo, cuja Receita e Despesa são quantificadas em Cr\$317.265,00, recomendando a oportuna anexação dos dados mencionados no pronunciamento do Contador, que devem integrar o processo. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2622/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ. 16a.Região-SE, exercício de 1979. Dizendo que a Receita e Despesa figuram equilibradas, no total de Cr\$300.458,00, e que na Despesa foi consignada corretamente a quota-parte legal e prevista verba de Cr\$30.000,00 para Despesas de Capital, o Relator vota pela aprovação do Orçamento sob exame. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2616/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.11a.Região-DF, exercício de 1979. Analisando o feito o Relator resalta registro feito pela Contadoria do Co.F.Econ. quanto a falta de assinatura do Presidente do Regional em algumas peças, além da ausência de Resolução que aprovou a proposta sob exame. Considerando o orçamento equilibrado entre Receita e Despesa, no total de Cr\$760.000,00, com destinação de Cr\$43.000,00 para Despesas de Capital, opina S.Exa. pela aprovação da Lei de Meios sob exame. Posto em discussão, é votada e aprovada. Co.F.Econ. 2634/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.15a.Região-MA, e exercício de 1979. Discorrendo a respeito, o Relator salienta que a Proposta sob exame apresenta Receita e Despesa equilibra-

das em Cr\$ 500.000,00, sendo que nesta última foi orçamentada a quantia de Cr\$30.000,00 para gastos em Capital, estando justificada pela Presidência como passível de realização, face seu plano de ação. Opina pela aprovação da Lei de Meios sob exame, recomendando seja o Regional alertado para a conveniência de só se utilizar da autorização orçamentária dentro da arrecadação verificada realmente. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2618/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.4a. Região-RS, exercício de 1979. Apreciando o feito, o Relator informa que o Regional estimou sua Receita e fixou a Despesa em Cr\$3.243.460,68, destinando Cr\$ 1.249.930,80 para despesas e inversões de Capital, tendo previsto corretamente a quota parte legal. Salienta que a classificação da receita da Dívida Ativa, como acentua a Contadoria do Federal, na conta 293 é incorreta ou inadequada, visto que as receitas se vinculam ao exercício em que são arrecadadas, funcionando aí não o regime de Competência e sim o de Caixa. Acrescenta que a atual classificação é decorrente de instruções da IGF-MTB, que já está tomando providências para a alteração mencionada. Vota pela aprovação da Lei de Meios sob exame. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2607/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.3a. Região-PE, exercício de 1979. Ressaltando que o Conselho de Pernambuco devolveu o processo em epígrafe com atendimento da diligência solicitada pelo Co.F.Econ., o Relator verifica que foram retificados os valores da Receita e Despesa para Cr\$ 1.410.000,00, sendo que nesta está a importância de Cr\$ 80.000,00 para investimentos. Opina no sentido da aprovação da Lei de Meios em tela. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2643/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.12a.Região-AL, exercício de 1979. Tecendo considerações a respeito do processo em referência, o Relator diz que a Contadoria do Federal alerta para a circunstância de que não está o orçamento acompanhado de alguns elementos exigidos, fato que, em seu entendimento, não impede que se dê curso à Proposta sob exame. Salientando que a Receita está estimada em Cr\$214.500,00 e a Despesa fixada em valor igual, com destinação de Cr\$10.000,00 para Investimentos, opina S.Exa. pela homologação da Resolução-regional de nº 108/78 que aprovou o Orçamento em questão. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2609/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ.19a.Região-GO, exercício de 1979. Analisando o feito, o Relator informa que tanto Receita como Despesa do Orçamento em tela, estão quantificadas em Cr\$ 2.450.000,00, com destinação de Cr\$ 1.631.000,00 para inversões de Capital. Argumenta S.Exa. que aprovado o Orçamento, ficará autorizada a Administração Regional a gastar até aquele montante, o que preocupa o Relator, já que tanto a previsão de Receitas Correntes como a de Contribuições (estas totalizando Cr\$1.610.000,00) estão na dependência de arrecadação de outros órgãos e da exação. Recomenda S.Exa. que o Regional seja alertado para realizar a Despesa, dentro da força da arrecadação realmente verificada; e ainda quanto ao pagamento de "jeton", o Regional só poderá efetuar depois de cumprir a Lei, isto é, reformular seu Regimento e demonstrar a possibilidade de, com seus recursos normais, atender ao novo encargo. Opina pela homologação da Resolução regional que aprovou o Orçamento em pauta. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2617/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ. 2a. Região-SP, exercício de 1979. Salientando que o Orçamento sob exame apresenta Receita e Despesa quantificadas em Cr\$ 13.500.000,00, com destinação de Cr\$1.275.000,00 para Despesas de Capital e correta previsão da quota-parte legal o Relator opina no sentido de ser aprovado pelo Plenário

a Lei de Meios em pauta, mediante homologação da Resolução regional nº 196/78, dando ênfase a sugestão da Contadoria do Federal no sentido de ser alterada a classificação de baixa de títulos, que deve ser na conta 231 e não na 299. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. nº 2623/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ. 1a. Região - RJ, exercício de 1979. Tecendo considerações a respeito, o Relator diz que a Receita foi estimada em Cr\$. 16.273.680,00 e a Despesa fixada em igual importância, com destinação de Cr\$. 425.000,00 para Despesas de Capital. Julgando convenientemente justificada a proposta e expressando o entendimento de que a discordância ou impropriedade numérica da classificação de contas, anotada pela Contadoria do Federal, pode ser corrigida na publicação do espelho do orçamento, o Relator opina pela aprovação da Lei de Meios em tela. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2621/78 - Reformulação Orçamentária do Co.R.Econ. 19a. Região-RN, exercício de 1978. Salienta o Relator que o Regional suplementou algumas rubricas, no total de Cr\$. 11.600,00 com total cobertura no mesmo elemento, mas referentes a reduções em outras dotações. Tratando-se de retificação já no final do exercício, sem tempo para diligências, e porque realizada com cobertura no mesmo elemento, opina S.Exa. pela aceitação da providência do Regional, com a recomendação de que seja o mesmo alertado para a necessidade de adoção dessas modificações no orçamento, por meio de Resoluções. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2493/78 e Co.F.Econ. 2494/78, constituídos dos Balancetes do 1º e 2º trimestres, respectivamente, do Co.R.Econ. 12a. Região-AL; Co.F.Econ. 2614/78, Co.F.Econ. 2642/78, Co.F.Econ. 2628/78, Co.F.Econ. 2629/78, Co.F.Econ. 2636/78, Co.F.Econ. 2645/78 e Co.F.Econ. 2581/78, constituídos dos Balancetes do 3º trimestre de 1978 dos Co.R.Econ. 7a. Região-SC, Co.R.Econ. 9a. Região-PA, Co.R.Econ. 11a. Região-DF, Co.R.Econ. 12a. Região-AL, Co.R.Econ. 13a. Região-AM, Co.R.Econ. 17a. Região-ES e Co.R.Econ. 19a. Região-RN, respectivamente. Aceitos pelo Relator, o Senhor Presidente determina o encaminhamento dos autos à Contadoria do Federal para os fins cabíveis e concomitante retorno às origens das 2as. vias dos processos em epígrafe. Co.F.Econ. 2632/78 - Proposta Orçamentária do Co.R.Econ. 10a. Região-MG, exercício de 1979. Apresentando o processo em epígrafe, o Relator propõe ao Plenário que aprove o Orçamento da 10a. Região-MG, para o exercício de 1979, que acusa valores iguais - Cr\$. 2.300.000,00 - para Receita e Despesa, incluída nesta a importância de Cr\$. 135.000,00 para despesas de Capital. Salienta S.Exa. que seu parecer está calcado na justificativa apresentada e na certeza de que a atual Administração do Regional levará a termo satisfatório o seu programa de trabalho. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2625/78, constituído de expediente da Associação Profissional dos Economistas de Sergipe, solicitando o fornecimento de passagem aérea Aracaju-Rio-Aracaju para permitir o comparecimento do Delegado-Eleitor à Assembleia Geral convocada para a renovação do terço do Co.F.Econ. Diante das alegações feitas pelo Senhor Presidente da Associação Profissional dos Economistas de Sergipe e porque o grande esforço de integração que a atual Administração do Federal vem fazendo, opina o Relator pelo atendimento do pedido, isto é, a concessão do auxílio financeiro à Entidade, no valor de Cr\$. 5.990,00, destinado ao custeio da passagem referida, devendo a despesa ser atendida pela verba própria de auxílios. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2624/78, originado em expediente da Associação Profissional dos Economistas do Estado da Bahia, solicitando auxílio para aquisição

de passagem aérea em favor do Delegado-Eleitor da Entidade, que estará presente quando da eleição de renovação de terço no Co.F.Econ. Apreciando o pedido, o Relator expressa o entendimento de que deve ser atendida a solicitação em tela, eis que vem em encontro da ação da Administração do Conselho Federal, no sentido de integração da Classe. Vota pela concessão do auxílio financeiro à Entidade Sindical da Bahia, recomendando que a despesa seja atendida por verba própria do orçamento do Co.F.Econ. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2536/78, constituído de expedientes relacionados aos atos eleitorais concernentes a eleição - Assembleia de Delegados - Eleitores - de Suplentes de Conselheiros, a fim de ser completado o quadro do Conselho Regional de Economia da 6a. Região - PR. Constatando, pela cópia da Ata da reunião realizada no dia 11 de dezembro corrente, que tudo decorreu normalmente, propõe o Relator seja a matéria aceita pelo Plenário. Em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2653/78, constituído de expediente do Co.R.Econ. 1a. Região-RJ, capeando cópia da Resolução regional nº 58/78, que concorda com a renúncia de um Conselheiro do 2º terço e, como consequência, convoca Suplente para prover a vaga. Considerando o feito em condições de receber homologação do Co.F.Econ., o Relator vota nesse sentido. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2610/78, referenciado aos atos eleitorais de renovação de terço no Co.R.Econ. 9a. Região-PA. Observando pelas peças dos autos que a eleição procedida no Conselho do Pará decorreu normalmente, com observância das normas em vigor, o Relator opina pela homologação do resultado apurado. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2129/78, originado em consulta do Co.R.Econ. 18a. Região-GO sobre registro de empresa que se destina à promoção e execução de florestamento e reflorestamento. Discorrendo a respeito, o Relator faz alusão ao pronunciamento da Consultoria Jurídica do Co.F.Econ. e diz que, a fim de poder julgar sobre a inteligência do Parecer da Assessoria Jurídica do MTB, necessário se torna o conhecimento de outros pronunciamentos daquele Ministério, citados no mencionado parecer ministerial. Conclui solicitando seja oficiado ao MTB, com pedido de fornecimento das peças que menciona, ao tempo em que opina no sentido de que os Conselhos Regionais devam continuar a agir como até aqui, isto é, exigindo a inscrição das empresas da espécie de que cogita o processo sob exame. Posto em discussão, e após manifestações dos Conselheiros Gunther Klaus Greeb e Osmar Danilo Don Braga, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2626/78, originado em proposição de reenquadramento e promoção dos atuais servidores do Conselho e também ampliação do quadro de pessoal. Diz o Relator que as medidas sugeridas estão convenientemente justificadas na exposição apresentada, sendo do conhecimento do Plenário que os serviços afetos ao Setor Administrativo são atendidos em dia, mercê dos esforços fora do razoável, quer dos servidores, quer da Diretora Administrativa. Salientando que os enquadramentos propostos representam acréscimo de Cr\$. 18.913,00 e as admissões - inclusive em Brasília - somam Cr\$. 50.423,00 (sendo que a admissão em Brasília deve ser na referência 26), o que determina aumento mensal de Cr\$. 69.336,00, opina pela autorização do Plenário ao que está proposto pela DA. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2639/78 - Eleição para preenchimento de vagas de suplentes na composição do Co.R.Econ. 18a. Região-GO. Considerando que os atos eleitorais ligados à complementação do Conselho de Goiás (eleição de suplentes) estão em termos de serem aceitos pelo Co.F.Econ., vota o Relator nesse sentido. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ. 2613/78 - Proposta Orçamentária para o exercício de 1979 do Co.R.Econ. 6a. Região-PR. Analisando o feito, o Relator salienta que tanto Despesa como Receita fixada e prevista em Cr\$. 4.530.000,00, com destinação de Cr\$. . . .

1.190.000,00 para despesas de Capital, mereceu comentários da Contadoria do Federal, que chama a atenção do Plenário para o grande aumento nas previsões do Regional, cuja arrecadação, no corrente exercício, mal atingira a casa de Cr\$1.000.000,00. Diz S.Exa. que o Presidente Regional, com grande entusiasmo, justifica o montante do novo orçamento, e formula votos no sentido de que a realização de Cursos e demais atividades do Co.R.Econ. tornem factível as previsões. Opina pelo aceite e aprovação do Orçamento sob exame, com recomendação especial de que a autorização de despesa dada pela Lei de Meios só seja utilizada dentro de rigorosa subordinação à força de Receita Arrecadada. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2568/78, referenciado aos atos eleitorais concernentes à renovação do 1º terço do Co.R.Econ.4a.Região-RS. O Relator opina pela homologação do resultado apurado, por considerar que tudo foi realizado de acordo com as normas em vigor. Posto em discussão, é votado e aprovado. A seguir o Conselheiro Joaquim Soter discorre sobre o ofício nº 052/1111/78 do Co.R.Econ.6a.Região-PR, em que o Presidente seccional solicita, em regime de urgência, que o Co.F.Econ. dirima dúvidas, em torno de interpretação do Regimento Interno do Regional. Ressalta S.Exa. que a consulta assim se apresenta: a) se o Regimento de que junta cópia foi ou não apreciado pelo Co.F.Econ.; b) se deve prevalecer o texto de seu art.31 (perda de mandato de Conselheiro por falta) ou se o do art.20 do Regimento do Co.F.Econ.; c) a que tipo de sessão se refere para a perda de mandato - ordinária ou extraordinária; d) qual o limite mínimo de presença a ser admitido. Em resposta, o Relator esclarece que o Regimento de que é juntado exemplar, nunca veio à consideração do Conselho Federal, segundo se constata pelos registros administrativos, não tendo assim, eficácia ou valor qualquer de seus dispositivos. Aduz S.Exa. que o Co.F.Econ., pela Resolução nº 437, de 09.07.1970, aprovou Regimento do Conselho do Paraná, e este, em seu art.31 estabelece a perda de mandato nos casos de falta, mas "a juízo do Plenário"; que é flagrante o conflito desse dispositivo com os arts. 39 e 27 do Decreto nº 31.794, de 17.11.1952, onde é estabelecido que nos casos de faltas, o Conselheiro perde automaticamente o mandato, e que tem que prevalecer sobre a redação do RI; quanto à indagação sobre a espécie de sessão - ordinária ou extraordinária - para fins de aplicação de sanção relacionada a perda de mandato, diz S.Exa. que o Decreto nº 31.794/52 não estabelece distinção, e onde a lei não distingue não é lícito distinguir. Acrescenta, entretanto, que a matéria de fato exige interpretação, frente a peculiaridades de investidura em Conselho de Economia. O profissional quando aceita a investidura em Conselho Fiscalizador do Exercício Profissional; por certo leva em conta vários fatores vinculados à modalidade de funcionamento desses Órgãos, e entre eles deve ter preponderância a circunstância de que o número de sessões (1 ou 2 por mês) não lhe exigirá maior dedicação de tempo, eis que todos são profissionais ocupados. Seu entendimento é o de que as sessões extraordinárias não devem ser consideradas para aquele fim (perda de mandato); quanto à consulta sobre o número mínimo para funcionamento do Conselho, informa S.Exa. que é estabelecido o de metade mais um, ou seja, maioria de seus integrantes. Posto em discussão, é votado e aprovado o parecer do Relator. Co.F.Econ. 2637/78, originado em ofício da IGF-MTb sobre depósito em Caderneta de Poupança. Discorrendo a respeito do expediente em tela, que comunica ter o TCU reformulado decisão anterior, concordando com o depósito, por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional, de recursos disponíveis em Cadernetas de Poupança, observadas as condições que menciona, o Relator propõe seja a orientação transmitida aos Conselhos Regionais, como aditamento à Resolução nº 1152, de 10.09.1976. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2084/78, versando so-

bre auxílio financeiro ao Co.R.Econ.8a.Região, para aquisição de sede própria, com inserção do ofício 232/78, de 06.11.1978, em que o Presidente Regional solicita seja depositada, à disposição daquele Seccional, no Banco do Brasil S.A., a importância de Cr\$150.000,00, referente a auxílios que lhe foram concedidos. Diz o Relator que o pedido está superado, já que foi adotada a modalidade seguinte: a importância está contabilizada no Conselho Federal, no corrente exercício, a crédito do Regional e será entregue ao Co.R.Econ.8a. Região como Restos a Pagar, tão logo ela seja necessária para a compra do imóvel. Conclui informando que de tudo isso o Regional está cientificado e propondo o arquivamento dos autos. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2638/78, constituído de expediente oriundo da IGF-MTb contendo orientação governamental no concernente aos gastos com/ou nas festividades de Natal. Discorrendo a respeito, o Relator salienta que tradicionalmente o Co.F.Econ. vem realizando atos de confraternização, com absoluta observância das normas reeditadas no ofício em epígrafe, e considerando que o total com essa despesa alcança Cr\$5.250,00, havendo previsão e saldo na verba orçamentária pertinente, opina S.Exa. no sentido da obtenção da autorização do Plenário. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2546/78, oriundo de expediente do Co.R.Econ.13a.Região-AM, pedindo orientação de procedimento no caso do exercício de atividades de economista por servidores públicos que não comprovam habilitação legal e não se registraram no Co.R.Econ. Em seu pronunciamento o Conselheiro-Relator diz que o Senhor Presidente do Co.R.Econ.13a.Região prestou as informações solicitadas pelo Consultor Jurídico, a quem sugere seja encaminhado o presente feito, já que pronunciamento da CJ foi preliminar. O Plenário aprova a sugestão do Relator. Co.F.Econ.1971/77, versando sobre a atribuição de "jeton" a Conselheiros de Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional, reativado frente ao ofício-circular IGF-31/78, que capeou Parecer Jurídico nº 183/78 do Ministério do Trabalho. Discorrendo a respeito o Relator salienta que a orientação ministerial é exatamente a adotada pelo Co.F.Econ. e consubstanciada na Resolução nº 1280/77, e opina pelo arquivamento dos autos, eis que não é o caso de se expedir qualquer instrução aos Co.R.Econ.. Posto em discussão, é evidenciado que o pagamento não é obrigatório; que o Conselho tem de estar expressamente enquadrado na legislação genérica autorizativa; que o pagamento depende da existência de recursos; que há de constar do regimento interno. O Plenário aprova o parecer do Relator e a proposição oral de S.Exa., deliberando que, para o exercício de 1979, o Conselho Federal não concederá auxílio financeiro para o atendimento de despesas correntes, aos Co.R.Econ. que dispenderem verbas com o pagamento de gratificação de presença aos Senhores Conselheiros. Na oportunidade é realçado que tal procedimento resulta da decisão do Conselho Federal de prestar assistência financeira aos Co.R.Econ. realmente mais carentes de recursos, não devendo ser incluídos entre estes os Seccionais que realizarem despesas com pagamento de "jeton", visto que tal dispêndio faz presumir disponibilidades próprias para suprimento de despesas correntes. A seguir a palavra é cedida ao Conselheiro Rubêlio Queiroz e este passa a relatar o proc.Co.F.Econ.2076/78, versando sobre a adequação dos currículos escolares face às necessidades do mercado de trabalho. Em considerações preliminares, o Conselheiro Rubêlio Queiroz faz o seguinte pronunciamento: "O presente processo teve origem em uma representação que fizemos no sentido de ser elaborado um estudo sobre a adequação dos currículos escolares, face às necessidades do mercado de trabalho. Distribuídos os autos à Comissão constituída pelo Co.F.Econ. - integrada por mim e pelo Conselheiro Mário Guimarães Nunes Pinto - providências iniciais foram tomadas no sentido do bom desempenho de nossa atribuição. Preliminarmente enviamos correspondên-

cia a todas as Faculdades de Ciências Econômicas do Brasil, em número de 129, e obtivemos respostas de 30 delas. O material recebido permitiu-nos comprovar aquilo que já supunhamos, isto é, de que os cursos estavam pouco orientados aos diversos segmentos do mercado de trabalho; as diversas disciplinas que compõem os cursos de ciências econômicas nas várias Faculdades não são compatíveis entre si, ou seja, uma disciplina tem um nome em uma Escola, o mesmo nome na outra Escola, mas a ementa e o programa são completamente diferentes; os currículos mínimos, fixados em 1945, quando praticamente ainda não existia o Curso de Ciências Econômicas dentro do desenvolvimento brasileiro, trazem uma evidência de que houve uma defasagem em relação às necessidades do mercado de trabalho. Partimos de alguns pressupostos básicos, como seja o de que o Curso de Ciências Econômicas, tem por finalidade além de procurar o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes, a formação de profissionais para o mercado de trabalho. Assim, achamos necessário que o aluno, ao sair da Escola, já saia com alguma orientação em termos de especialização para o mercado de trabalho. Analisando o material recebido e a legislação que estabelece o campo privativo do Economista, e partindo da premissa da necessidade de uma especialização, começamos por propor a estruturação do Curso em três moldes." A seguir, S.Exa. faz a leitura do parecer subscrito pelos membros da Comissão e conclui ressaltando que a intenção dos autores do trabalho é o de apenas propor o início de uma discussão sobre o tema, sem pretensão de considerá-lo como definitivo. Manifestam-se os Conselheiros Hilton Liviero Pezzoni e Joaquim Soter, discorrendo a respeito da matéria, e o Plenário discute e aprova sugestão dos Relatores no sentido de ser o material distribuído para apreciação dos Conselheiros federais, Conselhos Regionais, Sindicatos e Associações e outras Entidades de Economistas, para exame a nível dos Órgãos da Classe, que terão prazo até fevereiro de 1979 para se manifestarem. O Presidente Jamil Zantut congratula-se com os ilustres relatores, Conselheiros Rubélio Queiroz e Mário Guimarães Nunes Pinto, pelo esforço e pelo trabalho altamente proveitoso. A seguir a palavra é cedida ao Conselheiro Gunther Klaus Greeb e este passa a relatar os seguintes processos: Co.F.Econ.2530/78, versando sobre o exercício ilegal da profissão por Pedro Isaias Filho (desdobramento do proc.Co.F.Econ.2468/78). Analisando o feito, diz o Relator que comprova a diligência efetuada pelo Co.R.Econ.2a.Região-SP, que o Senhor Pedro Isaias Filho falsificou grosseiramente o diploma (cópia xerox) constante dos autos, e opina no sentido de ser feita a juntada do presente processo ao inicial de nº 2468/78, com posterior encaminhamento dos mesmos ao vigilante Co.R.Econ.13a.Região-AM, para as providências, inclusive de natureza criminal, que julgar cabíveis, conforme igualmente entendeu o douto Consultor Jurídico do Co.F.Econ., em seu parecer de fls.18. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co.F.Econ.2608/78, versando sobre proposta do Co.R.Econ.13a.Região-AM, com vistas a disciplinar a obrigatoriedade de transferência de registro para a jurisdição de domicílio do Economista. O Relator entende como necessária a audiência da Consultoria Jurídica do Co.F.Econ. e sua solicitação é nesse sentido. O Senhor Presidente acata o pedido, ficando sobrestada a discussão da matéria. Co.F.Econ.2443/78, constituído de proposta do Co.R.Econ.2a.Região-SP, com vista a outorga de diploma ou título de caráter nacional, para reconhecer méritos a Conselheiros federais e Regionais que não percebiam jeton de presença. Diz o Relator que nada impede a outorga de diploma por relevantes serviços prestados pelos Conselheiros dos Regionais, que militaram até 31.12.1977 (anteriormente, portanto, à lei determinando o pagamento de jeton), julgando, porém, que a concessão deva ser pelo Conselho Regional, para quem os serviços, em caráter de gratuidade, foram prestados, e não pelo Conselho Federal, como nos autos é solicitado.

Posto em discussão, é votado e aprovado. ENCERRAMENTO - Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros, dos ilustres Dirigentes e Representantes dos Co.R.Econ. e das Entidades Sindicais, e às vinte e uma horas dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Olinda Maria Campanella, Secretária "ad hoc", lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1978.

~~Jamil~~ Zantut
Presidente

Olinda Maria Campanella
Secretária

ATA DA 340a. SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1978.

Aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e oito, na Avenida Rio Branco, duzentos e setenta e sete, conjunto mil setecentos e três, no Rio de Janeiro, onde se acham instalados os Serviços Administrativos do Co.F.Econ., realizou-se a tricentésima quadragésima sessão ordinária do Conselho Federal de Economia, sob a presidência do Conselheiro Jamil Zantut e com a presença dos Conselheiros Iberê Gilson, Hilton Liviero Pezzoni, Joaquim Soter, Rubélio Queiroz, Osmar Danilo Don Braga, José Augusto Guimarães, Gunther Klaus Greeb, Mário Guimarães Nunes Pinto, Mauro dos Santos Fiuza e Henrique Dittmar Filho, do Co.F.Econ.; dos Economistas Antonio Jorge da Silva Teixeira e Albérico Pereira Rocha, Presidente e Vice-Presidente do Co.R.Econ.3a.Região-PE, respectivamente; do Economista Gildo Guimarães de Carvalho, Presidente do Co.R.Econ.16a.Região-SE; do Economista José de Queiroz Mesquita, Presidente do Co.R.Econ.11a.Região-DF; do Economista Mário Cardoso Jarros, Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente da Federação Nacional dos Economistas; do Economista Luiz Carlos de Almeida Parisi, Presidente do Co.R. Econ. 6a.Região-PR; do Conselheiro Nelson Abbud João, do Co. R.Econ. 2a.Região-SP e a do Economista José Rômulo Pifano. ABERTURA DOS TRABALHOS - Às nove horas o Senhor Presidente dá por abertos os trabalhos e justifica a ausência do Conselheiro Victório Carlos de Marchi. ATA - Lida e discutida, é aprovada a Ata da sessão anterior. EXPEDIENTE - O Senhor Presidente dá conhecimento a seus Pares dos seguintes expedientes recebidos: Of.Ex-731/78 da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia, comunicando a eleição de sua Diretoria Executiva, para o biênio 1978/1980. CR.Ofs. 915, 916, 917 e 918/78, do Co.R.Econ.1a.Região-RJ, agradecendo a remessa dos seguintes expedientes: cópia da Ata da 336a. sessão ordinária do Co.F.Econ.; cópia do Balance do 3º trimestre de 1978, daquele Co.R.Econ.; ofs.nºs 3630, 3666, acompanhados da Resolução nº 1447 e Deliberação nº 44/78 do Conselho Federal. Of. nº 402/78, do Co.R.Econ.13a.Região-AM, comunicando o recebimento dos ofícios nºs 3642, 3718 e cópia da Ata da 336a. sessão ordinária do Co.F.Econ.. Expediente s/nº firmado pelo Economista Vogal da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Dr. Rogério Pereira Brotto, informando já haver atendido o pedido do Conselheiro titular da Assessoria Especial do Conselho Federal de Economia. Of. nº 242/78, do Co. R.Econ.8a.Região-CE, cientificando da data do encerramento do I Ciclo de Economia Rural; encaminhando os certificados de frequência para assinatura do Presidente Jamil Zantut e formalizando convite para comparecimento de Representante do Co.F. Econ. à solenidade marcada para o dia 14/12/78. Boletim do Economista, órgão de divulgação da Associação Profissional dos Economistas do Distrito Federal, nº 4, novembro de 1978. Of.Co. F.Econ.049/1081/78, do Co.R.Econ.6a.Região-PR, enviando circular-convite para a cerimônia de abertura e encerramento da Semana Acadêmica de Economia, e encarecendo a presença de Repre

sentante do Co.F.Econ.. Of. nº 199/78, do Sindicato dos Econo-
mistás de Pernambuco, solicitando a intermediação do Co.F.Econ.
para ser informado sobre quais as Entidades que se habilitaram
a participar da Assembléia Eleitoral do Co.R.Econ.3a.Região, e
número de votos respectivos, face a impossibilidade de conse-
guir tais dados diretamente e vez que o Regional de Pernambuco
não exige cópia autêntica da Ata da Eleição da Diretoria do Sin-
dicato ou da Associação. Of. nº 322/78, do Co.R.Econ.2a.Região
-SP, convidando o Presidente Jamil Zantut ao coquetel de con-
fraternização entre Conselheiros e servidores daquele Seccio-
nãl, a realizar-se em data de 20/12/78. Convite da Associação
Comercial do Rio de Janeiro e APEC Editora, para o coquetel de
lançamento do livro "Pequena e Média Empresa e Política Econô-
mica: Um Desafio à Mudança", de autoria do Economista Francis-
co Robalinho de Barros. Of. nº 599/78, do Co.R.Econ.14a.Região
-MT, acusando o recebimento de cópia da Ata da 335a.sessão or-
dinária do Co.F.Econ. e do ofício nº 3439/78.Of.nº 326/78, do
Co.R.Econ.2a. Região-SP, convidando o Presidente Jamil Zantut
a participar, na qualidade de Representante máximo das Entida-
des de Classe, da 27a. Reunião de Presidentes dos Conselhos de
Profissões Liberais e coquetel de confraternização, que terá o
Seccional de São Paulo como anfitrião, em data de 7/12/78. Of.
Co.F.Econ.055/1131/78, do Co.R.Econ.6a. Região-PR, encaminhan-
do fotocópia de correspondência firmada por Economista daquela
jurisdição, referenciada ao campo profissional da categoria.Of.
Ct-Circ.-SUDENE-ERJ-014/78, da Superintendência do Desenvolvi-
mento do Nordeste, remetendo publicações condensadoras de in-
formações sobre o sistema de incentivos fiscais e financeiros
administrados pela SUDENE para a Região Nordeste. Of. s/nº, fir-
mado pelo Conselheiro Osmar Danilo Don Braga, enviando ao Co.
F.Econ., a título de subsídio, xerocópias dos Cadastros (li-
vros) adotados pela OAB/RS e pelo Co.R.Econ.4a. Região-RS, am-
bos distribuídos gratuitamente a todos os seus respectivos re-
gistrados. Of.ATE nº 40/78, contendo relato das atividades de
envolvidas em 1978, pelo Setor de Brasília, e capeando quadro
demonstrativo da posição dos Projetos de Lei de interesse da
Classe, em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional. OR-
DEM DO DIA - Com a palavra o Senhor Presidente dá conhecimento
a seus Pares do teor do relatório inserto nos autos do proc.Co.
F.Econ.2039/77, firmado pelo Consultor Jurídico do Co.F.Econ.,
onde contém considerações a respeito do Parecer do Conselho Fe-
deral de Educação, homologado pelo Senhor Ministro da Educação,
pertinente à inexigibilidade do registro de professores nos
Conselhos competentes, e informa que a matéria, amplamente de-
batida na reunião conjunta dos Conselhos de Fiscalização Pro-
fissional, convocada pelo atuante Conselho Federal de Assisten-
tes Sociais, e que foi considerada, no momento, exaurida sob o
ponto de vista da esfera administrativa atual. Ciente o Plená-
rio, ficou deliberado na conformidade da decisão adotada pelos
Conselhos fiscalizadores de profissões. A seguir o Senhor Pre-
sidente informa ao Plenário dos termos do parecer exarado pelo
Senhor Consultor Jurídico nos autos do proc.Co.F.Econ.2630/78,
constituído em face de representação do Co.R.Econ.6a.Região-PR
contra o processo eleitoral da Associação local de Economistas,
cuja conclusão indica a necessidade de preliminarmente solici-
tar-se informações à Associação Profissional dos Economistas do
Paraná, em concomitância com pedido de maiores esclarecimentos
ao Co.R.Econ.6a. Região-PR, a fim de permitir uma melhor visão
da representação em causa. O Plenário discute o assunto, refe-
rendando, ao final, as providências naquele sentido já adotadas
pela Presidência do Federal. Dando prosseguimento aos trabalhos
o Senhor Presidente franqueia a palavra, tendo o Conselheiro Jo-
sé Augusto Guimarães dela feito uso para apresentar duas propos-
tas, sendo a primeira pertinente a consignação em carteira de
identidade do Economista de especialidade obtida em decorrência
de cursos promovidos pelos Co.R.Econ., e a segunda referenciada
à organização, para 1979, de um calendário oficial de eventos .
O Senhor Presidente determina a formalização dos processos res-

pectivos para apreciação futura. O Conselheiro Henrique Dittmar
Filho faz uso da palavra e sugere que o Conselho Federal distri-
bua aos Co.R.Econ. exemplar de "Literatura Econômica", edição do
IPEA; que o Co.F.Econ.participe em projeto de pesquisa de mes-
trado promovido pela ANPEC. Em discussão, é aprovada a primeira
propositura e determinado o processamento da segunda, para apre-
ciação posterior. Retoma a palavra o Conselheiro José Augusto
Guimarães e presta informações a respeito das solenidades pro-
gramadas para o encerramento do Curso de Especialização em Eco-
nomia Rural, promovido pelo Co.R.Econ.5a. Região-BA, convidando
o Conselho Federal a prestigiar o evento com sua presença. O
Senhor Presidente agradece o convite e designa o Conselheiro Gun-
ther Klaus Greeb como Representante do Co.F.Econ. no ato solene.
De último, usa da palavra o Econ. José de Queiroz Mesquita, Pre-
sidente do Co.R.Econ.11a. Região-DF, e indaga sobre as provi-
dências adotadas a respeito do encaminhamento de correspondência
aos Srs. Ministros de Estado, visando o registro nos Co.R.Econ.
dos Estabelecimentos de Crédito (Banco do Brasil, BNDE, BNDC,
Caixa Econômica e outros). Intervém o Conselheiro Joaquim So-
ter prestando os esclarecimentos devidos, concernentes ao últi-
mo encaminhamento dado ao processo. A seguir, a palavra é cedi-
da ao Conselheiro Joaquim Soter, membro da Comissão constituída
ainda pelos Conselheiros Iberê Gilson, Presidente, Osmar Danilo
Don Braga, Membro, Dr. José Calheiros Bomfim, Assessor Jurídico
e Economista Henrique Dittmar Filho, Assessor Técnico-Econômico,
com a atribuição de preparar anteprojeto de Resolução referente
às Instruções Eleitorais. O Conselheiro Joaquim Soter faz a lei-
tura do Relatório subscrito pelos Senhores integrantes da Comis-
são, a seguir transcrito: "Em cumprimento ao dignificante encar-
go de preparar anteprojeto de Resolução referente às Instruções
Eleitorais de que trata o § 6º da Lei nº 6.537, de 19 de junho
de 1978 - missão honrosa com que nos distinguiu o Egrégio Plená-
rio do Conselho Federal, conforme sua Deliberação nº 10, de 3.
08.78 - temos a honra de apresentar o documento anexo e para
cuja elaboração final alguns Conselhos Regionais ofereceram su-
gestões valiosas, devidamente consideradas. Não se trata, evi-
dentemente, Senhor Presidente, de um trabalho perfeito ou com-
pleto, o qual os Senhores Conselheiros certamente aprimorarão .
A Comissão, todavia, atuando à base dos dispositivos da própria
Lei nº 6.537/78 e de outros pertinentes à legislação anterior ,
esforçou-se, realmente, para oferecer o melhor de sua colabora-
ção, sempre tendo em vista manter a maior flexibilidade no tra-
tamento da questão eleitoral e resguardar, sobretudo, os inalie-
náveis direitos quer dos eleitores, quer dos candidatos, assegu-
rando a todos os economistas condições igualitárias e democráti-
cas de competição, mantido, sempre, o acesso à via recursal, pa-
ra dirimir eventuais dissensos. Na convicção de que cumprimos -
nosso dever, e submetendo as Instruções anexas à consideração do
Colendo Plenário do Co.F.Econ., subscrevemo-nos com o maior apre-
ço. Em 15 de dezembro de 1978. Iberê Gilson, Presidente da Co-
missão; Joaquim Soter, Conselheiro Vogal; Osmar Danilo Don Bra-
ga, Conselheiro Vogal; José Calheiros Bomfim, Assessor Jurídico
da Comissão; Henrique Dittmar Filho, Assessor Técnico-Econômico
da Comissão.". Posto em discussão, estabelecem-se debates incluí-
sive com manifestações do Conselheiro Osmar Danilo Don Braga; do
Economista Antonio Jorge da Silva Teixeira, Presidente do Co.R.
Econ.3a. Região-PE e do Economista José de Queiroz Mesquita, Pre-
sidente do Co.R.Econ.11a.Região-DF, este último defendendo a su-
gestão encaminhada pelo Conselho de Brasília à Comissão, versan-
do sobre a obrigatoriedade ao voto com penalizações, deliberan-
do o Plenário, ao final, pela rejeição da proposta da 11a.Região
e aprovação das Instruções Eleitorais, com redação final a ser
dada, em conjunto, pelos Senhores Membros da Comissão instituí-
da pela Deliberação nº 10/78. Pede a palavra o Economista Mário
Cardoso Jarros, Presidente do Sindicato dos Economistas do Rio
Grande do Sul e Vice-Presidente da Federação Nacional dos Econo-
mistas, dela fazendo uso para congratular-se com o Plenário Fe-
deral por seu entendimento com clareza exposto pelo Presidente

do Co.F.Econ., que é da essência da lei, ou seja de que o exercício do voto nos Conselhos de Economia não deve ser obrigatório. Retoma a palavra o Economista José de Queiroz Mesquita, dizendo que ao submeter-se à decisão do Plenário, quanto a não aceitação da emenda apresentada pelo Co.R.Econ.11a.Região-DF, permite-se oferecer nova emenda, assim formulada: "que nos processos eleitorais, a Comissão examine a possibilidade de ser juntada cópia xerox da comprovação do pagamento de anuidade do Economista, e não apenas uma relação assinada pelo Tesoureiro como normatiza a Resolução nº 2/52.". O Senhor Presidente solicita de S.Exa. a formalização da proposta e seu consequente encaminhamento à Comissão, para apreciação. A seguir o Conselheiro Joaquim Soter relata o proc.Co.F.Econ. 2654-A/78, originado em proposição de sua autoria, pertinente à competência para movimentação de recursos do Co.F.Econ.. Diz S.Exa. que em recente alteração do Regimento Interno do Conselho Federal foi estabelecido, em seu art. 12, alínea "h", que a movimentação das contas bancárias será feita pelo Presidente "juntamente com o responsável pela Tesouraria", e que tal dispositivo está criando sérios embaraços à Administração, porquanto que o Banco não aceitará mais cheques assinados pela Diretora de Administração, como era estabelecido no anterior Regimento. Saliencia que a dificuldade decorre do fato de que não houve alteração do quadro de servidores para a criação da função ou cargo de Tesoureiro, e propõe, como melhor maneira para contornar a referida dificuldade, a expedição de ato do Plenário em que se declare, para os fins do art. 12, alínea "h", que o "responsável pela Tesouraria" é a Diretora de Administração, com base no art.33 do Regimento Interno. Posto em discussão, é votado e aprovado. A palavra é cedida ao Conselheiro Osmar Danilo Don Braga e este passa a relatar o proc.Co.F.Econ.2071/77, que trata do encaminhamento de trabalhos pertinentes à atividade profissional do Economista a Órgãos de Desenvolvimento e Financiamento. Analisando o feito que está acompanhado dos proc.Co.F.Econ.1537/75, do Co.R.Econ.13a.Região-AM, Co.F.Econ. 2108/77, do Co.R.Econ. 6a. Região-PR, Co.F.Econ.2111/77, do Co.R.Econ.10a.Região-MG e Co.F.Econ. 2244/77, do Co.R.Econ.15a.Região-MA, todos referenciados ao mesmo assunto, o Conselheiro Don Braga, em minucioso parecer, esclarece as razões que o levaram a pedir vista dos autos, e em considerações sobre o mérito, expõe o entendimento de que o registro secundário nada guarda em comum com o pretendido "visto" ou "atestado" de que tratam os autos sob exame; que o Co.R.Econ., expedindo um "Atestado" afirma um fato, porém quando lança um "Visto", o comprometimento de quem o apõe, é amplo, pois importa em afirmar que examinou o trabalho visto, ingressando no mérito do que ele contém. Conclui sugerindo o retorno do processo e anexos ao Conselheiro Relator, para uma reapreciação da matéria quanto a oportunidade do disciplinamento, na forma proposta por S.Exa., conforme projeto de resolução de sua autoria, e especialmente no que tange à emenda a ele apresentada pelo Conselheiro Rubélio Queiroz que, segundo entende, virá prejudicar todo o teor do projeto. Posto em discussão, estabelecem-se os debates, com pronunciamentos do Economista Antonio Jorge da Silva Teixeira, Presidente do Co.R.Econ. 3a. Região-PE e do Conselheiro Henrique Dittmar Filho, este último salientando que tendo o Conselho Federal já adotado uma posição, quando decidiu encaminhar ao Ministério do Trabalho um Anteprojeto de Lei que visa instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica, não cabem outras alternativas, enquanto o assunto não for resolvido no âmbito ministerial. Os presentes aprovam a proposição do Conselheiro Osmar Danilo Don Braga de retornar os autos ao Conselheiro Relator. A seguir, o Conselheiro Iberê Gilsón relata os seguintes processos: Co.F.Econ. 2051/77, constituído de proposta de alteração do art. 4º da Resolução Co.F.Econ. nº 2/52, formulada pelo Co.R.Econ.2a. Região-SP, com vistas a adoção de novo critério de composição dos Seccionais. Discorrendo a respeito, o Relator coloca em evidência o novo texto da Lei nº 6537/78, e solicita nova audiência

da Consultoria Jurídica do Co.F.Econ., em face de suas disposições. Estabelecem-se os debates em torno da pretensão do Conselheiro de São Paulo, com interveniência do Conselheiro Osmar Danilo Don Braga, dizendo que em ocasião anterior o Plenário já se manifestara sobre o assunto. A propósito, S.Exa. comenta que tem observado certa dispersão de esforços, pois processos versando sobre matérias análogas são distribuídos a mais de um Conselheiro; afirma S.Exa. que há de ser adotado procedimento administrativo que possa canalizar tudo aquilo que é conexo ou a fim, num mesmo processo, e, numa fase ideal, que haja no Colegiado uma espécie de especialização em matéria. Em votação, é aprovada a proposição do Relator. Co.F.Econ.2206/77, originado em representação do Co.R.Econ.2a.Região-SP, a respeito de matéria publicada no jornal "O Diário", de Maringá-PR, com inserção do ofício nº 129/78, do Co.R.Econ.8a.Região-CE, capeando cópia de publicação no jornal "O Povo", divulgando a promoção de Curso de Desenvolvimento Econômico da Fundação Getúlio Vargas, aberto a profissionais de outras áreas. Apreciando o feito, o Relator salienta que o assunto tem sido tratado, com decisões a respeito, e, consoante com tal, expressa o entendimento de que se deve aguardar a solução que o Congresso Nacional dará ao Projeto de Lei de autoria da ilustre Deputada Lígia Lessa Bastos. Em discussão, manifesta-se o Conselheiro Henrique Dittmar Filho, prestando a informação de que o Projeto de Lei mencionado, vem de ser arquivado na Câmara dos Deputados, face ao novo Regimento aprovado, que diz que ao final de cada legislatura serão arquivados todos os Projetos de Lei que não tenham recebido pareceres de todas as Comissões a que tenham sido distribuídas. Acrescenta S.Exa. que nada obsta a que o Co.F.Econ., quando da reabertura do Congresso, volte a presença da ilustre Deputada Lígia Lessa Bastos, postulando pela reapresentação do Projeto, através pedido de desarquivamento, nele já incorporando as emendas oferecidas pelo Conselho Federal. Em votação, é aprovada a sugestão do Relator, tendo o Plenário, acatando proposição do Conselheiro - Hilton Liviero Pezzoni, deliberado por encarecer à Presidência que tome todas as providências que no seu critério devam ser tomadas, a fim de que, ainda no recesso parlamentar, haja um entendimento com a Deputada Lígia Lessa Bastos, visando a reativação do assunto. Co.F.Econ.2149/77 e apensos, versando sobre o reconhecimento aos Cursos de Turismo e de Economia Doméstica. O Relator discorre a respeito da matéria de que trata os autos sob exame, dizendo-se de inteiro acordo com as conclusões apresentadas pelo Senhor Assessor Técnico Econômico, Conselheiro Henrique Dittmar Filho, em minucioso pronunciamento de fis dos autos, e recomendando a adoção de providências nele indicadas. Em discussão, e à vista de novas informações trazidas nessa oportunidade pelo Senhor Assessor Técnico-Econômico, o Plenário aprova o parecer do Relator, determinando o Senhor Presidente o retorno dos autos a ATE, para oferecimento de minutas dos expedientes em causa. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Henrique Dittmar Filho, que passa a relatar os seguintes processos: proc.Co.F.Econ.2550/78, constituído de cópia do Projeto de Lei nº 5477/78, que dispõe sobre acumulação de cargos e funções nas Autarquias profissionais e Entidades sindicais. Referindo-se ao entendimento mantido com o Autor da Proposição em epígrafe, levando os esclarecimentos cabíveis a respeito de inverdades chamadas na justificativa que acompanhou o Projeto de Lei, o Relator traz ao conhecimento do Plenário que tal Projeto de nº 5477/78, bem como o de nº 5456/78, de autoria do mesmo Parlamentar, serão arquivados, por não terem recebido pareceres das Comissões Técnicas, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Posto em discussão, o Conselheiro Gunther Klaus Greb, relator do proc.Co.F.Econ.2549/78, originado em cópia do Projeto de Lei nº 5456/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Supremo dos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, alude às acusações descabidas com que gratuitamente o

Autor desse Projeto atinge os Membros dos Conselhos de Economia e, principalmente, do Federal, considerando esgotado o assunto daquele processo, com as informações agora recebidas. Em votação, o Plenário delibera pelo arquivamento dos autos de nºs 2549/78 e 2550/78. Prosseguindo, o Conselheiro Henrique Dittmar Filho relata o proc. Co.F.Econ.2489/78, originado em minuta de anteprojeto de decreto-lei que dispõe sobre a criação do Banco de Crédito do Profissional Universitário (BCPU), distribuída por ocasião do painel sobre "Regulamentação de Novas Profissões", por seu autor Professor Américo Matheus Florentino. O Relator faz minuciosa exposição a respeito do documento, ressaltando pontos de valor e indicando deficiências, e conclui seu relatório manifestando opinião contrária a sua aprovação, pela superação de seus propósitos. Posto em discussão, é votado e aprovado o pronunciamento em tela. Ainda o Conselheiro Henrique Dittmar Filho, com a palavra, aborda matéria relacionada ao proc. Co.F.Econ. 2341/78, esclarecendo que conforme Portaria nº 2, de 25.8.1978, fora designado para participar do VI Encontro Nacional de Economia, promovido pela ANPEC, realizado em Gramado-RS, de 5 a 8.12.1978, e apresentara um trabalho sobre o tema "A Formação Profissional do Economista no Brasil", em nome do Co.F.Econ.. Ressalta S.Exa. que o referido trabalho foi entregue ao Dr. João Sayad, Secretário-Executivo da ANPEC, a quem formulou convite, por delegação do MEC, para participar da Comissão Mista executora do Protocolo DAU/Co.F.Econ., o que foi aceito, devendo o documento servir de base inicial aos trabalhos da Comissão. De último, sugere a distribuição do mesmo aos Co.R.Econ., no sentido de obter revisão crítica. Posto em discussão, é votado e aprovado. ENCERRAMENTO - Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros, dos Representantes Regionais e das Entidades Sindicais, formulando a todos votos de Boas Festas, expressando seu reconhecimento aos Colegas Conselheiros federais, Efetivos e Suplentes, aos Presidentes e Membros regionais e aos servidores do Co.F.Econ., pela colaboração emprestada, dedicação e esforço de todos para que pudessem ser levadas a bom termo as obrigações inerentes ao Conselho Federal, e, às doze horas e trinta minutos, dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Olinda Maria Campanella, secretária "ad hoc", lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1978.

Jamil Zantut,

Presidente

Olinda Maria Campanella

Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 146

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições que lhe confere a alínea "o" do artigo 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Com a criação do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo território foi destacado do Estado de Mato Grosso, o CRF-20, criado pela Resolução 28, de 26 de maio de 1964, terá competência territorial em ambos os Estados, isto é, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, passando sua denominação a ser: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL (CRF-20).

Artigo 2º - A sede do referido Conselho Regional permanecerá na cidade de Campo Grande.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1979

MÁRCIO ANTONIO DA FONSECA É SILVA

Presidente

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Acórdão nº 25 - referente a 196a. Reunião Ordinária de 23-24/11/78
Processo CFQ-995/78

Origem - Conselho Regional de Química da 5a. Região

Interessado - Eletromotores Weg S.A.

Voto - negado provimento ao recurso impetrado pela referida firma, mantendo as exigências e penalidades fixadas pelo CRQ-V.

Acórdão nº 26 - referente a 196a. Reunião Ordinária de 23-24/11/78
Processo CFQ-1001/78

Origem - Conselho Regional de Química da 5a. Região

Interessado - EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - UEPAE

Voto - negado provimento ao recurso, devendo a empresa registrar-se no Conselho Regional de Química da 5a. Região, pagar suas anuidades e multa de Cr\$ 10.000,00 e provar, junto ao mesmo CRQ, possuir a seu serviço profissionais da Química legalmente habilitados.

Acórdão nº 27 - referente a 197a. Reunião Ordinária de 14-15/12/78
Processo CFQ-990/78

Origem - Conselho Regional de Química da 3a. Região

Interessado - Moinho Fluminense S.A. - Indústrias Gerais

Voto - negado provimento ao recurso, mantendo a multa e estipulando o prazo de 15 dias de acordo com a Resolução Normativa nº 29, para que a empresa regularize sua situação junto ao CRQ-III. (Pagamento das anuidades e devida admissão de profissional habilitado).

Olavo Romanus - Presidente em Exercício

Platão Lobo Machado de Mello - Secretário

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BRASÍLIA - D.F.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1979

RECEITAS :

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL :

PREVISÃO 1800 contribuições		311.400,00
Confederação 20%	62.280,00	
Empregos e Salários 20%	62.280,00	
GRUPO I		
Despesas c/pessoal e administrativas	62.000,00	
Assistência técnica	32.000,00	
Congressos e Conferências	25.000,00	
Publicidade técnica e científica e publicações	39.000,00	
Despesas esportivas e sociais	28.840,00	311.400,00

PRÓPRIAS :

500 associados		384.000,00
GRUPO II		
Despesas c/pessoal	127.481,00	

Publicações-jornais			
" O contabilista"	120.000,00		
Cobranças	25.000,00		
Comissões	30.000,00		
Participações em congressos	25.000,00		
Despesas c/ manutenção	56.519,00	384.000,00	
		384.000,00	384.000,00

CARLOS CELSO DA SILVA
-Presidente-

MARIA FAGUNDES DE SOUZA
-Tésoureira-

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Examinamos o presente orçamento e o julgamento em condições de ser aprovado pela Assembleia geral.

Brasília-(DF); 13 de Dezembro de 1978

WELSON TEIXEIRA DE ARAÚJO

DORIVALDO JOSE COIMBRA

(Nº 709 - 18-1-79 - Cr\$660,00)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Departamento do Pessoal

PORTARIA DEPRES DE 3 DE
JANEIRO DE 1979

O Chefe do Departamento de Pessoal do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe confere o item 5.1, da Portaria P.97, de 20 de dezembro de 1977, resolve:

Nº 01-79 — Dispensar o servidor Sergio Romulo Messano, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 31, da função integrante das Categorias de Direção e Assistência Intermediária, Código DAI.111.2, de Chefe da Seção de Controle Patrimonial, da Agência Regional de Varginha. (Proc. DEPRES n.º 1850-78).

Nº 02-79 — Dispensar o servidor Sergio Romulo Messano, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 31, de substituto eventual do Chefe da Divisão de Serviços Gerais, código DAI-111.3, da Agência Regional de Varginha. (Proc. DEPRES n.º 1850-78).

Nº 03-79 — Remover mediante a percepção das vantagens regulamentares, o servidor Sergio Romulo Messano, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 31, da Agência Regional de Varginha, para o Armazém IBC Conceição do Rio Verde, subordinado a referida Agência, e

Designá-lo para substituto eventual do Encarregado do Armazém acima mencionado, código DAI.111.2, em suas faltas e impedimentos. (Proc. DEPRES número 1850-78).

Nº 04-79 — Dispensar o servidor Ruy de Oliveira Braga, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 34, de Encarregado do Armazém IBC de Pouso Alegre, código DAI.111.2, da Agência Regional de Varginha. (Proc. DEPRES n.º 1850-78).

Nº 05-79 — Remover mediante a percepção das vantagens regulamentares o servidor Ruy de Oliveira Braga, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 34, do Armazém IBC de Pouso Alegre, para a Agência Regional de Varginha, e

Designá-lo, para exercer a função integrante das categorias de Direção e Assistência Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe da Seção de Controle Patrimonial, da Agência acima referida, em caráter provisorio, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargo e empregos da lotação da categoria funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto número 78.939, de 13 de dezembro de 1976. (Proc. DEPRES n.º 1850-78).

Nº 06-79 — Designar o servidor Ruy de Oliveira Braga, Agente de Comercialização de Café, Classe "D", Ref. 34, para substituto eventual do Chefe da Divisão de Serviços Gerais, código DAI-111.3, da Agência Regional de Varginha. (Proc. DEPRES n.º 1850-78).

Nº 07-79 — Dispensar o servidor Ernesto Brasilio de Araújo Filho, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Ref. 29, de substituto eventual do Encarregado do Armazém IBC de Pouso Alegre, código DAI-111.2, subordinado à Agência Regional de Varginha, e

Designá-lo para titular da citada função (Proc. DEPRES n.º 1850-78).

Nº 08-79 — Designar o servidor Luiz Alves de Carvalho, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Ref. 29, para substituto eventual do Encarregado do Armazém IBC de Pouso Alegre, código DAI.111.2, subordinado à Agência Regional de Varginha, em suas faltas e impedimentos. (Proc. DEPRES n.º 1850, de 1978). — Hugo Luiz Gurjão de Mello.

PORTARIA DEPRES DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1978

O Chefe do Departamento de Pessoal, substituto, do Instituto Brasileiro do Café, usando das atribuições que lhe confere o item 5.1. da Portaria P. 97, de 20-12-77, resolve:

Nº 1902-78 — Designar a servidora Wanda Iguéz Dutra Cardoso, Agente Administrativo, Classe "B", Ref. 30, para substituto eventual do Chefe da Seção de Pesquisas e Análises, código DAI-111.2, da Coordenadoria de Estudos da Economia Cafeeira. (Proc. CODEC n.º 236-78).

Nº 1903-78 — Designar o servidor Joaquim Izidório da Silva, Agente de Portaria, LT-Classe "A", Ref. 04, para exercer a função integrante das categorias de Direção e Assistência Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe da Seção de Arquivo e Amostras, da Agência Regional de Caratinga, em caráter provisorio, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargo e empregos da lotação da categoria funcional de Agente de Comercialização de Café, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto número 78.939, de 13 de dezembro de 1976. (Proc. DEPRES n.º 1844-78).

Nº 1904-78 — Dispensar o servidor Ciro Fernandes, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Ref. 29, de substituto eventual de ocupante da função integrante das categorias de Direção e Assistência Intermediária, Código DAI-111.2, do Encarregado do Armazém IBC de Bela Vista do Paraíso, subordinado à Agência Regional de Londrina, e

Designar o servidor Eliodoro dos Santos, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Ref. 29, para substituto eventual do Encarregado do Armazém acima referido, em suas faltas e impedimentos. (Proc. DEPRES n.º 1807-78).

Nº 1905-78 — Dispensar a pedido o servidor Eduardo Roberto Araçonga, Agente Administrativo, Classe "B", Ref. 30, de substituto eventual do Chefe do Serviço de Pagamento, Código DAI-111.3, deste Departamento. (Proc. DEPRES n.º 1862-78).

Nº 1907-78 — Conceder aposentadoria ao funcionário Oswaldo Gaudioso, Agente de Comercialização de Café, Classe "C", Código NM 1022, referência 29, lotado na Agência Regional do Rio de Janeiro, de acordo com os artigos 176, item II e 178, item I, alínea "a" da Lei número 1711-52, com a nova redação dada pela Lei número 6481-77, mediante a percepção de proventos integrais, mais a vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4345-64, no percentual de 15% (quinze por cento), correspondente a 3 (três) quinquênios. (Processo DEPRES n.º 1842-78. — José Bousquet de Berrêdo).

PORTARIA DEPRES DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1978

O Chefe do Departamento de Pessoal, substituto, do Instituto Brasileiro do Café, usando das atribuições que lhe confere a Portaria P.43-78, de 3 de maio de 1978, resolve:

Nº 1906 — Exonerar, a pedido, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, a servidora Anísia de Oliveira Silva, Agente Administrativo, Classe "A", Código LT.S.A.801, Referência 24, lotada na Agência Regional de São Paulo. (Processo DEPRES 1841-78), José Bousquet de Berrêdo.

PORTARIA PRESI N.º 65, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1978

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 190, inciso I do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria n.º 84, de 26 de março de 1976, do Ministério de Estado da Indústria e do Comércio, considerando a Portaria n.º 104, de 27 de outubro de 1978, do Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Indústria e do Comércio, que aprovou o Plano de Contas do IBC, resolve:

1 — determinar a implantação do Plano de Contas do IBC, anexo a esta Portaria, a partir de 1.º de janeiro de 1979;

2 — revogar a Resolução n.º 402, de 14 de março de 1967, e as demais disposições em contrário. — Camillo Calazans de Magalhães — Presidente.

ANEXO DA PORTARIA PRESI N.º 65,
DE 29.12.1978

Plano de Contas

Sistema Orçamentário

Código	Título da Conta
1.1.0.01	— Receita prevista
1.2.0.01	— Despesa autorizada
1.3.0.01	— Orçamento da Receita
1.3.0.02	— Execução Orçamentária da Receita
1.3.0.02	— Orçamento da Despesa
1.3.0.04	— Créditos indisponíveis
1.3.0.05	— Créditos suplementares Abertos
1.3.0.06	— Créditos especiais abertos
1.3.0.07	— Créditos extraordinários abertos
1.3.0.09	— Despesa empenhada
1.3.0.10	— Execução orçamentária da despesa
1.3.0.11	— Órgão Central — conta créditos
1.3.0.12	— Créditos distribuídos
1.3.0.13	— Órgãos subordinados C/ incorporação
2.1.1.01	— Caixa
2.1.1.02	— Agentes pagadores
2.1.1.03	— Bancos correspondentes
2.1.2.01	— Estabelecimentos bancários C/vinculadas
2.1.2.02	— Estabelecimentos bancários C/vendas de café
2.1.2.03	— Estabelecimentos bancários C/operações especiais
2.1.3.01	— Recursos a receber
2.1.3.02	— Outras entidades devedoras
2.1.3.03	— Devedores diversos
2.1.3.04	— Diversos responsáveis
2.1.4.01	— Débitos em apuração
2.2.1.01	— Restos a pagar processados
2.2.1.02	— Restos a pagar não processados
2.2.2.01	— Serviço da dívida interna a pagar
2.2.2.02	— Serviço da dívida externa a pagar
2.2.3.01	— Depósitos de diversas origens
2.2.3.02	— Consignações
2.2.3.03	— Fundos especiais
2.2.4.01	— Outras entidades credoras
2.2.4.02	— Credores diversos
2.2.5.01	— Recursos a aplicar
2.2.5.02	— Despesas de pessoal a pagar
2.2.5.03	— Créditos em apuração
2.2.5.04	— Vendas de café dos estoques governamentais
2.2.5.05	— Operações especiais com café
2.3.0.01	— Receita orçamentária
2.3.0.02	— Despesa orçamentária
2.4.0.01	— Receitas a classificar
2.4.0.02	— Repasses concedidos
2.4.0.03	— Repasses recebidos
2.4.0.04	— Transferências financeiras
2.4.0.05	— Órgãos subordinados C/ Incorporação
3.1.1.01	— Bens móveis
3.1.1.02	— Bens imóveis
3.1.1.03	— Bens de natureza industrial
3.1.2.01	— Dívida ativa
3.1.2.02	— Responsáveis por danos materiais
3.1.2.03	— Devedores por aquisição de bens da entidade
3.1.2.04	— Créditos P/empréstimos ou financiamentos internos
3.1.2.05	— Créditos P/empréstimos ou financiamentos externos
3.1.3.01	— Ações de Sociedades Anônimas
3.1.3.02	— Títulos da dívida pública
3.1.3.03	— Jóias, moedas e outros objetos
3.1.3.04	— Títulos e documentos diversos
3.1.3.05	— Almozarifados
3.1.3.06	— Matérias-primas
3.1.3.07	— Materiais e marmazens
3.2.1.01	— Dívida fundada interna
3.2.1.02	— Dívida fundada externa
3.3.0.01	— Patrimônio
3.4.0.01	— Variações ativas
3.4.0.02	— Variações passivas
3.4.0.03	— Resultado Patrimonial do exercício
3.5.0.01	— Transferências patrimoniais
3.5.0.02	— Órgãos subordinados C/Incorporação
3.6.1.01	— Devedores por títulos caucionados
3.6.1.02	— Devedores por títulos em custódia
3.6.1.03	— Devedores por títulos em cobrança
3.6.1.04	— Responsáveis pela Administração de bens da entidade
3.6.1.05	— Depositários do F. G. T. S. — não optantes
3.6.1.06	— Responsáveis por perdas e danos de café
3.6.1.07	— Depositários de cafés
3.6.2.01	— Caixa de depósitos e cauções
3.6.2.02	— Caixa de valores pertencente a terceiros
3.6.2.03	— Apólice de seguro fidelidade
3.6.2.04	— Depósito de cafés de terceiros
3.6.2.05	— Cafés apreendidos
3.6.2.06	— Emissão de avisos de garantia
3.6.3.01	— Avals concedidos
3.6.3.02	— Ações a integralizar
3.6.3.03	— Convênios, acordos e contratos a executar
3.6.3.04	— Devedores por convênios, acordos e contratos
3.6.3.05	— Garantias diversas
3.6.3.06	— Faturamento de cafés adquiridos
3.6.3.07	— Estoque governamental de café
3.7.1.01	— Títulos caucionados
3.7.1.02	— Títulos em custódia
3.7.1.03	— Títulos em cobrança
3.7.1.04	— Bens da entidade sob a administração de terceiros
3.7.1.05	— Depósitos do F. G. T. S. — não optantes
3.7.1.06	— Perdas e danos de café
3.7.1.07	— Estoques de café em poder de depositários
3.7.2.01	— Depósitos e cauções
3.7.2.02	— Valores pertencentes a terceiros
3.7.2.03	— Afiançados por apólices de seguro fidelidade
3.7.2.04	— Cafés de terceiros depositados
3.7.2.05	— Apreensões de cafés
3.7.2.06	— Avisos de garantia em circulação

3.7.3.01 — Credores por avais
 3.7.3.02 — Credores por ações a integrar
 3.7.3.03 — Credores por convênios, acordos e contratos
 3.7.3.04 — Convênios, acordos e contratos em execução

3.7.3.05 — Credores por garantias diversas
 3.7.3.06 — Faturas de café em pagamento
 3.7.3.07 — Café governamental em estoque
 Ofício n.º 9-78 — Ag. Nacional

10 de abril de 1978 entregará ao Beneficiário recursos do Fundo no montante de até Cr\$. Cr\$1.970.000,00 (um milhão, novecentos e setenta mil cruzeiros), na forma da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dada na Exposição de Motivos nº 273, de 11 de agosto de 1973.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO:

Necessidade de regular a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.

TERMOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Financiadora de Estudos e Projetos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

DATA DE ASSINATURA:

20 de dezembro de 1978

PARTES:

Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e a Fundação Oswaldo Cruz

SIGNATÁRIOS:

Alexandre Henriques Leal Filho e Fábio Celso de Macedo Soares Guimarães pela FINEP e Vinicius Fonseca pela Fundação Oswaldo Cruz.

OBJETIVO: Alterar valor do Convênio, código 280/CT, firmado entre a FINEP e a Fundação Oswaldo Cruz em 03 de novembro de 1975 e conceder recursos ao Beneficiário visando apoiar a execução dos projetos "Estudo da Epidemia da Doença Meningocócica no Brasil" a cargo da Comissão Nacional de Controle da Meningite e "Infecções com Predileção pela Localização Meningea", a cargo do Instituto Adolfo Lutz.

VALOR:

Cr\$ 2.905.387,00 (dois milhões novecentos e cinco mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros).

PRAZO:

Os prazos de prestação de contas e de recolhimento de saldo são, respectivamente de 31 de dezembro de 1979 e 01 de março de 1980.

RECURSOS FINANCEIROS: A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo, de acordo com o Decreto nº 75.472, de 12 de março de 1975, e nos termos da Decisão do Comitê Permanente nº 2, de nº 699 de 19/setembro de 1978, entregará ao Beneficiário recursos do Fundo no montante de até Cr\$ 2.905.387,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros), e não Cr\$ 5.600.000,00 (cinco milhões, seiscentos mil cruzeiros), conforme previsto na Cláusula Primeira do instrumento ora aditado, ficando o saldo não comprometido de Cr\$ 2.694.613,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e seiscentos e treze cruzeiros), à disposição da FINEP, para aplicação dentro dos objetivos da Exposição de Motivos nº 204, de 29 de julho de 1975.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO:

Necessidade de regular a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EXTRATO DE CONVÊNIO

DATA DE ASSINATURA:

03 de janeiro de 1979

PARTES:

Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e a Universidade de São Paulo-USP

SIGNATÁRIOS:

Alexandre Henriques Leal Filho e Mario Brockman Machado pela FINEP, e Waldyr Muñiz Oliva pela USP

OBJETIVO:

Conceder recursos ao Beneficiário visando apoiar a realização do projeto Mancais a gás.

VALOR:

Cr\$ 1.970.000,00 (um milhão novecentos e setenta mil cruzeiros)

PRAZO:

Os prazos de utilização de recursos e de prestação de contas são, respectivamente, 30 de outubro de 1980 e 30 de dezembro de 1980.

RECURSOS FINANCEIROS:

A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo de acordo com o Decreto nº 75.472, de 12 de março de 1975, e nos termos de Decisão de Diretoria nº 163, de

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
(ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 78.382/76)

INSTRUMENTO: 1º Termo de Re-Ratificação PG-34/79 ao contrato de consultoria PG-215/78, para a execução dos serviços de coordenação da implantação do plano diretor de pesagem e na supervisão e controle dos serviços a serem contratados para o fornecimento, instalação e manutenção (durante o período de garantia) dos sistemas de pesagem.

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: PROTOS ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Retificação de Preços contratuais

PREÇOS E PAGAMENTOS: Residência para Engenheiro Eletricista U - CR\$... CR\$5.000,00/mês; 7) Aluguel de Equipamentos: Móvel para Engenheiro Residente U - CR\$..... CR\$3.000,00/mês; 8) Material de Consumo: U - CR\$. CR\$4.700,00/mês; 9) Serviços Gráficos: Relatórios Mensais U - CR\$3.750,00/mês.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO: Autorização do Responsável pelo Expediente da Diretoria de Trânsito, as fls. 298-v, datada de 05.12.78 e dos motivos constantes do Processo Administrativo sob o nº 52.405/77. (Nº 12135 - 16-1-79 - Cr\$380,00)

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
(ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 78.382/76)

INSTRUMENTO: Contrato de Consultoria PG- 21/79

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: CONSOL ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

OBJETO: É objeto do presente contrato a prestação pela Consultora de serviços de coordenação e de supervisão e controle das obras empreitadas na rodovia BR-040/MG, trecho Divisa GO/MG-Ponte sobre o Rio Taquara (Edital nº 82/78 lote nº 50).

PRAZO: O presente contrato entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Administrativo do DNER e produzirá seus efeitos a partir da data de efetivo início dos serviços.

VALOR E DOTAÇÃO: Valor: É de Cr\$44.849.605,33 sendo Cr\$30.849.605,33 a preços iniciais e Cr\$14.000.000,00 como previsão para reajustamento. Dotação: A despesa decorrente deste contrato no exercício vigente correrá a conta da verba 4.1.1.8.01.00.00.1.162.02.03/ISTR/78, até o valor de Cr\$100.000,00 conforme NE-nº 006.773-3/78, emitida pela Dr. Mn/DF-Sv.COr em 28.11.78.

CAUÇÃO: Para garantia da fiel execução das obrigações assumidas no presente Contrato a Consultora depositou em caução na Tesouraria do DNER a quantia de Cr\$448.496,05 em Carta de Fiança Bancária emitida pelo Banco Mineiro S/A, datada de 11.12.78, conforme Guia nº 5918/78-5ePgf/Sv.MRF/DF-PG-506/78 datada de 13.12.78.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO: A presente adjudicação resultará da aprovação pelo Conselho de Administração do DNER de 23.10.78 (Resolução nº 2227/78) da seleção de consultoria de que trata o Edital nº 82/78 em que a Consultora foi declarada vencedora. (Nº 12158 - 18-1-79 - Cr\$467,00)

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
(ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 78.382/76)

INSTRUMENTO: Contrato de Consultoria PG- 22/79

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Firma: ENGE-NHARIA DE SOLOS E PAVIMENTOS ESPA-LTDA.

OBJETO: É objeto do presente contrato a prestação pela Consultora de serviços de supervisão e controle das obras empreitadas na rodovia BR-040/MG, trecho sete Lagoas-Belo Horizonte (Lote 49).

PRAZO: O presente contrato entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho de Administração do DNER e produzirá seus efeitos a partir da data de efetivo início dos serviços.

VALOR E DOTAÇÃO: Valor: É de Cr\$25.099.311,05 sendo Cr\$20.899.311,05 a preços iniciais e Cr\$4.200.000,00 como previsão para reajustamento. Dotação: A despesa decorrente deste contrato no exercício vigente correrá a conta da verba 4.1.1.8.01.00.00.1.162.05.03/ISTR, até o valor de Cr\$100.000,00 conforme NE nº 006.774.1, emitida pela DF/Sv.COr em 28.11.78.

CAUÇÃO: Para garantia da fiel execução das obrigações assumidas no presente contrato a Consultora depositou em caução na Tesouraria do DNER a quantia de Cr\$250.993,11 em Carta de Fiança Bancária expedida pelo Banco Mineiro S/A, datada de 11.12.78. A presente fiança vigorará pelo prazo de 788 dias ou igual ao da vigência das obrigações contratuais, conforme Guia 5919/78-3v.HRR/5e PGF/DF-PG-2ª SPR-507/78, datada de 13.12.78.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO: O presente contrato decorre de Resolução nº 2227/78 - Sessão nº 41 datada de 13.10.78, corresponde às fls. 454 do processo nº 52.153/78, que homologou a Concorrência objeto do Edital nº 82/78, com fundamento no Decreto-Lei 200, datado de 25 de fevereiro de 1967.
(Nº 12159 - 18-1-79 - Cr\$489,00)

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

(ART. 1º DO DECRETO Nº 78 382 DE 08.09.76)

INSTRUMENTO: Contrato de Locação de Serviços PD/1-03/79

PARTES: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM e a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.

OBJETO: Operação de 2 (duas) barcas auto-propulsadas "BOA VIAGEM" e "JURUJUBA" na travessia dos rios "Negro e So Limões", cobrindo o trecho Manaus/Careiro/Manaus, na Rodovia BR-319, Manaus/Porto Velho.

PRAZO: O prazo deste Contrato é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados da primeira ordem de serviço que será expedida até 15 (quinze) dias da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado se assim convier a ambas as partes.

VALOR E DOTAÇÃO: O valor global do Contrato é de Cr\$ 13 358 094,80 (treze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos). As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da verba 4.1.1.8.04.00.00.2.216.18, coberta pela NE nº 02/79, emitida pela Seção Financeira do 1º DRF, em 03.01.79, no valor de Cr\$ 13 358 094,80 (treze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos), para o presente exercício e no exercício seguinte à conta da verba que lhe for destinada.

FUNDAMENTO DO INSTRUMENTO: Despacho do Diretor Executivo do DNER, proferido em data de 28.12.78, às fls. 140 do Processo Administrativo de Nº 103525/76 1º DRF, que dispensou a licitação na forma do art. 126, § 2º, alínea "f" do Decreto-Lei nº 200/67.

Manaus, 11 de janeiro de 1979
MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA
Chefe do 1º DRF

(Of. 31/79 - DNER)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

EXTRATO

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 005/78-MT, celebrado em 13/11/78 entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Associação Matogrossense Reflorestadores.

OBJETO: Realização de estudos de viabilidade, econômica financeira para o uso industrial dos reflorestamentos em implantação na Região prioritária para o Reflorestamento no Estado do Mato Grosso do Sul.

VALOR: CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

CRÉDITO: Projeto Desenvolvimento Florestal, elemento de despesa 4.1.2.0 "Serviço em Regime de Programação Especial".

EMPENHO: Nº 693 de 10/11/78

PRAZO: 7 (sete) meses.

ASSINAM: Pelo IBDF - PAULO AZEVEDO BERUTTI
Pela Associação - MANOEL RESENDE.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE TERRAS PÚBLICAS QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA CANARANA LTDA., COOPERCANA.

OBJETIVO: Concessão de Uso de Terras Públicas para a Implantação do Projeto de Colonização "TERRANOVA II", para assentamento de 1002 famílias de agricultores retiradas das Reservas Indígenas do Sul do País.

PRAZO: De conformidade com o Projeto Preliminar, aprovado pela Portaria INCRA nº 927/78.

CLÁUSULA DE CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS - O INCRA, cede à CONCESSIONÁRIA para os fins citados acima, o uso de uma área de 231.111,5674 ha (duzentos e trinta e um mil, cento e onze hectares, cinquenta e seis ares, setenta e quatro centiáres) de terras compreendidas dentro de uma área maior de cerca de 435.000,00 ha (quatrocentos e trinta e cinco mil hectares), matriculadas em nome da UNIÃO sob o nº 4432, do Livro nº 2-G, em data de 16.01.79, no Cartório do Sexto Ofício da Comarca de Cuiabá-MT, localizada no Município de Chapada dos Guimarães-MT, com os limites e confrontações citados no Contrato.

FUNDAMENTOS LEGAIS - O presente Contrato foi ajustado tendo em vista o disposto no Decreto nº 68.524/71, nas Exposições de Motivos Interministeriais nºs. 041/78 e 051/78, firmadas pelos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Instrução Especial INCRA nº 15/78, e ainda o que consta dos Processos INCRA BR nºs. 3778/78, 3862/78 e 48/78; com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, conforme Ofício nº 002/3a. SC/031/79, de sua Secretaria Geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Departamento de Administração

TERMO ADITIVO Nº 10-78 AOS CONTRATOS VIGENTES

Objeto: Locação de equipamentos Copiadoras Xerox.
Firma contratada: Xerox do Brasil S.A.
Modalidade de licitação: Convite.
Recursos: Orçamentários da UFRGS.
Nº e data do empenho:
Valor do contrato:
Vigência: Até 31.3.79.

TERMO ADITIVO Nº 11-78 AO TERMO DE CONTRATO Nº 02-78

Objeto: Locação de serviços de veículos.
Firma contratada: Renato Vieira Amaral.
Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 58-77.
Recursos: Orçamentários da Diretoria da UFRGS.
Nº e data do Empenho:
Valor do Contrato:
Vigência: Até 30.6.79.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

Extrato do Contrato nº 001-79 - Processo N.º SRDF - 01690-78 - TP-31-78. Na forma da decisão exarada às fls. 73 do processo citado, foi firmado em 2 de janeiro de 1979 o contrato nº 001-79, entre o INAMPS e a firma Confederal S.A. Comércio e Indústria, para a prestação dos serviços de operação de elevadores e de custódia sem porte de arma para diversos setores do Instituto, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período. A despesa, no valor de Cr\$ 212.029,30 mensais e anual de Cr\$ 2.544.351,60, correrá à conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2001-9112 - 313 - 99-368-78, de 12.12.78.

Ofício nº 15-AN.

Extrato do Contrato nº 335/78. Processo nº 3.020.721 de 16.10.78. Tomada de Preços nº 120/78. Na forma da decisão exarada às fls. 47 verso do processo em referência, foi firmado em 22.12.78 o Contrato nº 335/78 entre o INAMPS e a firma SELEN - Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., para Locação de Serviços destinados a diversos órgãos da Direção Geral, pelo prazo de 12 (doze) meses com vigência a partir de 26.12.78 no valor mensal de Cr\$ 231.168,96 (duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e no-

venta e seis centavos) e total de Cr\$ 2.774.027,52 (dois milhões, se-
tecentos e setenta e quatro mil, vinte e sete cruzeiros e cinquen-
ta e dois centavos), tendo sido emitida a Nota de Empenho número
313.99.2001.9112/162 no valor de Cr\$ 231.168,96 (duzentos e trinta
e um mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e noventa e seis centa-
vos), para cobertura da despesa até 31.12.78. Será emitida Nota
de Empenho na dotação própria e no início do exercício subsequente
enquanto perdurar a vigência do contrato.
(Ofício Nº 117/79)

Central de Medicamentos

EXTRATO

EXTRATO DO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CEN-
TRAL DE MEDICAMENTOS-CEME E O MINISTÉRIO DA AE-
RONÁUTICA, ATRAVÉS DA DIRETORIA DE SAÚDE DA AE-
RONÁUTICA, PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

Nº DOCUMENTO: CV-CODIST - 004/79 DATA ASSINATURA: 17.01.79

OBJETO: A prestação de assistência farmacêutica ao pessoal militar
e civil do Ministério da Aeronáutica, mediante ação conjun-
ta da CEME e da DIRETORIA.

COBERTURA DAS DESPESAS

I - CEME: através de recursos consignados na Atividade nº
15754314.006 - Aquisição e Distribuição de Medicamentos,
constante do Orçamento Programa do Fundo da Central de Me-
dicamentos - FUNCEME, referente ao exercício de 1979, a se-
rão empenhados por ocasião dos Convênios com os Laborató-
rios Oficiais de Produção de Medicamentos e dos Contratos
referentes às aquisições na indústria privada.

II - DIRETORIA: através de recursos financeiros adequados
ao ressarcimento de 50% do valor de custo dos produtos for-
necidos pela CEME nos termos do acordado no item I, da
Cláusula Segunda, deste instrumento, e de 100% deste custo
quando se tratar do fornecimento previsto no item II, da
mesma Cláusula, do presente Convênio.

VIGÊNCIA: Entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Ofi-
cial da União e terá validade de 01 (um) ano.

ASSINARAM:

GILSON FERREIRA DE ALMEIDA
Presidente da CEME

FRANCISCO LOMBARDI
Maj. Bríg. Méd. - Diretor
de Saúde da Aeronáutica

EXTRATO

EXTRATO DO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CEN-
TRAL DE MEDICAMENTOS - CEME E A SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE DA BAHIA, COM A INTERVENIÊNCIA
DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - FUSEB,
PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ASSISTÊN-
CIA FARMACÊUTICA.

Nº DOCUMENTO: CV-CODIST - 003/79 DATA ASSINATURA: 11.01.79

OBJETO: A ampliação e o aprimoramento das atividades de prestação
de assistência farmacêutica, mediante ação conjunta da
CEME e da SECRETARIA.

COBERTURA DAS DESPESAS

I - CEME: através de recursos consignados na Atividade nº
15754314.006 - Aquisição e Distribuição de Medicamentos,
constante do Orçamento Programa do Fundo da Central de Me-
dicamentos - FUNCEME, referente aos exercício de 1978 e
1979, a serem empenhados por ocasião dos Convênios com os

Laboratórios Oficiais de Produção de Medicamentos e dos
Contratos referentes às aquisições na indústria privada.

II - SECRETARIA: através de recursos orçamentários e ex-
tra-orçamentários destinados ao ressarcimento do valor de
custo dos produtos farmacêuticos fornecidos pela CEME, de
acordo com o estabelecido no item II, da Cláusula Segun-
da, observado o disposto no item VII, da Cláusula Tercei-
ra, e à manutenção e ao aperfeiçoamento do sistema distri-
buidor de medicamentos a cargo da SECRETARIA.

VIGÊNCIA: Entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Ofi-
cial da União e terá validade de 01 (um) ano.

ASSINARAM:

GILSON FERREIRA DE ALMEIDA
Presidente da CEME

JOSÉ ALBERTO HERMOGENES DE SOUZA
Secretario de Estado de Saúde da
Bahia e
Presidente da Fundação de Saúde
do Estado da Bahia - FUSEB
(EMP. Nº 9 de 11/1/79)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Taxas de Câmbio
COTACÕES EM CRUZEIROS POR UNIDADE

Boletim N.º 005 Data: 08.01.79

MOEDAS	A/V COMPRA	A/V VENDA
Dólar dos Estados Unidos	20,780	20,920
Dólares-Convênio	20,780	20,920
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim Holandês	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta Espanhola	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ien Japonês	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Novo Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

MOEDAS	A/V COMPRA	A/V VENDA
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta Espanhola	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ien Japonês	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Novo Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 007 Data: 10.01.79

MOEDAS	A/V COMPRA	A/V VENDA
Dólar dos Estados Unidos	20,780	20,920
Dólares-Convênio	20,780	20,920
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim Holandês	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta Espanhola	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ien Japonês	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Novo Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 006 Data: 09.01.79

MOEDAS	A/V COMPRA	A/V VENDA
Dólar dos Estados Unidos	20,780	20,920
Dólares-Convênio	20,780	20,920
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim Holandês	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 008

Data: 11.01.79

Boletim N.º 009

Data: 12.01.79

MOEDAS	A/V COMPRA	A/V VENDA
Dólar dos Estados Unidos	20,780	20,920
Dólares-Convênio	20,780	20,920
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim Holandês	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta Espanhola	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ien Japonês	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Novo Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

MOEDAS	A/V COMPRA	A/V VENDA
Dólar dos Estados Unidos	20,780	20,920
Dólares-Convênio	20,780	20,920
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim Holandês	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta Espanhola	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ien Japonês	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Novo Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício de 1978.

Brasília, 17 de janeiro de 1979.

RUY NEVES RIBAS
Diretor Presidente

(DIAS, 22-23 e 24/1/79)

(Nº 689 - 18-1-79 - Cr\$420,00)

**MINISTÉRIO
DAS
MINAS E ENERGIA**
**COMPANHIA AUXILIAR
DE EMPRESAS ELÉTRICAS
BRASILEIRAS — CAEEB**

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO
NORTE DO BRASIL S. A.
— ELETRONORTE**
SUBSIDIÁRIA DA ELETROBRAS
C.G.C. n.º 00357038/0001-16

AVISO

AVISO AOS ACIONISTAS

C.G.C. n.º 33.050.022/0001-15

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Companhia, na Avenida Rio Branco número 135 — 14º pavimento, nesta Cidade, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1978.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1979
— Pelo Conselho de Administração —
José Esmeraldo da Silva, Presidente.

Dias: 23, 24 e 25-1-79.

(Nº 780 — 19-1-79 — Cr\$ 330,00)

Comunicamos aos senhores acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE que se encontram à disposição dos mesmos, na sede Social da Empresa, no SRT-Sul, Quadra 701, Conjunto "E", Bloco 1, número 12 e Bloco 3, número 130, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, 17 de janeiro de 1979. — *Raul Garcia Llano*, Presidente.

(Dias: 22, 23 e 24-1-79).

(N.º 688 — 18-1-79 — Cr\$ 300,00)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

C.G.C. 33.121.088/0001 - 59

Comunicamos que se acham à disposição dos Senhores Acionistas, na Sede Social, Palácio do Desenvolvimento, 59 andar, Brasília (DF), os documentos referidos no art.133

**REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS**

Nº 57 (janeiro a março de 1978)

PREÇO: Cr\$ 110,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, nº 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedido pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

**REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS**

Nº 58 (Volume Índice nº II)

Índice dos Volumes 17 a 37

PREÇO: Cr\$ 110,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, nº 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedido pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00